SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais
NEGO
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA
FAMUP
FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DA PARAÍBA

Paraíba , 27 de Fevereiro de 2017 • Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba • ANO VIII | Nº 1794

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2017

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, Estado da Paraíba, através da Comissão Permanente de Licitação – Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Boa Vista - torna público para conhecimento de quem possa interessar o resultado da Licitação PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2017, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES REMANESCENTES, AO LONGO DO EXERCÍCIO DE 2017, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DE VÁRIAS SECRETARIAS. Licitantes vencedores e respectivos valores totais das contratações: ROBERTO BARBOSA NETO 09926785441 – CNPJ 21.933.548/0001-64. O Valor global da presente licitação é R$ 48.972,00 (quarenta e oito mil e novecentos e setenta e dois reais).
Publique-se.

Boa Vista - PB, 24 de fevereiro de 2017.

FERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA NETO
Pregoeiro

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:54A86E41

Expediente:
Federação das Associações dos Municípios da Paraíba - FAMUP

Diretoria 2015/2016

Presidente: José Antônio Vasconcelos da Costa
1º Vice Presidente: Francisco das Chagas L. de Sousa - São Mamede
2º Vice Presidente: Hildon Regis Navarro Filho - Alagoa Grande
3º Vice Presidente: Francisco Sales de Lima Lacerda- Piancó
4º Vice Presidente: Antonio Carlos Rodrigues de M. Junior- Itabaiana
1º Secretário: Sebastiao Alberto Cândido da Cruz-Solânea
2º Secretário: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra - Pombal
1º Tesoureiro: Francisco Alipio Neves - São Sebastião do Umbuzeiro
2º Tesoureiro: Paulo Dalia Teixeira - Juripiranga

Conselho Fiscal

Efetivos
Paulo Gomes Pereira - Areia
José Felix de Lima Filho - Nova Palmeira
Jurandi Gouveia Farias - Taperoa
Audibeerg Alves ee Carvalho - Itaporanga
Wanderlita Guedes Pereira - Areia de Baraunas

Suplentes
Nadir Fernandes de Farias - Curral de Cima
Edvaldo Carlos Freire Junior - Capim
Jacinto Bezerra da Silva - Camalau
Cristovão Amaro da Silva Filho - Cajazeirinhas
Lúcia de Fátima Aires Miranda - Puxinanã

O Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2017

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, Estado da Paraíba, através da Comissão Permanente de Licitação – Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Boa Vista - torna público para conhecimento de quem possa interessar o resultado da Licitação PREGÃO PRESENCIAL N.º 026/2017, que objetiva a FORNECIMENTO DE BOTIJÕES DE GÁS para esta Prefeitura, para serem utilizados pelas diversas Secretarias Municipais, no decorrer do exercício de 2017, considerando os elementos constantes do processo correspondente, que o definiu como **DESERTO.**
Publique-se.

Boa Vista - PB, 24 de Fevereiro de 2017.

FERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA NETO
Pregoeiro

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:B6D6D8AE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2017

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, Estado da Paraíba, através da Comissão Permanente de Licitação – Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Boa Vista - torna público para conhecimento de quem possa interessar o resultado da Licitação PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2017, que objetiva a CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESTUDANTES RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA PARA TOMAREM OUTRO TRANSPORTE COM DESTINO À SEDE DO MUNICÍPIO, ONDE ESTUDAM, (INCLUINDO VEÍCULOS TIPO PASSEIO OU SIMILARES - CONDUTORES, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO), DURANTE O ANO LETIVO DE 2017. Licitantes vencedores e respectivos valores totais das contratações: ANTÔNIO DE ARAÚJO BARBOSA - Valor: R$ 23.263,68; MARIA ALINE ÂNGELO MARQUES - Valor: R$ 11.320,80; RAPHAEL SILVA DE OLIVEIRA - Valor: R$ 7.139,20; VALDEMIR PEREIRA DE ARAÚJO - Valor: R$ 14.005,64. O valor global da presente licitação é R$ 55.769,32 (cinquenta e cinco mil e setecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Publique-se.

Boa Vista - PB, 24 de fevereiro de 2017.

FERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA NETO
Pregoeiro

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:132FCA2F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 029/2017 AVISO DE ADIAMENTO

A Prefeitura Municipal de Boa Vista – PB, através do Pregoeiro abaixo transcrito, TORNA PÚBLICO e comunica aos interessados que considerando a ausência de publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado, à sessão de abertura dos envelopes do

PREGÃO PRESENCIAL nº. 029/2017, do tipo "Menor Preço", cujo objeto é o LOCAÇÃO DE VEÍCULOS (INCLUINDO DESPESAS COM CONDUTOR, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO), EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, CONTENDO 05 PORTAS, ANO NÃO INFERIOR À 2006, PARA ATENDER AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES NOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS PELAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2017, marcada para o dia 01/03/2017 às 08h00min, FICA ADIADA para o dia 02/03/2017 às 08h00min (Horário Local), devido ao Decreto nº 534/2017, ponto facultativo. Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Boa Vista, à Rua Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, Município de Boa Vista – PB, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, no horário de expediente. Outras informações pelo Telefone (83) – 3313-1100.

Boa Vista – PB, 24 de fevereiro de 2017.

FERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA NETO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:052A2E2E

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 030/2017 AVISO DE ADIAMENTO

A Prefeitura Municipal de Boa Vista – PB, através do Pregoeiro abaixo transcrito, TORNA PÚBLICO e comunica aos interessados que considerando a ausência de publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado, à sessão de abertura dos envelopes do PREGÃO PRESENCIAL nº. 030/2017, do tipo "Menor Preço", cujo objeto é o **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS REMANESCENTES PARA A SECRETARIA DE SAÚDE, PARA SEREM UTILIZADOS NO REABASTECIMENTO DA FARMÁCIA BÁSICA DO MUNICÍPIO**, no decorrer do exercício de 2017*, marcada para o dia 01/03/2017 às 10h00min, FICA ADIADA para o dia 02/03/2017 às 10h00min* (Horário Local), devido ao Decreto nº 534/2017, *ponto facultativo*. Cópia do Edital e demais documentos pertinentes estarão à disposição no Setor de Licitações da Prefeitura de Boa Vista, à Rua Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, Município de Boa Vista – PB, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, no horário de expediente. Outras informações pelo Telefone (83) – 3313-1100.

Boa Vista – PB, 24 de fevereiro de 2017.

FERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA NETO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:5CD31FF2

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2017

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, Estado da Paraíba, através de seu Pregoeiro Oficial, torna público para conhecimento de quem possa interessar, que fará realizar no dia **10 de março de 2017**, às 10 h (dez horas), no endereço inframencionado, PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2017, objetivando à **FORNECIMENTO DE BOTIJÕES DE GÁS** para esta Prefeitura, para serem utilizados pelas diversas Secretarias Municipais, no decorrer do exercício de **2017**, conforme detalhamento constante do Edital.
Os interessados poderão adquirir o Edital, no valor de R$ 20,00 (vinte reais), na Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, Município de Boa Vista – PB, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, no horário de 08 às 12 horas. O Edital também será disponibilizado gratuitamente, pelo e-mail: ***licitacaoboavista@gmail.com***. Informações através do telefone (83) 3313-1100, no horário mencionado.

Boa Vista - PB, 24 de Fevereiro de 2017.

FERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA NETO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:7C1A43CE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2017

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, Estado da Paraíba, através de seu Pregoeiro Oficial, torna público para conhecimento de quem possa interessar, que fará realizar no dia **10 de março de 2017**, às 08 h (oito horas), no endereço inframencionado, PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2017, objetivando à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES, DESTINADAS AOS MOTORISTAS LOTADOS NAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, QUE DIARIAMENTE SE DESLOCAM PARA A CIDADE DE CAMPINA GRANDE, NOS HORÁRIOS MATINAL, VESPERTINO E NOTURNO, BEM COMO SERVIDORES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DESIGNADOS A CONDUZIR DOCUMENTOS DESTA PREFEITURA COM DESTINO AOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E OUTROS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIOS, SEM FAZER JUS À DIÁRIAS**, no decorrer do exercício de 2017, conforme detalhamento constante do Edital.
Os interessados poderão adquirir o Edital, no valor de R$ 20,00 (vinte reais), na Rua Esplanada Bom Jesus, s/n, Município de Boa Vista – PB, na Sala de Reuniões da Comissão Permanente de Licitação, no horário de 08 às 12 horas. O Edital também será disponibilizado gratuitamente, pelo e-mail: ***licitacaoboavista@gmail.com***. Informações através do telefone (83) 3313-1100, no horário mencionado.

Boa Vista - PB, 24 de Fevereiro de 2017.

FERNANDO VIEIRA DE OLIVEIRA NETO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:6A87B707

GABINETE DO PREFEITO DECRETO N.º 534/2017 BOA VISTA – PB, 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS EM VIRTUDE DO FERIADO DE CARNAVAL, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional de **BOA VISTA - PB,** Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e considerando o feriado de Carnaval:

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado ponto facultativo nas repartições do Município, no dia **27 de fevereiro de 2017** - segunda-feira de carnaval, devendo as Repartições públicas municipais retornar às atividades na quarta-feira (01/03), a partir do meio dia.

PARÁGRAFO ÚNICO: Dado aos serviços emergenciais realizados pelo Pronto Atendimento, a escala de plantão dos profissionais lotados naquele órgão será cumprida dentro da normalidade.

Art. 2º. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ANDRÉ LUIZ GOMES DE ARAÚJO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:7D23C95D

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, TURISMO, CULTURA E DESPORTOS
TERMO DE RATIFICAÇÃO À CHAMADA PÚBLICA N.º 001/2017 – REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, TURISMO, CULTURA E DESPORTOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

RATIFICAR, com base nos elementos constantes do processo correspondente, o processo de **CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2017**, realizada no dia 07 de Fevereiro de 2017, que objetiva a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR,** da rede municipal de ensino durante o presente exercício; e com base nos elementos constantes do processo correspondente, ADJUDICAR o referido objeto aos agricultores vencedores e respectivos valores para posterior contratação: 01) COOPERATIVA AGRO INDÚSTRIA DOS PRODUTORES RURAIS DE MATINHAS – CNPJ 14.839.436/0001-83 – Valor R$ 46.626,00 e 02) ANTÔNIA SEVERINA DE SOUZA SANTINO – CPF 060.929.084-33 – Valor R$ 18.435,60. O valor global da presente chamada pública é R$ 65.061,60 (sessenta e cinco mil e sessenta e um reais).
Publique-se.

Boa Vista - PB, 17 de Fevereiro de 2017.

DAYSE AURICÉA DA SILVA ALVES
Secretária de Educação, Turismo, Cultura e Desportos

Publicado por:
Kézia Silmara Costa Farias
Código Identificador:ED50AD6C

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº.146/2017,LUIS FREITAS NETO

PORTARIA Nº.146/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAIBA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 51, V, da Lei Orgânica do Município, da Lei nº. 339/1993, e 447/2002.

R E S O L V E:

Art.1º. Ratificar a Portaria 129/2014 que nomeia o servidor **Sr. Luis Freitas Neto,** portador de cédula de Identidade **9.921.762 –SSP-PB** e inscrito (a) no CPF/MF nº. **058.443.554-15,** para exercer o cargo em comissão de **Presidente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense- IPASB**, devendo servi-lhe de título a presente portaria.
Art.2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2017.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:84A72F8D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº.145/2017, ELVIS DE SOUSA EGIDIO

PORTARIA Nº.145/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere pela Lei Orgânica do Município etc. e o Proc. Administrativo 013/2017.

Considerando que na data de 24 de fevereiro de 2016, foi admitido neste município para o cargo de **Farmacêutico** o Sr. **Elvis de Sousa Egidio**, através da Portaria de nº 032/2016.

Considerando que o referido requerente pediu exoneração do mencionado cargo de provimento efetivo.

Resolve:

Art.1º. Exonerar a pedido o Sr. **Elvis de Sousa Egidio**, do cargo de **Farmacêutico,** matrícula nº 10824, admitido em 24 de fevereiro de 2016.

Art.2º. Esta Portaria retroagem seus efeito ao dia 30 de janeiro de 2017,e entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:AF7C817D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº.145/2017, KATIANA MECEDO DUARTE

PORTARIA Nº.145/2017

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ, ESTADO DA PARAIBA, no uso das atribuições que lhe confere pela Lei Orgânica do Município etc. e o Proc. Administrativo 012/2017.

Considerando que na data de 17 de junho de 2016, foi admitida neste município para o cargo de **Enfermeiro(a)** a Sra. **Katiana Mecedo Duarte**, através da Portaria de nº 130/2016.

Considerando que a referida requerente pediu exoneração do mencionado cargo de provimento efetivo.

Resolve:

Art.1º. Exonerar a pedido a Sra. **Katiana Macedo Duarte**, do cargo de **Enfermeiro(a),** matrícula nº 10864, admitida no dia 17 de junho de 2016.

Art.2º. Esta Portaria retroagem seus efeito ao dia 31 de janeiro de 2017, e entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se
Publique-se
Cumpra-se

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2017.

FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria do Socorro Pires de Santana
Código Identificador:E143A13F

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABACEIRAS

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

CONVITE N° 0001/2017

Nos termos do relatório final apresentado pelo Presidente da CPL e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente à **Carta Convite n° 0001/2017**, que tem por objeto a: *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em Apoio Administrativo.* **HOMOLOGO** o resultado conforme o Termo de **ADJUDICAÇÃO** em favor da empresa: **LC33 – ASSESSORIA EMPRESARIAL E PÚBLICA LTDA - ME -** CNPJ Nº 13.132.866/0001-06, com o valor total de **R$ 33.000,00 (TRINTA E TRÊS MIL REAIS).**, com fundamento no art. 22 § 3º da Lei nº 8.666/93, combinado com art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014, em sessão realizada em 21/02/2017, às 09h10min, na sala de Licitação instalada no prédio onde funcionava o Telecentro, vizinho a Prefeitura do Município de Cabaceiras PB, sito à Rua Cel. Manoel Maracajá, nº 07, - Centro - Cabaceiras PB.

PUBLIQUE-SE.

Cabaceiras PB, 24 de março de 2017.

TIAGO MARCONE CASTRO DA ROCHA
Prefeito Constitucional.

Publicado por:
José Djanilson Galdino de Farias
Código Identificador:11FCDEEA

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIÇARA

GABINETE DO PREFEITO
PP 011

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00011/2017
Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Avenida Rio Branco, 231 - Centro - Caiçara - PB, às 09:00 horas do dia 07 de Março de 2017, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: Aquisição de frutas e verduras.. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº 436/2007. Informações: no horário das 08:00 as 17:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.
Telefone: (083) 3370 1200.
Email: prefeituracaicara@gmail.com

Caiçara - PB, 22 de Fevereiro de 2017

SEVERINO VIEIRA DE LIMA JÚNIOR
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Severino Vieira de Lima Júnior
Código Identificador:D029954D

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

Dispensa:	007/2017
Contrato nº:	007/2017
Fundamento Legal:	Art. 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993
Partes Contratantes:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA-PB – Contratante FRANCISCO RAIMUNDO FILHO - Contratado CNPJ: 03.517.351/0001-62
Objeto:	**AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS DESTINADOS A VEÍCULOS DA FROTA PÚBLICA MUNICIPAL DE ITAPORANGA- PB.**
Valor:	R$ 36.310,00 (Trinta e Seis Mil Trezentos e Dez Reais)
Fonte de Recurso:	Ordinário
Período de Vigência:	20/02/2017 a 20/05/2017

Publicado por:
Rodrigo Teu
Código Identificador:E96B9562

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 006/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2017

Nos termos do Relatório Final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio e observado parecer da Assessoria Jurídica referente ao Pregão Presencial nº 003/2017, que objetiva à **Aquisição Parcelada de PNEUS, CÂMARAS DE AR e PROTETORES destinados a veículos da Frota Pública da Prefeitura do Município de Junco do Seridó-PB**, **HOMOLOGO** o presente processo licitatório em favor das empresas: **PNEUMAX LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.215.807/0001-16, com endereço na Rua João Suassuna, 860, Bairro Centro, na cidade de Campina Grande-PB, Cep: 58.400-036, no valor total de **R$ 179.488,80 (Cento e Setenta e Nove Mil, Quatrocentos e Oitenta e Oito Reais e Oitenta Centavos); TOP PEÇAS VIDRO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EPP,** inscrita no CNPJ sob o nº 23.303.897/0001-28, com endereço na Avenida Coronel Martiniano, 1975 – Bairro Penedo, na cidade de Caicó-RN, Cep: 59.300-000, no valor total de **R$ 14.200,00 (Quatorze Mil e Duzentos Reais); ANTÔNIO CARLOS CHAVES BEZERRA (CHAVES PNEUS)**, inscrito no CNPJ sob o nº 26.512.809/0001-96, com endereço na Rua Izidro Araújo Passos, SN, Bairro Centro, na cidade de Santana dos Garrotes-PB, Cep: 58.795-000, no valor total de **R$ 76.740,00 (Setenta e Seis Mil, Setecentos e Quarenta Reais)**, pelo critério de MENOR PREÇO POR ITEM.

Junco do Seridó-PB, 20 de Fevereiro de 2017.

KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito

Publicado por:
José Márcio Monteiro Nunes
Código Identificador:00FE248B

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2017

Nos termos do Relatório Final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio e observado parecer da Assessoria Jurídica referente ao Pregão Presencial nº 004/2017, que objetiva à **Aquisição Parcelada de MATERIAL DE CONSUMO (Hidráulico / Construção / Mecânico / Outros) destinado a diversos órgãos administrativos da Prefeitura do Município de Junco do Seridó-PB**, **HOMOLOGO** o presente processo licitatório em favor das empresas: **FLÁVIO DE MEDEIROS NÓBREGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CASA SERIDÓ)**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.289.959/0001-01, com endereço na Praça Coronel José Ferreira,

20, Bairro Centro, na cidade de Junco do Seridó-PB, CEP: 58.640-000, no valor total de **R$ 233.380,35 (Duzentos e Trinta e Três Mil, Trezentos e Oitenta Reais e Trinta e Cinco Centavos); FORTUNATO VICENTE FERREIRA JÚNIOR – ME (AVAREJO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO)**, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 04.330.689/0001-73, com endereço na Rua Manoel Rodrigues de Oliveira, 45, Bairro Centro, na cidade de Esperança-PB, Cep: 58.135-000, no valor total de **R$ 82.229,50 (Oitenta e Dois Mil, Duzentos e Vinte e Nove Reais e Cinquenta Centavos)**, pelo critério de MENOR PREÇO POR ITEM.

Junco do Seridó-PB, 20 de Fevereiro de 2017.

KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito

Publicado por:
José Márcio Monteiro Nunes
Código Identificador:B2391F64

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2017

Nos termos do Relatório Final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio e observado parecer da Assessoria Jurídica referente ao Pregão Presencial nº 005/2017, que objetiva à **Aquisição Parcelada de MATERIAL DE CONSUMO ADMINISTRATIVO destinado a diversos órgãos da Prefeitura do Município de Junco do Seridó-PB**, **HOMOLOGO** o presente processo licitatório em favor das empresas: **INFORTEC LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.673.945/0001-90, com endereço na Rua Francisco Cirilo Dantas, 192, Bairro Centro, na cidade de Santa Luzia-PB, Cep: 58.600-000, no valor total de **R$ 39.477,10 (Trinta e Nove Mil, Quatrocentos e Setenta e Sete Reais e Dez Centavos); PAPELARIA ROCHA LTDA (Microempresa)**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.412.020/0001-70, com endereço na Rua João Pessoa, 39, Bairro Centro, na cidade de Campina Grande-PB, Cep: 58.400-002, no valor total de **R$ 96.412,00 (Noventa e Seis Mil, Quatrocentos e Doze Reais); WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.835.542/0001-02, com endereço na Avenida Governador Flávio Ribeiro Coutinho, 96, Sala 08, Bairro Parque Verde, na cidade de Cabedelo-PB, Cep: 58.102-835, no valor total de **R$ 62.787,20 (Sessenta e Dois Mil, Setecentos e Oitenta e Sete Reais e Vinte Centavos)**, pelo critério de MENOR PREÇO POR ITEM.

Junco do Seridó-PB, 20 de Fevereiro de 2017.

KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito

Publicado por:
José Márcio Monteiro Nunes
Código Identificador:A1C98E9A

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2017

Nos termos do Relatório Final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio e observado parecer da Assessoria Jurídica referente ao Pregão Presencial nº 006/2017, que objetiva à **Aquisição Parcelada de MATERIAL ELÉTRICO destinado a Prefeitura do Município de Junco do Seridó-PB**, **HOMOLOGO** o presente processo licitatório em favor das empresas: **CENTER LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.603.534/0001-54, com endereço na Avenida Barão de Mamanguape, 374, Bairro Torre, na cidade de João Pessoa-PB, Cep: 58.040-330, no valor total de **R$ 60.803,50 (Sessenta Mil, Oitocentos e Três Reais e Cinquenta Centavos); FORTUNATO VICENTE FERREIRA JÚNIOR – ME (AVAREJO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO)**, inscrita no CNPJ sob o nº CNPJ 04.330.689/0001-73, com endereço na Rua Manoel Rodrigues de Oliveira, 45, Bairro Centro, na cidade de Esperança-PB, Cep: 58.135-000, no valor total de **R$ 115.076,70 (Cento e Quinze Mil, Setenta e Seis Reais e Setenta Centavos)**, pelo critério de MENOR PREÇO POR ITEM.

Junco do Seridó-PB, 20 de Fevereiro de 2017.

KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito

Publicado por:
José Márcio Monteiro Nunes
Código Identificador:31090198

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 010/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2017

Nos termos do Relatório Final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio e observado parecer da Assessoria Jurídica referente ao Pregão Presencial nº 007/2017, que objetiva à **Aquisição Parcelada de MATERIAIS (DESCARTÁVEL, HIGIENE E LIMPEZA) destinado a diversos órgãos administrativos da Prefeitura do Município de Junco do Seridó-PB**, **HOMOLOGO** o presente processo licitatório em favor da empresa **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP (BARRA MANSA)**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.008.219/0001-68, com endereço na Rua Pedro Álvares Cabral, 95, Bairro Centro, na cidade de Campina Grande-PB, Cep: 58.400-206, no valor total de **R$ 222.157,80 (Duzentos e Vinte e Dois Mil, Cento e Cinquenta e Sete Reais e Oitenta Centavos)**, pelo critério de MENOR PREÇO POR ITEM.

Junco do Seridó-PB, 20 de Fevereiro de 2017.

KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito

Publicado por:
José Márcio Monteiro Nunes
Código Identificador:72BDA8AE

GABINETE DO PREFEITO
HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2017

Nos termos do Relatório Final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e sua Equipe de Apoio e observado parecer da Assessoria Jurídica referente ao Pregão Presencial nº 008/2017, que objetiva à **Aquisição Parcelada de PRODUTOS ALIMENTÍCIOS destinados a diversos órgãos administrativos da Prefeitura do Município de Junco do Seridó-PB**, **HOMOLOGO** o presente processo licitatório em favor da empresa **ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP (BARRA MANSA)**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.008.219/0001-68, com endereço na Rua Pedro Álvares Cabral, 95, Bairro Centro, na cidade de Campina Grande-PB, Cep: 58.400-206, no valor total de **R$ 257.631,46 (Duzentos e Cinquenta e Sete Mil, Seiscentos e Trinta e Um Reais e Quarenta e Seis Centavos)**, pelo critério de MENOR PREÇO POR ITEM.

Junco do Seridó-PB, 20 de Fevereiro de 2017.

KLEBER FERNANDES DE MEDEIROS
Prefeito

Publicado por:
José Márcio Monteiro Nunes
Código Identificador:0C56EA01

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DO PREFEITO - LEI COMPLEMENTAR N° 592/2017, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

Lei Complementar n° 592/2017, de 24 de fevereiro de 2017.

Ementa: Institui o Código de Edificações e Posturas do Município de Juripiranga e determina outras providências.

O Prefeito constitucional do MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA, Estado da Paraíba:
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, em conformidade com a Lei Orgânica do Município:

TÍTULO I
Disposições Gerais
CAPÍTULO ÚNICO
Das Disposições Preliminares
Art. 1° Fica instituído, no âmbito do Município de Juripiranga, Estado da Paraíba, o Código de Edificações e Posturas, compreendendo todas as disposições relacionadas com as edificações, reformas, construções e arruamentos na área urbana, bem como a disciplina da convivência social urbana, no tocante às condições de higiene, segurança e saúde pública relacionadas com a utilização e fruição do espaço e do meio-ambiente tratados nesta Lei.
Art. 2° As edificações e as instalações, bem como a postura e o comportamento social na base territorial do Município obedecerão aos dispositivos desta Lei, em sintonia com as demais normas constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Plano Diretor e da Lei Orgânica municipal.
Art. 3° Esta Lei tem como fundamento a função social da propriedade urbana, em conformidade com as Leis Federais 6.766/79 e 9.785/99 e, sobremodo, com a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), objetivando garantir à população condições mínimas de segurança habitacional, mediante a qualidade das edificações, construções e instalações, mormente em face dos seguintes requisitos:
I - segurança e durabilidade;
II - condições de habitação, com conforto térmico, acústico e de circulação interna de pessoas.
Art. 4° As regras instituídas por esta Lei deverão ser aplicadas em sintonia com a legislação Estadual e Federal pertinente.
Art. 5° Nenhuma edificação situada na área urbana ou de Expansão Urbana da Cidade de Juripiranga poderá ser realizada sem a aprovação de projeto de engenharia e arquitetura e obediência às demais exigências técnicas desta Lei.
Parágrafo único. As edificações industriais, ou as que tenham área igual ou superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados), situadas em área rural, também deverão atender aos requisitos desta Lei.
Art. 6° Os termos técnicos e demais expressões e definições utilizados neste diploma legal compõem glossário que integrará o seu texto, na forma do Anexo I.

TÍTULO II
Das Edificações
CAPÍTULO I
Das Condições Gerais para Edificações
SEÇÃO I
Dos Terrenos e Lotes Destinados a Edificações
Art. 7° As edificações serão erguidas em lotes, que façam frente para via(s) pública(s), e que estejam regularmente definidos por escritura pública, ou por documento equivalente, de fé pública, nos quais constem as respectivas características, inclusive as dimensões e áreas.
§ 1° Quando as edificações ocuparem mais de um lote será exigido o respectivo remembramento.
§ 2° Só será permitida a edificação em lote que contenha infra-estrutura, conforme requisitos da Lei Federal n° 9.785/99 ou, a critério do órgão competente, para as áreas definidas como de interesse social.
§ 3° A partir da vigência desta Lei, os terrenos urbanos só poderão ser parcelados, se atendidos os requisitos para loteamento, conforme as exigências constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo.
Art. 8° Os lotes ou terrenos não edificados deverão ser mantidos limpos, e fechados no(s) alinhamento(s), por muro de alvenaria ou gradil, ou por outro meio substitutivo adequado, até a altura de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) a 2,00m (dois metros), a partir do nível do meio-fio.
§ 1° As construções de muros ou gradil, com altura superior a 2,00m (dois metros) e as de muro de arrimo deverão ter responsabilidade técnica comprovada;
§ 2° Antes de iniciar qualquer construção, far-se-á necessária a demarcação do lote, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal, a requerimento do interessado.

SEÇÃO II
Das Licenças
Art. 9° Toda construção, reforma, demolição e instalação pública ou particular só poderá ser feita, mediante elaboração de projeto técnico, aprovado, e a emissão pela Prefeitura da respectiva licença e do alvará de construção, de conformidade com as regras estabelecidas nesta Lei:
I - a licença será solicitada à Prefeitura em requerimento devidamente acompanhado dos projetos técnicos e do seu detalhamento;
II - o requerimento deverá ser datado e assinado pelo proprietário ou por quem o represente, legalmente;
III - deverão ser apresentados, também, os documentos exigidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, tais como o título de domínio pleno ou útil, ou documento que comprove a posse do bem imóvel, bem como as certidões negativas de débitos para com a Fazenda Municipal, relativas ao imóvel.
Parágrafo único. Aplicam-se, igualmente, as disposições deste artigo a toda obra ou construção em área rural, inclusive aquelas consideradas obras de arte, com dimensão igual ou superior a 300,00m² (trezentos metros quadrados) destinadas à atividade industrial, comercial ou de serviços, bem como os sistemas viários e habitações.
Art. 10. Nos casos de construção, demolição, reformas total ou parcial, modificações ou acréscimos nas edificações ou em suas dependências, instalações industriais, comerciais ou de serviços, gradis ou balaustrados, estes últimos no alinhamento do logradouro público, somente será concedida licença, após a aprovação dos respectivos projetos técnicos.
§ 1° Só serão consideradas de caráter definitivo as construções cujos projetos tenham sido aprovados pela Prefeitura.
§ 2° Não depende de apresentação e aprovação do projeto a licença para:
I) construção de muro, no alinhamento do logradouro público, sendo necessária, entretanto, a demarcação do lote pela Prefeitura;
II) pequenas obras de reparo em edificações, quando não descaracterizarem os elementos arquitetônicos já existentes;
III) serviços de pinturas e limpeza das edificações;
IV) construção de muros divisórios.
Art. 11. Nas edificações existentes, que estiverem em desacordo com as disposições desta Lei, serão permitidas obras de reforma, desde que não resultem em acréscimo de área e sejam indispensáveis à manutenção de suas condições de higiene e segurança, ou se procedam às devidas adaptações às leis vigentes.
Art. 12. Nas construções que estiverem sujeitas a corte para retificação de alinhamento, alargamento de logradouro público ou para atendimento aos afastamentos previstos em lei, não serão permitidas obras de acréscimo ou reforma nos trechos atingidos ou que com estes mantenham relação de natureza funcional.
§ 1° Tratando-se de afastamento frontal, a área correspondente será indenizada pela Prefeitura, de acordo com a avaliação do órgão competente.
§ 2° No caso de avanço da construção, a área de investidura será paga pelo proprietário, antes da expedição da licença para as obras, segundo avaliação do órgão competente.
§ 3°. O processo para conceder licença de obras ou instalações deverá ser aprovado pelo órgão competente da Prefeitura.

SEÇÃO III
Dos Projetos e Alvarás de Construção

Art. 13. Os projetos que acompanham o requerimento de licença deverão atender aos seguintes requisitos:
I - serem apresentados em três vias, em cópia heliográfica ou xerográfica, nas dimensões A1 ou A2, a critério do órgão competente da Prefeitura;
II - a legenda dos projetos deverá discriminar:
a) natureza e local da obra;
b) número da quadra e lote
c) área do terreno;
d) área ocupada pela construção;
e) área coberta da construção;
f) nome e local para assinatura do proprietário ou de seu representante legal;
g) nome e local para assinatura, título e número de carteira profissional do responsável pelo projeto;
h) nome e local para assinatura, título e número de carteira profissional do responsável pela obra.
Art. 14. Os projetos de que trata o artigo anterior deverão conter ainda:
I – planta, em escala 1:100 ou 1:50, de cada pavimento da edificação e de todas as dependências;
II – elevação, em escala 1:100 ou 1:50, das fachadas voltadas para as vias públicas;
III - seções longitudinais e transversais do edifício e de suas dependências, em escala 1:50 ou 1: 100;
IV - planta de situação, em escala de 1:200 ou 1:500, em que se indiquem, com exatidão:
a) os limites do terreno;
b) orientação;
c) situação das construções projetadas e das existentes no terreno, em convenção determinada;
d) situação das edificações vizinhas ao lote;
e) indicação do logradouro, existente ou projetado, onde está situado o lote.
Parágrafo único. As plantas e seções em elevação deverão ser convenientemente cotadas. Em caso de divergência entre qualquer dimensão medida diretamente no desenho e a cota correspondente, prevalece esta última.
Art. 15. As plantas indicarão, claramente:
I - a disposição e as divisões da edificação e de suas dependências;
Il - o destino e as dimensões de cada dependência, área e pátios;
III - as espessuras dos embasamentos, dos pavimentos e das aberturas;
IV - a altura do terreno em relação ao passeio do logradouro.
Art. 16. Os projetos não poderão conter rasuras e não poderão ser emendados, colados ou montados.
Parágrafo único. Em caso de necessidade de correções, estas serão procedidas à parte e rubricadas pelo autor e por quem tiver permitido a correção.
Art. 17. O projeto receberá, em todas as suas cópias, o visto de aprovação do responsável pelo órgão competente da Prefeitura.
Art. 18. Nos projetos de modificação, acréscimo e reconstrução indicar-se-ão com traço constante as partes da edificação que devam permanecer e, com linha pontilhada ou tracejada, as partes a serem demolidas ou acrescidas.
Art. 19. A Prefeitura disporá de prazo mínimo de cinco dias úteis e o máximo de trinta, contados da data de protocolo do requerimento, para aprovação do projeto, desde que não existam pendências ou diligências técnicas a atender.
Art. 20. O alvará de construção será expedido após a aprovação do projeto e do pagamento das taxas e emolumentos devidos.
Parágrafo único. O alvará de construção conterá o nome do dono da obra e todos os elementos de identificação do lote onde ocorrerá a construção.
Art. 21. Para modificações essenciais no projeto aprovado, será necessário um novo alvará, requerido e processado de acordo com esta Lei.
Parágrafo único. Pequenas modificações, elementos essenciais da construção, independem de novo alvará, sujeitas, entretanto, à aprovação pela Prefeitura.
Art. 22. Juntamente com o alvará serão entregues ao interessado dois exemplares do projeto aprovado, um dos quais deverá ser exibido, no local da obra, ao servidor municipal encarregado da fiscalização.
Art. 23. Somente ao interessado será permitido requerer a aprovação do projeto.
§ 1° O requerimento de que trata este artigo deverá atender às exigências formuladas nos artigos desta seção, excetuando-se as referentes à execução da obra.
§ 2° Os projetos aprovados pela Administração terão a validade de doze meses, a contar da data de sua aprovação, prorrogável por igual período, desde que atendidas as exigências desta Lei.
§ 3° A Prefeitura Municipal poderá reduzir as exigências técnicas do projeto, para as habitações populares, com área de até 50,00m² (cinqüenta metros quadrados).
Art. 24. Os projetos técnicos e respectivas memórias de cálculo, bem como os projetos de obras e instalações de qualquer natureza, são de exclusiva responsabilidade dos profissionais que os assinarem.
Art. 25. A Prefeitura não assumirá qualquer responsabilidade técnica em conseqüência da aprovação de projetos, memórias de cálculo ou de fiscalização da obra pelos seus órgãos competentes.
Art. 26. A responsabilidade das obras de fundações, estruturas e demais instalações será atribuída a profissionais ou firmas especializadas, isolada ou solidariamente, conforme o caso, no tocante à execução, na parte que lhes competir.
Parágrafo único. As instalações referidas neste artigo são as elétricas, as sanitárias, as de telefone, ar condicionado, além de outras necessárias à edificação, conforme o uso a que se destinarem.

SEÇÃO IV
Do Cancelamento

Art. 27. Dar-se-á, automaticamente, o cancelamento de projeto ou de licença de construção se, após 120 (cento e vinte) dias da data do despacho de aprovação do projeto ou da licença de construção, não houverem sido pagas as taxas respectivas;
§ 1° A licença de construção terá validade pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, após o que deverá ser renovada, se a obra tiver sido iniciada; ou cancelada, no caso do não início das obras.
§ 2° O cancelamento da aprovação do projeto e da licença para construção implica no cancelamento dos despachos exarados nos respectivos requerimentos, ficando os mesmos sem qualquer efeito.
Art. 28. O cancelamento da aprovação do projeto poderá ser feito a juízo de uma comissão especial designada pelo órgão próprio da Administração, quando tiver sido constatado erro em sua aprovação. Neste caso recairão sobre a Prefeitura a responsabilidade e o ônus decorrente e necessário para modificar ou demolir as obras porventura já realizadas, objetivando respeitar as disposições legais.

SEÇÃO V
Da Fiscalização, do Habite-se e do Aceite-se

Art. 29. Para efeito de fiscalização, deverão permanecer no local da obra, obrigatoriamente, os alvarás de demarcação do lote e licença para as obras em geral, juntamente com o projeto técnico aprovado.
Parágrafo único. Esses documentos deverão estar facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura, durante o horário normal de trabalho.
Art. 30. Toda edificação deverá ter sua conclusão comunicada pelo proprietário à Prefeitura, para fins de vistoria e expedição do **"habite-se"** ou **"aceite-se"**, sendo que:
I - o **"habite-se"** será concedido para edificações novas.
II - o **"aceite-se"** será concedido para obras de reformas ou modificação de edificações já existentes.
Parágrafo único. O prazo para concessão do **"habite-se"** e do **"aceite-se"** não poderá exceder de trinta dias corridos, contados da data de entrada, na Prefeitura, da comunicação de conclusão da obra.
Art. 31. Consideram-se obras ou serviços concluídos:
I - instalações hidros sanitárias, elétricas, telefônicas e outras, devidamente executadas e testadas pelos órgãos técnicos competentes, mediante declaração de que se encontram em perfeitas condições de uso e funcionamento.
II - edificações em condições de ocupação e devidamente numeradas, inclusive em suas sub-unidades, se houver, tudo de acordo com o projeto aprovado e com a numeração oficial nele indicada;
III - passeios públicos executados ao longo do meio-fio, na área de influência do lote, conforme as exigências técnicas da Prefeitura.
Art. 32. Nenhuma obra, demolição ou instalação poderá ser executada sem que lhe seja colocado, em frente à(s) testada(s) do lote ou terreno, um tapume provisório.
Parágrafo único. A empresa ou o profissional responsável pelas edificações são também responsáveis pela segurança dos pedestres ou

pessoas que circulam nas calçadas ou nos lugares onde as obras são realizadas.

Art. 33. Serão dispensados os tapumes, nos seguintes casos:

I - na construção, elevação ou demolição de muros ou gradis de terrenos baldios, até 3,00m (três metros) de altura, bem como na pintura e consertos na fachada;

II - em obras, demolições ou instalações afastadas do(s) alinhamento(s) em logradouro(s) sem meio-fio.

Art. 34. Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado, em absoluto respeito aos elementos geométricos essenciais.

§ 1° Depende de licença prévia da Prefeitura qualquer modificação nos elementos geométricos essenciais e nas linhas de detalhes das fachadas, constantes do projeto aprovado.

§ 2° Não poderá ser efetuada, sem a concessão da respectiva licença pela Prefeitura, a supressão de vãos internos que possa afetar a segurança do prédio ou edificação.

Art. 35. Verificado mediante vistoria que o projeto aprovado não foi obedecido, o proprietário será responsabilizado pelas obras necessárias para obter o cumprimento integral do projeto, no prazo fixado pela Prefeitura e sem prejuízo da penalidade aplicada, nos termos das disposições desta Lei e do seu regulamento.

SEÇÃO VI
Das Obras Paralisadas

Art. 36. A paralisação de obras deverá ser comunicada, previamente, ao órgão competente do Município, para efeito de suspensão do prazo de licença e adoção das demais medidas administrativas cabíveis.

Art. 37. Se a paralisação ocorrer em prazo superior a sessenta dias, a construção deverá ter:

I - todos os seus vãos fechados, de acordo com as determinações do órgão competente;

II - seus andaimes e tapumes removidos, quando montados ou construídos sobre o passeio em logradouro público.

Art. 38. A critério do órgão competente, quando o estado da construção paralisada oferecer risco de segurança à população, ou esteja causando prejuízo à estética da cidade, a obra paralisada poderá ser demolida, qualquer que seja o seu estágio ou andamento.

§ 1° A demolição de que trata este artigo, dependerá, entretanto, de autorização do órgão competente, se após a intimação do responsável para prosseguir a execução da obra, a mesma continuar paralisada.

§ 2° O prazo de intimação de que trata este artigo não poderá exceder a trinta dias.

§ 3° Em se tratando de prédio de condomínio devem ser notificados o incorporador e todos os condôminos, para que providenciem o reinício da construção, sob as penas da lei;

§ 4° Terminando o prazo de que trata o § 2°, caso o responsável da obra não tenha cumprido a intimação, o Município promoverá a demolição e cobrará os custos dos serviços, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de taxa de administração.

Art. 39. O proprietário da obra paralisada será o responsável direto pelos danos ou prejuízos causados ao Município e a terceiros, em decorrência dessa paralisação.

§ 1° Aplicar-se-á o instrumento jurídico da edificação compulsória às obras inacabadas ou paralisadas, por período igual ou superior a dois anos, conforme a Lei Federal n° 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 2° Sujeitar-se-ão às sanções previstas na Lei n° 10.257/2001, os proprietários de imóveis prediais urbanos, que, por qualquer meio, artifício ou omissão, dificultarem ou não promoverem a função social de sua propriedade.

SEÇÃO VII
Das Edificações

Art. 40. São componentes básicos de uma edificação, as fundações, a estrutura, as paredes e a cobertura.

§ 1° Os componentes básicos de uma edificação deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequadas à função e porte do edifício, de acordo com as normas técnicas, devidamente especificadas e dimensionadas por profissional habilitado.

§ 2° Serão, obrigatoriamente, executados em materiais duráveis e apropriados as lajes de piso, as paredes externas e a estrutura das edificações.

Art. 41. As estruturas de fundação e as superestruturas deverão ficar situadas inteiramente dentro dos limites do lote, obedecidos os requisitos de afastamento previstos na Lei de Zoneamento e de Uso e Ocupação do Solo; e, na execução, garantir a segurança das pessoas e das edificações vizinhas, bem como evitar, obrigatoriamente, quaisquer danos aos logradouros e instalações de serviços públicos.

Art. 42. Em toda edificação deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - estar ligada a esgoto ou possuir fossa séptica;

II - possuir instalações de água e esgotos ligados à rede geral de distribuição, quando houver, no logradouro público em frente ao lote;

III - possuir instalações elétricas, exceto quando no logradouro público em frente ao lote não houver iluminação;

IV - ser o terreno adequadamente preparado para o escoamento das águas pluviais;

V – constituir-se o piso de camada impermeabilizante;

VI - possuir paredes de alvenaria ou material adequado, revestidas na forma prevista nesta Lei;

VII - possuir passeio no logradouro público, na forma prevista nesta Lei;

VIII - obedecer às normas de segurança de edificações.

Art. 43. Não será considerada concluída a edificação enquanto:

I - não for observado integralmente o projeto técnico aprovado;

II - não forem efetuadas as ligações e instalações de que trata o artigo anterior.

CAPÍTULO II
Dos Profissionais
SEÇÃO ÚNICA
Dos Profissionais Habilitados

Art. 44. Somente poderão projetar, calcular e executar obras no Município os profissionais legalmente habilitados pelo CREA e que satisfaçam as exigências desta Lei e da lei federal para os profissionais de escolas técnicas.

Art. 45. Todo projeto, seus elementos e cálculos serão assinados pelo autor, pelo profissional construtor responsável pela execução da obra e pelo proprietário.

§ 1° É considerado autor o profissional habilitado responsável pela elaboração do projeto;

§ 2° É considerado responsável técnico da obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até a conclusão.

§ 3° Acompanhando as assinaturas dos profissionais deverão constar os títulos, funções e número da carteira profissional expedida pelo CREA;

§ 4° No caso de firmas ou empresas, os projetos deverão ser assinados por seus representantes legais e pelos responsáveis técnicos.

§ 5° É permitida a substituição ou transferência da responsabilidade técnica, sendo tal ato necessário em caso de impedimento técnico do profissional.

Art. 46. Todas as pessoas físicas e jurídicas, que exercerem, profissionalmente, as atividades previstas nesta Lei, deverão inscrever-se no Cadastro Mercantil da Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO III
Do Uso das Edificações
SEÇÃO I
Da Classificação

Art. 47. Para fins desta Lei, classificam-se as edificações pelo uso, em:

I - habitacional;

II - não-habitacional: comerciais, industriais e de prestação de serviços;

III - misto.

§ 1° As edificações deverão obedecer às disposições desta Lei, da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais legislações pertinentes.

§ 2° Nenhuma construção, qualquer que seja o seu gênero, poderá ser feita sem que a Prefeitura forneça a demarcação do lote e a altura da soleira.

§ 3° A demarcação do lote e a altura da soleira serão determinadas de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo.

SEÇÃO II
Das Edificações de Uso Habitacional

Art. 48. As edificações habitacionais classificam-se, segundo seu uso, em:
I - unifamiliares, consideradas as que abrigam uma única residência;
II - multifamiliares, consideradas as que abrigam mais de uma família;
III - conjuntos habitacionais, constituídos por habitações isoladas ou acopladas, unifamiliares ou multifamiliares;
IV - coletivas, quando o uso habitacional tem lugar em compartimentos de utilização comum, a exemplo dos asilos.

Art. 49. A habitação deverá possuir no mínimo, ambientes para estar, uma sala de repouso ou um quarto, alimentação ou cozinha e higiene, com banheiro e sanitário.

§ 1° Os ambientes referidos no *"caput"* deste artigo poderão estar reunidos num único compartimento, com exceção do ambiente de higiene.
§ 2° A área mínima da habitação será de 36,00m² (trinta e seis metros quadrados).
§ 3° Não poderá ser autorizada construção habitacional em cujo piso não possa ser traçado diâmetro mínimo de 4,00m (quatro metros).

SEÇÃO III
Das Edificações de Usos não Habitacionais e de Usos Mistos

Art. 50. As edificações de uso não-habitacional e de uso misto, quando construídas dentro de um mesmo lote, deverão obedecer às normas desta Lei, e à Lei de Uso e Ocupação do Solo, de forma isolada, atendendo a todos os requisitos de instalações.
Art. 51. As edificações não-habitacionais destinadas a espaços de reuniões, tais como estádio, auditórios, ginásios esportivos, centro de convenções e salões de exposição, cinemas, teatros e templos, deverão atender aos seguintes requisitos:
I - ter espaços internos de circulação e acesso;
II - oferecer condições de perfeita visibilidade;
III - ter espaçamento entre filas de assentos;
IV - possuir locais de espera;
V - possuir instalações sanitárias;
VI - ter dimensionada a capacidade de lotação.
§ 1° Será obrigatória a existência de locais de espera para o público, independente das áreas de circulação.
§ 2° É obrigatória, ainda, a existência de mais de uma porta de saída, com largura igual ou superior a 2,00m (dois metros).
Art. 52. Os serviços de hotelaria deverão obedecer às normas regulamentares dos órgãos responsáveis pelo turismo.
Art. 53. As edificações destinadas a uso específico, como educação e saúde, deverão obedecer, também, às normas dos órgãos competentes do Estado e da União.
Art. 54. As edificações destinadas a postos de abastecimento de veículos, além de atenderem às disposições gerais desta Seção, observarão as normas previstas na legislação de medicina e segurança do trabalho e na NB n° 216/71, da ABNT, aos requisitos da Lei de Uso e Ocupação do Solo e às normas Específicas da Câmara Técnica do Conselho Nacional do Meio-Ambiente - CONAMA.
Art. 55. O nível de ruído provocado por máquinas e aparelhos nas atividades desenvolvidas por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, inclusive através de serviços de publicidade em carros de som e outros tipos, e por obras de construção civil, mesmo que licenciados, deverão atender aos limites máximos e aos horários estabelecidos nesta Lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
Parágrafo único. Ressalvam-se as obras e serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de caso fortuito ou força maior, acidentes ou perigos iminentes à segurança e ao bem estar da população, inclusive as relativas ao restabelecimento de serviços essenciais, tais como energia, água, esgotos e sistema viário.

SUBSEÇÃO I
Das Edificações no Mesmo Lote

Art. 56. É permitida a construção de dois ou mais prédios em um mesmo lote, nas seguintes condições:
I - desde que respeitem, isoladamente, todas as disposições desta Lei;
II - se respeitados a taxa de ocupação e os parâmetros urbanísticos pelo conjunto dos prédios, definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo;
III - as edificações dos fundos deverão ter acesso por meio de passagem lateral aberta, com a largura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros); quando os prédios tiverem dois ou mais pavimentos, esta largura será de 4,50m (quatro metros e cinqüenta centímetros), no mínimo;
IV - os prédios serão separados por, no mínimo, 5,00m (cinco metros) de área livre, quando os prédios tiverem três ou quatro pavimentos, esta área será acrescida para 6,00m (seis metros) e 7,00m (sete metros) para aqueles com mais de quatro pavimentos;
V - da construção de prédios nos fundos dos lotes não poderá resultar desmembramento, exceto para os casos previstos em Lei;
VI - cada prédio poderá ser de uso unifamiliar ou multifamiliar, obedecidos os requisitos da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

SUBSEÇÃO II
Dos Prédios Geminados

Art. 57. Só serão permitidos ou tolerados prédios geminados conforme o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, salvo os já existentes por ocasião da promulgação desta Lei.
Parágrafo único. As edificações deverão satisfazer às seguintes condições:
I – respeitar, isoladamente, as disposições desta Lei;
II - constituir conjunto arquitetônico único ou harmônico;
III - respeitar a taxa de ocupação e os requisitos urbanísticos da Lei de Uso e Ocupação do Solo pelo conjunto dos dois prédios;
IV - nas Zonas Urbanas, onde a Lei de Uso do Solo tolerar, a edificação poderá colar em uma divisa lateral, mas deverá manter o afastamento mínimo exigido pela lei específica na divisa de fundos e na outra divisa lateral.

SUBSEÇÃO III
Das Saliências de Fachadas

Art. 58. Nas edificações construídas no alinhamento do logradouro, quando for permitido, será proibida qualquer saliência na fachada do pavimento térreo.
Parágrafo único. Acima do pavimento térreo, qualquer saliência não poderá ser maior do que 0,30m (trinta centímetros), tomando-se como referência o plano vertical que passa pelo referido alinhamento.
Art. 59. As edificações situadas no alinhamento do logradouro não poderão apresentar beirais com largura superior a 0,50m (cinquenta centímetros), nem possuir calhas em que o escoamento das águas pluviais se faça diretamente para o logradouro.
Art. 60. Do documento que certificar o alinhamento e o nivelamento, constarão o alinhamento e a cota de piso do pavimento térreo ou da soleira, tomando-se como referência o meio-fio. No caso de ausência deste, a referência será o eixo da faixa de rolamento.

SEÇÃO IV
Dos Pisos

Art. 61. Os pisos nos edifícios de dois pavimentos ou mais serão de concreto armado ou de outro material de elevados graus de não combustibilidade e segurança.
Art. 62. Os pisos de compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ter por base camada impermeabilizadora de concreto, com espessura mínima determinada pelo órgão competente.

SEÇÃO V
Das Paredes

Art. 63. As paredes divisórias, internas ou externas, da mesma edificação, quando em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15m (quinze centímetros), ou que garanta o isolamento acústico e térmico.
Parágrafo único. Quando for empregado outro material, a espessura adotada deverá ser tal que permita o mesmo nível de isolamento acústico e térmico.
Art. 64. Todas as paredes das edificações serão revestidas, externas e internamente, com material apropriado.
§ 1° O revestimento poderá ser dispensado, quando o estilo arquitetônico utilizado exigir o uso de material aparente.

§ 2° Quando as paredes ficarem com o paramento externo em contato com o terreno circundante, deverão receber revestimento externo impermeável.

Art. 65. Serão admitidas divisões de madeiras ou similares, formando compartimentos de uso diurno, como escritórios e consultórios, de tal forma que, se atingirem o teto, cada uma das subdivisões deverá satisfazer às condições de iluminação, ventilação e de superfície mínima exigidas por esta Lei.

Art. 66. Os pavimentos acima do solo, que não forem vedados por paredes no seu perímetro, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra queda, com altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros), resistente a impactos e pressões.

SEÇÃO VI
Das Cobertas

Art. 67. Os projetos de cobertura deverão, em todos os casos, obedecer às normas fixadas pela ABNT.

Parágrafo único. Independentemente do tipo de cobertura, o escoamento de águas pluviais será sempre orientado para a parte interna do lote.

Art. 68. Na cobertura das edificações, deverão ser empregados materiais impermeáveis, imputrescíveis, de reduzida condutibilidade térmica, incombustíveis e resistentes à ação dos agentes atmosféricos, ressalvada sua estrutura de suporte, que poderá ser executada em madeira.

Art. 69. As coberturas deverão ser construídas de modo a assegurar o perfeito escoamento das águas pluviais, através de beirais ou calhas, e ainda dotadas de rufos e condutores, respeitando sempre o direito de vizinhança e sem atingir diretamente o logradouro.

§ 1° Nas edificações, quando coladas nas divisas, as coberturas não poderão ter beirais.

§ 2° As calhas, rufos e condutores deverão ser dimensionados de acordo com as normas da ABNT.

SEÇÃO VII
Dos Compartimentos

Art. 70. Para efeitos da presente Lei, o destino dos compartimentos não será considerado, apenas, pela sua designação no projeto, mas também pela sua finalidade lógica, decorrente da disposição em planta.

Parágrafo único. As disposições fixadas nesta Seção, referentes a compartimentos, não se aplicam a casas populares projetadas em conjunto por entidades públicas e privadas ou a habitações situadas em Áreas de Interesse Social, cujos projetos obedecerão a normas especiais baixadas pelo órgão competente da Prefeitura, cumpridas as diretrizes gerais fixadas nesta Lei.

Art. 71. Os compartimentos são classificados em:
I - compartimentos de utilização prolongada (diurna e noturna);
II - compartimentos de utilização transitória;
III - compartimentos de utilização especial.

Art. 72. São considerados compartimentos de utilização prolongada:
I - dormitórios, quartos e salas em geral;
II - lojas, escritórios, oficinas e estúdios;
III - bibliotecas e salas de leitura;
IV - consultórios, gabinetes de trabalho, enfermarias e ambulatórios;
V - salas de aula ou estudo e laboratórios didáticos;
VI - refeitórios, inclusive de bares e restaurantes;
VII - salões de reuniões ou festas;
VIII - ginásios e locais fechados com destino similar;
IX - salões para fins comerciais ou industriais diversos.

Art. 73. São considerados compartimentos de utilização transitória:
I - banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
II - copas e cozinhas;
III - corredores;
IV - caixas de escada e rampas;
V- depósitos, rouparias, lavanderias e áreas de serviços;
VI - garagens particulares;
VII - *"halls"*;
VIII - salas de espera e vestiários;
IX - vestíbulos;
X - outros de destino semelhante.

Art. 74. São considerados compartimentos de utilização especial ou eventual aqueles que, pela sua finalidade específica, dispensarem abertura do vão para o exterior tais como:
I - adegas;
II - armários ou dispensa;
III - câmaras-escuras;
IV - caixas-fortes;
V - cavas;
VI - frigoríficos;
VII - subterrâneos e outros de finalidades várias.

Art. 75. A subdivisão de compartimento feita de forma permanente, mediante a construção de paredes alcançando o teto, só será permitida, quando os compartimentos resultantes satisfizerem as normas previstas nesta Lei, levando-se em conta sua finalidade.

SEÇÃO VIII
Das Condições Internas

Art. 76. Os compartimentos de utilização prolongada ou de uso transitório deverão apresentar dimensões e condições de iluminação e ventilação, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Os compartimentos especiais terão suas dimensões de iluminação e ventilação, de acordo com as normas da ABNT e da legislação de medicina e segurança do trabalho.

SEÇÃO IX
Das Áreas de Circulação
SUBSEÇÃO I
Da Circulação Horizontal

Art. 79. Nos prédios com mais de dois pavimentos, o *"hall"* de acesso à edificação e à unidade não poderá ter diâmetro inferior a 2,00m (dois metros).

§ 1° O pé-direito mínimo dos *"halls"* de edificação ou dos pavimentos será de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

§ 2° Os *"halls"* de acesso das edificações habitacionais, não habitacionais e mistas, com doze ou mais unidades, deverão ter local destinado a portaria, ressalvados os conjuntos de habitação populares.

Art. 80. As escadas e rampas das edificações deverão dispor de proteção lateral e passagens com altura livre de 2,00m (dois metros), no mínimo, tendo largura útil não inferior a 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 81. Todos os degraus das escadas terão os pisos e espelhos com as mesmas dimensões, observadas as seguintes especificações exceto nos casos em que lei dispuser de modo diverso:
I - profundidade mínima do piso de 0,25m (vinte e centímetros);
II - altura máxima recomendável do espelho de 0,18m (dezoito centímetros);
III - a cada 12 (doze) degraus, deverá existir um patamar que terá comprimento mínimo igual à largura da escada.

Parágrafo único. Os degraus das escadas em caracol terão largura mínima do piso de 0,08m (oito centímetros), sendo que a 0,50m (cinqüenta centímetros) do bordo interno deverão apresentar largura mínima de 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Art. 82. As saídas de emergência serão construídas de conformidade com as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 83. As escadas ou rampas circulares terão raio mínimo de 0,90m (noventa centímetros) em relação ao seu eixo, salvo em se tratando de edifícios destinados a depósitos ou serviços, quando será admitido o raio mínimo de 0,80m (oitenta centímetros).

§ 1° As rampas terão declividade máxima de 12% (doze por cento).

§ 2° Nas edificações de uso habitacional multifamiliar, não habitacional e misto, será obrigatória a construção de rampas de acesso, destinadas à utilização por deficientes físicos, não podendo sua declividade ser superior a 8% (oito por cento).

Art. 84. Nas edificações onde se fizer necessária a implantação de escadas ou rampas, que atendam a deficientes físicos, deverão ser observadas as seguintes condições, além dos requisitos da legislação específica:
I - o primeiro degrau de um lance de escada deve distar, pelo menos, 0,30m (trinta centímetros) do patamar ou do piso de circulação;
II - o piso dos degraus de escadas não deve ser escorregadio, nem apresentar ressaltos em sua superfície;
III - as escadas devem ter corrimão e guarda-corpo, prolongando-se 0,30m (trinta centímetros), além do início do lance da escada;
IV - as rampas terão largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e um patamar nivelado no topo, com as dimensões

mínimas de 1,20m x 1,20m (um metro e vinte por um metro e vinte centímetros);
V - nos acessos, os patamares das rampas devem ter dimensões de 1,20m x 2,50m (um metro e vinte por dois metros e cinqüenta centímetros);
VI - possuir ressaltos de 0,05m (cinco centímetros), no lado externo da rampa;
VII - a rampa deverá ter corrimão em um dos lados.
Art. 85. Na hipótese de prédios com mais de três pavimentos, será obrigatório o uso de elevadores ou de escadas rolantes, cuja construção e instalação subordinar-se-ão às regras da ABNT e às especificações técnicas a serem regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.
Art. 86. Inexistindo regulamentação própria e ante a hipótese prevista no artigo precedente, a Administração fará uso de regras análogas utilizadas por outros municípios, inclusive das grandes Cidades do Estado, ou de outro estado, para construções e edificações verticais, até que se promulguem suas próprias normas.
Art. 87. As rampas destinadas ao tráfego de veículos e/ou pedestres atenderão aos seguintes requisitos:
I - possuir textura do piso porosa e resistente, de forma a assegurar um bom coeficiente de atrito;
II - ter fechamento de acesso, através de portões;
III - os portões de acesso à edificação, quaisquer que sejam, não poderão abrir para o exterior do lote.
Art. 88. Galerias são tipos de circulação horizontal coletiva, que ligam logradouros, edificações ou unidades não habitacionais.
§ 1° As galerias, além de atenderem aos requisitos previstos nesta Lei, deverão:
I - possuir largura livre, descontados quaisquer obstáculos, tais como, pilares, saliências, vitrines ou mostruários.
II - ser dotadas de condições de iluminação e ventilação natural ou artificial e/ou por meios mecânicos.
§ 2° As galerias deverão ter um diâmetro mínimo de 3,00m (três metros) e um pé-direito mínimo de 3,00m (três metros).

SEÇÃO X
Das Salas e Dormitórios

Art. 89. Nos edifícios habitacionais, os quartos e as salas deverão ter:
I - área mínima de 6,00m2 (seis metros quadrados);
II - forma tal que permita traçar em seu piso um círculo com raio mínimo de 1,00m (um metro);
III - pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros), salvo casos especiais, a critério do órgão competente.
§ 1° Para cada grupo de dois dormitórios em urna habitação, poderá ser tolerado um outro com área inferior a 6,00m² (seis metros quadrados), mas nunca inferior a 4,00m² (quatro metros quadrados), com forma tal que permita a inscrição de um círculo de raio mínimo de 1,00m (um metro) em seu piso.
§ 2° Todos os dormitórios deverão ter abertura externa provida de venezianas ou de dispositivos próprios para assegurar a renovação do ar.

SEÇÃO XI
Dos Compartimentos de Serviços

Art. 90. As cozinhas deverão satisfazer às seguintes condições:
I - ter área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados);
II - possuir forma tal, que permita traçar em seu piso um círculo de raio mínimo de 1,00m (um metro);
III - ter o pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);
IV - não se comunicarem diretamente com compartimentos que sirvam de dormitório, WC e banheiro;
V - ter ventilação permanentemente garantida.
Art. 91. Os sanitários obedecerão aos seguintes requisitos:
I - serem dotados de piso impermeável e liso e disporem de ralo para escoamento de águas;
II - terem paredes de material apropriado até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
III - terem o pé-direito mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).
Art. 92. Os sanitários sociais terão área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) com forma geométrica que permita em seu piso inscrição de círculo de 1,30m (um metro e trinta centímetros) de diâmetro.
§ 1° Os dormitórios poderão comunicar-se diretamente com os sanitários desde que sejam exclusivos.
§ 2° O boxe dos chuveiros terá dimensão mínima de 0,80 X 0,80m (oitenta centímetros por oitenta centímetros) e sua execução será obrigatória.
§ 3° Nas edificações que já dispuserem de sanitário social, nos termos deste artigo, será permitida a existência de sanitário complementar com área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) e largura mínima de 0,90m (noventa centímetros).
§ 4° Os sanitários privativos para salas e escritórios em edifícios comerciais poderão ter as dimensões do parágrafo anterior.
§ 5° Toda edificação deverá ter, no mínimo, um sanitário.
Art. 93. Os sanitários de uso de empregados domésticos terão área mínima de 2,00m² (dois metros quadrados) com forma geométrica que permita a inscrição, em seu piso, de um círculo mínimo de 0,90m (noventa centímetros) de diâmetro, e serão dotados de chuveiro e WC.
Art. 94. Os quartos de uso dos empregados terão área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados) com forma geométrica que permita a inscrição, em seu piso, de um círculo mínimo de 2,00m (dois metros) de diâmetro e pé-direito não inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).

SEÇÃO XII
Da Iluminação e Ventilação

Art. 95. Toda e qualquer edificação deverá dispor de áreas que satisfaçam às exigências mínimas de ventilação e iluminação, independentemente dos recuos mínimos exigidos nesta Lei.
§ 1° As aberturas para iluminação e ventilação deverão comunicar-se diretamente com o logradouro público ou com áreas livres dentro do lote;
§ 2° A metade das áreas de abertura para iluminação, no mínimo, deverá servir para ventilação.
§ 3° Não poderão existir aberturas em paredes levantadas sobre as divisas do lote com os lotes contíguos, nem tampouco a uma distância inferior a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) da divisa, devendo ser obedecido o requisito de afastamento lateral mínimo exigido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.
Art. 96. Nos vestíbulos, sanitários, despensas, lavanderias, corredores e *"halls"* será permitida a iluminação zenital, obedecidos os níveis de aclaramento fixados pela ABNT. Igualmente, serão permitidas a ventilação zenital e a indireta, por meio de dutos horizontais, poços e chaminés, diretamente ligados ao exterior.
§ 1° Nos demais compartimentos serão toleradas iluminação e ventilação zenitais, quando estas concorrerem com até 50% (cinqüenta por cento) da iluminação e ventilação requeridas, devendo ser complementada mediante a utilização de aberturas diretas para o exterior, no plano vertical.
§ 2° Será admitida ventilação indireta por meio de poços e chaminés em edificações com finalidade específica, desde que haja compatibilidade com a natureza e o uso do compartimento e não se verifique desobediência a qualquer dispositivo de lei, nem aos critérios adotados pelo órgão municipal competente.
§ 3° Onde for permitida a ventilação por meio de poços e chaminés, estes deverão atender aos seguintes requisitos:
I - serem visitáveis em qualquer ponto e providos de escadas;
II - terem, obrigatoriamente, para assegurar a comunicação e circulação do ar no primeiro pavimento a que servirem, comunicação com o exterior, por meio de abertura, cuja área mínima seja igual a 1/4 (um quarto) de sua seção, ou comunicação com uma área de circulação servida por ventilação direta;
III - permitirem a inscrição de um círculo horizontal mínimo de 0,60m (sessenta centímetros) de diâmetro;
IV - terem área mínima de 1,50m² (um metro e cinqüenta centímetros quadrados);
V - terem revestimento interno adequado.
§ 4° Os dutos horizontais terão a altura mínima livre de 0,20m (vinte centímetros), não ultrapassando o comprimento de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação para respectivo comprimento.
§ 5° Os dutos horizontais terão proteção na face externa, de modo a evitar a penetração de águas pluviais, insetos e pequenos animais;

§ 6° Os sanitários das edificações destinadas a escolas, hospitais ou congêneres terão, em todos os casos, iluminação e ventilação naturais.
Art. 97. Os vãos de portas deverão apresentar as seguintes dimensões mínimas:
I - 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura;
II - 0,90 m (noventa centímetros) de largura, no mínimo, quando servirem de entrada principal de edificações unifamiliares;
III - 1,00m (um metro) de largura, quando se destinarem à entrada principal de edificações multifamiliares;
IV - 0,60m (sessenta centímetros) de largura, no caso de servirem de acesso a banheiros e sanitários;
V - 0,70m (setenta centímetros) de largura, nos quartos e demais dependências.
Parágrafo único. Em qualquer caso, as portas deverão permitir abertura mínima de 90° (noventa graus), podendo, a critério do órgão competente, ter abertura inferior.
Art. 98. As edificações destinadas a serviço de educação, saúde, hotelaria e indústria atenderão às normas previstas na legislação específica a cada caso.

SEÇÃO XIII
Das Garagens em Habitações
Art. 99. As garagens em habitações deverão satisfazer às seguintes condições:
I - terem pé-direito mínimo 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros);
II - não terem comunicação com dormitórios;
III - possuírem aberturas que permitam ventilação permanente;
IV - terem o piso revestido de camada resistente e impermeável.
Parágrafo único. Deverão obedecer, ainda, aos demais requisitos estabelecidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

SEÇÃO XIV
Das Zeladorias
Art. 100. A zeladoria é constituída de um compartimento destinado a depósito, possuindo, em anexo, banheiro com chuveiro, lavatório e vaso sanitário.
§ 1° A zeladoria é considerada parte comum de edificação e não poderá:
I - ter comunicação direta com as áreas e circulações sociais;
II - ser desmembrada ou incorporada a qualquer unidade residencial autônoma;
III - ter sua finalidade e utilização modificada.
§ 2° Será exigida zeladoria em todas as edificações que possuírem doze ou mais unidades autônomas.

SEÇÃO XV
Dos Jiraus
Art. 101. Os jiraus deverão satisfazer aos seguintes requisitos:
I - quanto às dimensões:
a) terem altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
b) terem área máxima igual a 1/2 (metade) da área do compartimento em que forem construídos, exceto quando formarem passadiços de largura máxima de 1,00m (um metro), ao longo de estantes ou armários dispostos junto às paredes;
c) situarem-se junto às paredes de fundo ou lateral, se os compartimentos em que forem construídos derem para logradouros públicos, a exemplo de lojas;
II - a construção de jiraus não poderá prejudicar as condições de ventilação, iluminação e segurança, tanto dos compartimentos onde forem construídos, como do espaço por eles criados.

SEÇÃO XVI
Das Piscinas
Art. 102. Toda piscina, para ser construída ou reformada, deverá ter projeto previamente aprovado e examinado pela autoridade sanitária competente, em conformidade com regulamentação específica.

SEÇÃO XVII
Das Guaritas
Art. 103. Será permitida a construção de guaritas na área *"non aedificandi"* das edificações.
§ 1° A guarita deverá ter uma área máxima de 4,00m² (quatro metros quadrados).
§ 2° O pé-direito mínimo da guarita deverá ser de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

SEÇÃO XVIII
Dos Estacionamentos e Guarda de Veículos
Art. 104. As áreas destinadas a estacionamentos e guarda de veículos deverão constar nos projetos, de acordo com as normas da Lei de Uso e Ocupação do Solo e com os dispositivos desta Lei.
Parágrafo único. As vagas de garagem ou de estacionamentos deverão ter 3,00m (três metros) de largura mínima e cumprimento mínimo de 5,00m (cinco metros), por vaga.
Art. 105. A circulação e o acesso nas edificações obedecerão às normas abaixo:
I - largura mínima de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), para a circulação de veículos, em edificações multifamiliares;
II - os acessos por rampas e portões terão largura mínima de 3,00m (três metros);
III - será admitida uma largura mínima de 3,00m (três metros) nas áreas de circulação, entre espaços construtivos da edificação;
IV - a inclinação máxima das rampas de acesso será de, no máximo, 15% (quinze por cento) e deverão iniciar na testada do lote.

CAPÍTULO IV
Das Instalações
SEÇÃO I
Das Instalações de Água e Esgotos
Art. 106. Todos os projetos de construção, reconstrução e reforma, ou de acréscimo em áreas já construídas, deverão ser previamente examinados e aprovados pelos órgãos competentes.
Parágrafo único. As reformas que venham a ter acréscimos de área de até 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados) estão dispensadas das exigências previstas no *"caput"* deste artigo.
Art. 107. Todas as edificações multifamiliares com mais de dois pavimentos deverão dispor de reservatórios superior e inferior, para atenderem ao consumo dos moradores. Ficam dispensadas da exigência do reservatório inferior as edificações de uso unifamiliar.
Parágrafo único. A capacidade de acumulação do reservatório regulador de consumo deverá ser, no mínimo, igual ao consumo diário provável do prédio ou dos prédios que compõem o conjunto, obedecendo aos dados da concessionária dos serviços de água e esgotos.
Art. 108. Nas edificações de uso habitacional, não habitacional ou misto, para as quais sejam exigidas reservas de água para combate a incêndio, os volumes dos reservatórios superiores devem ser acrescidos da reserva prevista nas normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.
Art. 109. Os reservatórios serão executados com materiais resistentes, impermeáveis ou revestidos, impermeabilizados e providos de cobertura, tampas de inspeção e canalização de limpeza.
Art. 110. As instalações de esgoto sanitário obedecerão às normas estabelecidas pelo órgão competente.

SEÇÃO II
Das Instalações Elétricas
Art. 111. As instalações elétricas de toda e qualquer edificação deverão seguir as normas técnicas da ABNT e da Concessionária de Energia Elétrica, bem como as normas federais referentes à medicina e segurança do trabalho.

SEÇÃO III
Das Instalações Telefônicas
Art. 112. Todas as instalações telefônicas deverão obedecer às normas específicas vigentes do Ministério das Comunicações e da ANATEL.
Art. 113. É obrigatória a colocação de tubulações telefônicas em todas as edificações residenciais multifamiliares, com exceção daquelas de interesse social.
Parágrafo único. Estão dispensadas das exigências estabelecidas no *"caput"* deste artigo:
I - edificações unifamiliares e multifamiliares isoladas, ou com número máximo de seis unidades;
II - edificações isoladas para qualquer uso, com área construída total inferior a 100,00m² (cem metros quadrados).

0

SEÇÃO IV
Das Instalações Contra Incêndio

Art. 114. Os edifícios de mais de dois pavimentos, ou com área construída igual ou superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), serão dotados de instalações contra incêndio, quer se tratem de edificações novas, reconstruídas ou reformadas.

Parágrafo único. As canalizações, os registros e o aparelhamento a serem adotados nas instalações contra incêndio serão regulados pelas normas próprias do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 115. Deverão atender às normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado, as edificações destinadas a:

I - fabricação, comércio ou armazenamento de explosivos, inflamáveis ou combustíveis;

II - garagens coletivas, oficinas em geral, com área construída igual ou superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados);

III - postos de combustíveis de automóveis;

IV - edificações destinadas a reuniões públicas, tais como, cinemas, teatros, salões para auditórios, clubes e outros de ocupação similar para mais de 200 (duzentas) pessoas.

SEÇÃO V
Das Instalações de Pára-raios

Art. 116. A instalação de pára-raios deverá obedecer ao disposto nas normas específicas da ABNT e no Regulamento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

Art. 117. Independentemente da altura, será obrigatória a instalação de pára-raios nas edificações destinadas a:

I - conjunto de lojas e *mini-shopping*;

II - mercados ou supermercados;

III - escolas e locais de reuniões;

IV - terminais rodoviários;

V - depósitos de inflamáveis e explosivos.

SEÇÃO VI
Das Instalações Especiais

Art. 118. As instalações de ar condicionado ou de renovação do ar, em qualquer edificação, deverão ser projetadas, obedecendo às normas da ABNT e da legislação federal sobre medicina e segurança do trabalho.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos pequenos aparelhos de uso individual.

Art. 119. Serão exigidas instalações de renovação ou de ar condicionado em todos os recintos destinados à realização de divertimentos, espetáculos, reuniões de qualquer natureza ou outras atividades, quando os locais tenham aberturas para ventilação direta, fechadas, por força de norma legal, regulamentar ou técnica.

Parágrafo único. As instalações exigidas neste artigo deverão ser projetadas de acordo com as normas da ABNT e da legislação federal sobre medicina e segurança do trabalho.

Art. 120. Será obrigatória a existência, nos edifícios de apartamentos, de local destinado à centralização da coleta de lixo, devendo o terminal localizar-se em recinto fechado, com destinação específica e dimensões mínimas de 1,50m x 2,50m (um metro e cinqüenta centímetros por dois metros e cinqüenta centímetros).

CAPÍTULO V
Da Estética das Edificações
SEÇÃO I
Das Fachadas

Art. 121. Não será permitida qualquer saliência na parte da fachada correspondente ao pavimento térreo, quando a edificação não tiver afastamento frontal mínimo de 2,00m (dois metros).

§ 1° Havendo afastamento frontal da edificação, admitir-se-ão saliências do piso ou da coberta, não excedentes de 0,30m (trinta centímetros) do limite estabelecido pelo afastamento.

§ 2° Nas edificações construídas no alinhamento, será vedada a instalação de esquadrias que se abram, com projeção para o passeio.

Art. 122. Admitir-se-ão nas fachadas, construções em balanço não excedentes de 0,80m (oitenta centímetros) em relação à linha de recuo, a partir do primeiro pavimento da edificação, obedecendo-se ao pé-direito determinado para as marquises.

Art. 123. As casas de máquina de elevadores, reservatórios e outros elementos acessórios aparentes, situados acima das coberturas, deverão ser projetados dentro da mesma composição arquitetônica do conjunto.

SEÇÃO II
Dos Toldos, Marquises e Pergolados

Art. 124. Será permitida a instalação de toldos de lona, plásticos ou alumínio na frente das edificações, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - tenham balanço que não exceda a largura do passeio, nem, de qualquer modo, a largura de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros);

II - estejam colocados, com todos os seus elementos, a uma altura não inferior de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao passeio;

III - não prejudiquem a arborização e a iluminação e não ocultem placas de nomenclatura de ruas ou logradouros.

Art. 125. Será tolerada a construção de marquises em edificações não-residenciais desde que satisfeitas as seguintes condições:

I - não tenham balanço excedente a 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros), qualquer que seja a largura do passeio, mantendo-se este balanço afastado, no mínimo, por 0,50m (cinquenta centímetros) do meio-fio;

II - não tenham seus elementos abaixo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) de altura, em relação ao nível do passeio;

III - não prejudiquem a arborização e não ocultem placas de nomenclatura de logradouros;

IV - sejam executadas com material incombustível e durável;

V - disponham de calhas e condutores de águas pluviais, bem como de caimento no sentido da fachada;

VI - possuam cobertura protetora, quando revestidas de material frágil;

VII - a altura e o balanço das marquises em um mesmo logradouro sejam fixados pelo órgão competente da Prefeitura, mantendo a estética urbana.

Art. 126. Será permitida em edificações e sobre o seu afastamento lateral a construção de pergolados, cujas especificações assegurem sua manutenção permanente como tal.

SEÇÃO III
Das Galerias e Vitrines

Art. 127. As galerias internas terão largura e pé-direito mínimos de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) e 3,00m (três metros), respectivamente.

Art. 128. A instalação de vitrines será permitida quando não prejudicarem a iluminação ou a ventilação do local onde se situarem, nem a circulação do público, tampouco afetando a estética urbana.

CAPÍTULO VI
Das Normas Especiais para Edificações
SEÇÃO I
Das Edificações de Apartamentos
SUBSEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 129. A edificação de apartamentos deverá satisfazer, além de outras disposições aplicáveis, previstas nesta Lei, aos seguintes requisitos:

I - possuir estrutura, paredes, pisos, forros e escadas construídos em material incombustível, permitindo-se o uso de madeira ou outro material combustível apenas como revestimentos, assentados diretamente sobre o concreto ou alvenaria;

II - possuir instalações contra incêndio;

III - possuir instalação coletiva de lixo;

IV - ser dotada de elevador, exceto nas hipóteses previstas nesta Lei;

V - possuir, nas imediações das entradas, portarias, obedecidos os requisitos desta Lei;

VI - ter profundidade de construção máxima de 25,00m (vinte e cinco metros); a não ser, se construídos sobre "pilotis", caso em que poderão ter essa profundidade ampliada para até 40,00m (quarenta metros), ou em outros casos específicos, a critério do órgão competente da Prefeitura.

SUBSEÇÃO II
Dos Apartamentos Residenciais

Art. 130. Os edifícios de apartamentos exclusivamente residenciais, além das disposições que lhes forem aplicáveis por esta Lei, deverão obedecer aos requisitos seguintes:
I - cada apartamento deverá conter, no mínimo, três compartimentos: sala/quarto, quarto, banheiro e cozinha ou *"kitchnete"*;
II - as instalações sanitárias poderão ter comunicações diretas com dormitório, desde que de uso exclusivo desta dependência;
III - os edifícios com doze ou mais apartamentos possuirão, no *"hall"* de entrada, local destinado a portaria;

SUBSEÇÃO III
Dos Apartamentos Comerciais
Art. 131. Além das disposições gerais previstas na Seção I deste Capítulo, os edifícios de utilização exclusivamente comercial deverão satisfazer às exigências e condições do art. 133.

SUBSEÇÃO IV
Dos Apartamentos Mistos
Art. 132. Será permitida a existência e/ou construção de apartamentos comerciais e residenciais em um mesmo edifício, desde que obedecidos, além das disposições desta Lei, os seguintes requisitos:
I - os apartamentos residenciais deverão satisfazer às exigências do art. 130;
II - as lojas e sobrelojas deverão satisfazer a todas as exigências desta Lei;
III - a entrada para os apartamentos residenciais será independente da entrada para as lojas, não podendo haver qualquer comunicação entre elas, salvo quando da existência de galerias, caso em que haverá comunicação entre o *"hall"* de entrada e a galeria, se necessário.
Parágrafo único. Nos edifícios, cujos pavimentos térreos e sobrelojas tiverem sido construídos para fins comerciais:

SEÇÃO II
Das Edificações Comerciais
Art. 133. As edificações exclusivamente comerciais deverão atender, além das disposições gerais desta Lei, às seguintes condições:
I - as lojas situadas no pavimento térreo, além das exigências desta Lei, deverão possuir instalações sanitárias próprias;
II - os compartimentos de utilização prolongada deverão ter área mínima igual ou superior a 9,00m² (nove metros quadrados) e deverão permitir a inscrição em seu piso de um círculo com raio mínimo de 1,40m (um metro e quarenta centímetros);
III - cada pavimento deverá ser provido de instalações sanitárias públicas para homens e mulheres;
IV - os edifícios deverão possuir portaria, na forma do inciso III do art. 130;
V - não será permitida moradia em compartimentos destinados exclusivamente ao uso de comércio;
VI – quando for o caso, os edifícios deverão ter, no mínimo, um elevador destinado a cargas, além de elevador(es) destinado(s) a passageiros, de acordo com as normas da ABNT;
VII - os edifícios deverão possuir alojamento para faxineiros, com sanitários e vestiários independentes, para ambos os sexos, e depósito para guarda de materiais de limpeza.
Art. 134. As edificações destinadas a depósitos de material de fácil combustão deverão dispor de instalações especiais contra incêndio e respectivos equipamentos, de acordo com as normas e especificações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.

SEÇÃO III
Das Edificações Destinadas a Supermercados
Art. 135. As edificações destinadas a mercados e supermercados deverão satisfazer às seguintes exigências, além de preencherem as condições estabelecidas para as edificações em geral:
I - situarem-se em lotes de testada e área não inferior a estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;
II - terem pé-direito livre mínimo de 4,00m (quatro metros);
III - observarem o afastamento frontal mínimo exigido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo;
IV - disporem de área de estacionamento dimensionada de acordo com as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
V - serem dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas e especificações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.
Art. 136. As edificações para supermercados com áreas construídas superiores a 1.000,00m² (mil metros quadrados) satisfarão ainda as seguintes condições:
I - afastamento frontal mínimo de 7,00m (sete metros) e, quando de esquina, de 3,00m (três metros) para o logradouro secundário;
II - afastamentos laterais mínimos de 2,00m (dois metros);
III - afastamento de fundo mínimo de 2,00m (dois metros);
IV - deverão proceder ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

SEÇÃO IV
Das Edificações Destinadas a Centros Comerciais
Art. 137. As edificações destinadas a centros comerciais deverão subordinar-se às seguintes normas, além das estabelecidas para as edificações em geral:
I - situarem-se em lote com testada não inferior a 15,00m (quinze metros) para um logradouro público já existente e com área mínima de 600,00m² (seiscentos metros quadrados);
II – situarem, preferencialmente, em pavimentos distintos, os compartimentos destinados ao exercício de comércio e os destinados a escritórios em geral, observados, respectivamente, os pés-direitos de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) e 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
III - observarem o afastamento frontal mínimo de 7,00m (sete metros), com utilização da área resultante para estacionamento de veículos, obedecidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
IV - observarem afastamentos laterais mínimos de 2,00m (dois metros);
V - terem compartimentos com área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), sendo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) a largura mínima; e altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) das paredes divisórias entre os compartimentos.
Parágrafo único. Os pavimentos, a critério do órgão competente, poderão ter destino de uso misto de comércio e serviços, respeitando-se as exigências do pé-direito do comércio.
Art. 138. Aplicam-se às edificações destinadas a centros comerciais com área construída superior a 1.000,00m² (mil metros quadrados) o disposto no art. 141.

SEÇÃO V
Das Edificações de Uso Misto
Art. 139. É permitida a existência concomitante de unidades residenciais e comerciais num mesmo prédio, desde que obedecidas as regras e condições estabelecidas para as edificações unifamiliares, multifamiliares e comerciais, além de cumprir as disposições desta Lei, atinentes às edificações em geral.

SEÇÃO VI
Das Edificações Industriais
Art. 140. É obrigatória a licença para toda edificação destinada a uso industrial e esta será concedida com o prévio estudo de sua localização, observadas as disposições contidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e realizado o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), bem como concedidas as licenças ambientais regulamentares (EIA/RIMA).
Art. 141. A edificação destinada a fins industriais deverá satisfazer às seguintes condições:
I – ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros) na área de trabalho dos operários;
II - dispor de aberturas de iluminação e ventilação, conforme as exigências desta Lei;
III – dispor, nos locais de trabalho dos operários, de portas de acesso rebatendo para fora do compartimento, com largura mínima de 2,00m (dois metros);
IV - dispor de instalações e equipamentos para combate auxiliar de incêndio, de acordo com as normas e especificações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado.
Parágrafo único. Será obrigatória a existência de compartimento destinado à prestação de socorros de emergência, com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados), para os estabelecimentos industriais com mais de dez operários.
Art. 142. Sempre que do processo industrial resultar a produção de gases, vapores, fumaças, poeiras e outros resíduos nocivos à saúde ou à comodidade da vizinhança deverão existir instalações que disciplinem a eliminação de tais resíduos, cumprindo-se as exigências

da legislação vigente e sendo obrigatório o EIV, bem como os estudos de impacto ambiental.

Art. 143. As chaminés deverão ter altura que ultrapasse no mínimo 5,00m (cinco metros) a edificação mais alta situada num raio de 200,00m (duzentos metros).

CAPÍTULO VII
Das Edificações de Caráter Social
SEÇÃO ÚNICA
Dos Conjuntos Habitacionais Populares

Art. 144. As habitações construídas com vistas a atender ao interesse social obedecerão a características especiais, de sorte a se compatibilizarem, ao máximo, com o nível de baixa renda das populações beneficiadas, observando-se, ainda:

I - as habitações serão localizadas em áreas previamente definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo ou pelo Poder Executivo, com base em recomendações técnicas do órgão municipal competente, conforme projeto específico e com as justificações pertinentes, mas sempre cumpridas as exigências da legislação;

II - a dimensão dos lotes será variável, não podendo o mesmo ter área inferior a 160,00m² (cento e sessenta metros quadrados), obedecida a testada mínima de 8,00m (oito metros);

III - a área construída mínima individual será de 36,00m² (trinta e seis metros quadrados);

IV - os compartimentos terão as seguintes áreas mínimas:

a) sala: 6,00m² (seis metros quadrados);

b) quarto: 6,00m² (seis metros quadrados);

c) copa-cozinha: 6,00m² (seis metros quadrados);

d) banheiro: 2,00m² (dois metros quadrados).

V - o pé-direito mínimo será de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);

VI - a altura mínima das portas será de 2,10m (dois metros e dez centímetros);

VII - as cobertas serão de telhas de cerâmica, sendo vedado o uso do amianto;

VIII - deverão possuir sistema de abastecimento d'água e sistema individualizado de coleta de esgotos em que haja, pelo menos, a construção de fossa.

Art. 145. A Prefeitura poderá, no interesse público, reconhecer a construção de habitações situadas em áreas definidas como de interesse social, que satisfaçam às condições referidas neste Capítulo, ficando os respectivos proprietários isentos do pagamento de quaisquer taxas e emolumentos que lhes digam respeito, uma vez satisfeitos os seguintes requisitos:

I - não se situarem no leito das vias públicas;

II – existência da possibilidade de legalização do direito de propriedade sobre o terreno.

Art. 146. O órgão competente da Prefeitura deverá dispor de, no mínimo, oito projetos padrões para construção de habitação popular, a serem disponibilizados aos interessados para a escolha.

§ 1° A licença para construção, reforma, modificação ou acréscimo nas edificações a que se refere este artigo será concedida de acordo com o projeto padrão escolhido, com ônus mínimo para o morador, conforme definido em regulamento.

§ 2° Todas as licenças concedidas serão objeto de fiscalização pelo órgão competente.

TÍTULO III
Das Disposições Referentes à Postura
CAPÍTULO I
Das Condições Gerais de Higiene
SEÇÃO I
Da Higiene Pública

Art. 147. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, (incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou se vendem bebidas e produtos alimentícios), das piscinas públicas ou privadas, dos estábulos, das cocheiras e pocilgas.

Art. 148. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, funcionário competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências ao bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura adotará as providências cabíveis ao caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando essas providências forem da alçada de outras esferas de governo.

SEÇÃO II
Da Higiene das Vias Públicas

Art. 149. O serviço de limpeza pública das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por terceiros credenciados.

Art. 150. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e da sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1° A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2° É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os logradouros públicos.

Art. 151. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 152. É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e dos povoados, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 153. Os proprietários dos terrenos não edificados ficam sujeitos a mantê-los limpos e livres de lixos e entulhos.

Art. 154. Só serão permitidas aberturas ou escavações nas vias públicas, nos casos de serviço de utilidade pública, dos executados por empresas públicas ou concessionárias de serviços públicos, ou de outros, com a prévia e expressa autorização da Prefeitura.

SEÇÃO III
Da Higiene das Habitações

Art. 155. É proibido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único. As providências para o escoamento das águas estagnadas, em terrenos particulares, competem aos respectivos proprietários.

Art. 156. O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados ou em sacos plásticos adequados, para serem removidos pelo serviço de limpeza pública.

Art. 157. Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou moradores.

Art. 158. É absolutamente proibido o despejo de resíduos, dejetos, lixos ou detritos de qualquer natureza de origem doméstica, comercial ou industrial, nos cursos d'água, rios, riachos ou canais.

SEÇÃO IV
Da Higiene da Alimentação

Art. 159. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 1° Para efeito desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, a serem ingeridas pela coletividade, excetuados os medicamentos.

§ 2° A fiscalização sanitária fará cumprir as exigências do Código Sanitário do Município.

Art. 160. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para destruição, em local próprio.

§ 1° A destruição ou inutilização de tais gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento de multas e demais penalidades que possam sofrer, em virtude da infração ou de reincidência, cumpridas as exigências do Código Sanitário do Município.

§ 2° A reincidência nas infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial, a critério do órgão competente.

Art.161. Toda a água utilizada na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.
Art.162. As fábricas de doces e massas, as padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão ter:
I – os pisos e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material apropriado até a altura de 2,00m (dois metros);
II - as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.
Art.163. Fica terminantemente proibida a venda de carne de bovinos, suínos, ovinos ou caprinos, que não tenham sido abatidos em matadouro público ou outro autorizado, sujeito à fiscalização pelo Poder Público.

CAPÍTULO II
Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Públicas
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais
Art.164. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme os dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo e legislação específica do Município.
Art.165. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído ou som, antes das 6 horas e depois das 22 horas, nas proximidades dos hospitais, escolas, asilos e residências.
Art.166. Os comerciantes e empresários que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos respectivos estabelecimentos.

SEÇÃO II
Da Diversão Pública
Art. 167. Nenhuma diversão pública poderá ser realizada sem licença prévia da Prefeitura.
Parágrafo único. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será autorizado ante a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e à higiene do edifício, e precedida de vistoria policial.
Art. 168. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:
I - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres, sem dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
II - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição **"SAÍDA"**, legível a distância e suavemente luminosa, a fim de que possa ser vista em caso de se apagarem as luzes do ambiente;
III - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
IV - deverá haver instalações sanitárias independentes, para homem e mulher;
V – deverão ser adotadas todas as precauções, com vistas à não propagação de chamas, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso.
Parágrafo único. É proibido aos espectadores fumarem em ambientes fechados, desde que destinados a diversões públicas.
Art. 169. A armação de circos ou parques de diversão somente se dará, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal.
Parágrafo único. Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelos agentes da municipalidade.

SEÇÃO III
Do Trânsito
Art. 170. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população.
Parágrafo único. À Prefeitura assiste o dever de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à via pública ou à população.
Art. 171. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por:
I - estacionar veículo nas calçadas;
II - estabelecer comércio ambulante nas vias públicas;
III - conduzir pelos passeios públicos volumes de grande porte ou veículos de qualquer espécie.
Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso II deste artigo os que praticam comércio ambulante, quando devidamente licenciados pelo órgão próprio da Prefeitura.
Art. 172. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias ou logradouros públicos.
§ 1° Tratando-se de materiais, cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo de prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 04 (quatro) horas.
§ 2° Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.
§ 3° Não será permitida a preparação de argamassas nas vias públicas.
Art. 173. É proibido danificar ou retirar os sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, quando destinados a advertir sobre perigo ou impedimento de trânsito.

SEÇÃO IV
Da Apreensão de Animais
Art. 174. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.
Parágrafo único. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito ou curral da municipalidade.
Art. 175. O animal recolhido em virtude do disposto no artigo anterior poderá ser retirado, no prazo de até cinco dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.
Art. 176. É proibida a criação ou engorda de porcos, ou de qualquer outro tipo de gado, na zona urbana da sede municipal.

SEÇÃO V
Da Obstrução e Utilização das Vias Públicas
Art. 177. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento de vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio, quando o passeio tiver o mínimo de 2,0m (dois metros) de largura.
Parágrafo único. Dispensa-se o tapume, quando se tratar de pintura, pequenos reparos, construção ou reparo de muros ou gradis com altura não superior a dois metros.
Art. 178. Poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:
I - sejam aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização, com antecedência mínima de 72 horas, à exceção de palanques para comícios, que se regerão pela legislação eleitoral;
II - não perturbem a ordem pública;
III - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os eventuais danos ou estragos verificados;
IV - sejam removidos, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a contar do encerramento dos festejos ou eventos.

Parágrafo único. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, sem qualquer providência, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que bem lhe aprouver.
Art. 179. É proibido cortar, derrubar ou podar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura, sendo estes serviços de atribuição específica da Administração Pública.
Art. 180. As bancas de venda de jornais e revista poderão ser permitidas nos logradouros, desde que satisfaçam às seguintes condições:
I – tenham sua localização aprovada pela Prefeitura;
II - apresentem bom aspecto quanto à estética de sua construção e obedecerem às exigências da Prefeitura;
III - não perturbem o trânsito público;
IV - sejam de fácil remoção.
Art. 181. A instalação de postes de iluminação pública e de energia elétrica, e de quaisquer mobiliários de serviços e equipamentos públicos, inclusive os de outras concessionárias de serviços públicos, nos logradouros e vias públicas, somente será

efetuada mediante autorização da Prefeitura, a quem compete indicar as posições convenientes e adequadas e as condições da respectiva instalação.

Parágrafo único. A realização de quaisquer serviços ou obras nas vias ou logradouros públicos somente se dará, mediante autorização da Prefeitura, sem que, esses serviços ou obras devam ser interditados e multados.

Art. 182. É expressamente proibido o uso de qualquer objeto de trabalho, ou de apoio às atividades do estabelecimento, nas vias públicas, tais como mesas, cadeiras, balcões, mostruários e outros mobiliários, no período de 07 às 19:00 horas.

Art. 183. Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas, sem a prévia licença da Prefeitura.

§ 1º Em tais condições, a recomposição de calçamento será feita pelos interessados ou pela Prefeitura às expensas dos responsáveis pelo serviço.

§ 2° No ato da concessão da licença, o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas de recomposição da pavimentação danificada.

§ 3° A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos, se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais do trabalho.

Art. 184. As empresas ou particulares autorizados a fazerem aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e de interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de sinalização luminosa durante a noite.

Parágrafo único. A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, julgadas convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras, que se realizem nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO VI

Do Isolamento de Terrenos

Art. 185. Os proprietários de terrenos ou lotes são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro de condições e prazos fixados pela Prefeitura.

SEÇÃO VII

Dos Meios de Publicidade

Art. 186. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva prevista no Código Tributário do Município.

§ 1° Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os letreiros, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2° Incidem ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos de domínio privado, tornem-se visíveis a partir de lugares públicos.

Art. 187. A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, igualmente se sujeitará à licença prévia e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 188. Não será permitida a exploração publicitária por anúncios ou cartazes quando:

I - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos e estéticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

II - pela sua natureza, provoquem obstruções de logradouros, ou criem obstáculos à circulação das pessoas;

III - obstruam, interceptem ou reduzam o vão de portas ou de acessos públicos, ou utilizem a arborização e os postes públicos;

IV - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto estético das fachadas e a estética da composição urbana, ou a estética dos logradouros;

V - forem alusivos à moral ou contiverem dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

VI - contenham incorreções de linguagem

Art. 189. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;

II - a natureza do material a ser utilizado em sua confecção;

III - as dimensões dos cartazes ou anúncios;

IV - as respectivas inscrições ou texto.

Art. 190. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) do passeio.

Art. 191. A colocação de letreiros, anúncios ou publicidade de qualquer natureza só se permitirá, se sua planta for absolutamente compatível ou guardar integração com as linhas arquitetônicas do edifício ou do ambiente e não prejudicar o aspecto da fachada ou perspectiva local, nem depreciar o panorama.

§ 1° Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências se façam necessárias ao seu bom aspecto e à suas condições de segurança;

§ 2° Desde que não haja modificação de diretrizes ou de localização, os consertos ou substituições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

§ 3° Os anúncios localizados, sem a observância das formalidades previstas nesta Seção, serão apreendidos pela Prefeitura, até que satisfeitas as exigências legais, sujeitando os seus responsáveis ao pagamento da multa prevista em regulamento.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento das Atividades Econômicas

SEÇÃO I

Do Licenciamento

Art. 192. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Prefeitura, concedendo-se esta a requerimento dos interessados e mediante o pagamento das taxas e tributos devidos.

§ 1° O requerimento deverá informar com clareza:

I - o ramo do comércio, da indústria, ou a prestação de serviços, de acordo com a legislação vigente;

II - o local em que o requerente pretende exercer a atividade, mencionado o nome e endereço completo do contribuinte.

§ 2° O interessado deverá preencher, ainda, os dados do boletim de inscrição do Cadastro Mercantil.

Art. 193. As licenças para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, na conformidade do art. 163, serão precedida de fiscalização ao local, e mediante aprovação pelo Serviço de Vigilância Sanitária.

Art. 194. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de funcionamento em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que for exigido.

Art. 195. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 196. A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização e funcionamento à autoridade competente, quando solicitado;

IV - por solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1° Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2° Poderá ser igualmente fechado todo e qualquer estabelecimento que exerça atividades, sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei, o Código Tributário e o Código Sanitário do Município.

SEÇÃO II

Do Comércio de Inflamáveis e Explosivos

Art. 197. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego dos inflamáveis e explosivos.

Art. 198. É absolutamente proibido:
I - fabricar e comercializar explosivos sem licença especial e fora de local determinado pela Prefeitura;
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais, quanto à construção e à segurança;
III - depositar ou consertar nas vias públicas, ainda que provisoriamente, materiais ou artefatos inflamáveis ou explosivos.
Art. 199. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura, mediante licença, de preferência na área rural adjacente.
§ 1° Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes.
§ 2° Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível.
§ 3° Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.
Art. 200. A instalação de postos ou bombas de gasolina e de outros depósitos de inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura, obedecidas as exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo.
§ 1° A Prefeitura poderá negar licença, se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudicará, de alguma forma, a segurança pública.
§ 2° A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse e à segurança pública.

SEÇÃO III
Da Exploração de Recursos Minerais

Art. 201. A exploração de pedreiras, olarias, depósitos de areia ou de saibro dependerá de licença da Prefeitura, que a concederá mediante observância dos dispositivos da legislação pertinente.
Art. 202. As licenças para as explorações previstas no artigo anterior serão sempre por prazo determinado.
§ 1° Será interditada a pedreira, ou parte da pedreira, embora licenciada, desde que se verifique, posteriormente, que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade ou ao meio-ambiente.
§ 2° Ao conceder a licença em tais casos, a Prefeitura poderá fazer as restrições julgadas convenientes.
Art. 203. A instalação de olarias ou cerâmicas, só será permitida na zona rural do Município e deverá obedecer às seguintes prescrições:
I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar, pela fumaça ou emanações nocivas, os moradores circunvizinhos;
II - quando as escavações ocasionarem a formação de acúmulo de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento, ou a aterrar tais cavidades, à medida que for retirando o barro, sem prejuízo de reparação a outros danos ocasionados ao meio-ambiente.
Art. 204. A exploração de jazidas de barro, areia, saibro ou similares deve observar as seguintes medidas de controle e segurança:
I - não permitir a ocorrência de fenômenos de deslizamento ou erosão;
II - não permitir a deformação topográfica do local, de sorte a que possa causar danos a terceiros ou inviabilizar a posterior utilização do terreno;
III - garantir a contenção do solo das encostas, através da utilização de taludes, recobertos de vegetação.

SEÇÃO IV
Do Horário de Funcionamento

Art. 205. O funcionamento dos estabelecimentos de atividade econômica do Município obedecerá a horários constantes de regulamentação específica, a ser expedida pelo Chefe do Poder Executivo.
Art. 206. Será permitido o funcionamento em qualquer dia, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:
I - imprensa de jornais;
II - distribuição de leite;
III - produção e distribuição de energia elétrica;
IV – serviços de telefonia;
V - distribuição de gás;
VI - serviço de transporte coletivo;
VII - agência de passagens;
VIII - despacho de empresa de transportes de produtos perecíveis;
IX - purificação e distribuição de água;
X - hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
XI - hotéis e pensões;
XII - agências funerárias;
XIII - farmácias e drogarias;
XIV - indústrias cujo processo seja contínuo e ininterrupto.
Parágrafo único. O órgão próprio da Prefeitura poderá fixar, mediante Portaria ou Decreto, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

Seção V
Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 207. As transações comerciais que dependam de pesos e medidas, ou que se utilizem de referências relacionadas a medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação federal própria.
Parágrafo único. As pessoas ou estabelecimentos que comercializem, a qualquer título, mercadorias a peso ou sob medidas serão obrigadas a submeterem seus aparelhos ou instrumentos de peso ou medida a exame periódico, para verificação e aferição.

CAPÍTULO IV
Dos Cemitérios

Art. 208. Os cemitérios e necrotérios do Município terão caráter secular e serão administrados e fiscalizados pela Prefeitura.
§ 1° Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação da respectiva certidão de óbito.
§ 2° O prazo mínimo a vigorar entre duas inumações é de dois anos.
§ 3° Os demais procedimentos e requisitos relativos a cemitérios e necrotérios constarão de regulamentação específica do órgão competente da administração municipal.

CAPÍTULO V
Do Transporte Coletivo

Art. 209. O transporte coletivo no Município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, e nas condições previstas no Código Nacional de Trânsito e no Regulamento de Veículos do Estado da Paraíba.
§ 1° A concessão de transportes coletivos obedecerá aos dispositivos estabelecidos em Regulamento do Poder Executivo Municipal.
§ 2° Para fins desta Lei, o Poder Executivo poderá, ainda:
I - fixar as tarifas dos táxis ou automóveis de aluguel;
II - limitar a quantidade desses veículos;
III - estabelecer locais para estacionamento dos veículos e recolhimento de passageiros;
IV - regulamentar outras condições relativas a transporte público de passageiros no âmbito do Município.

CAPÍTULO VI
Do Abate de Animais e da Inspeção Sanitária

Art. 210. É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.
§ 1° O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado e, na falta deste, pelo administrador do estabelecimento.
§ 2° A simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.
§ 3° O profissional habilitado examinará, também, os demais animais a serem abatidos no matadouro público, com vistas a prevenir possíveis contaminações.
§ 4° Os animais rejeitadas, por motivos de insanidade física, serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo essa rejeição anotada em registro próprio.
§ 5° Nenhum animal destinado ao consumo humano poderá ser abatido fora do matadouro público ou de estabelecimento similar credenciado e inspecionado.
Art. 211. O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com disposição para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene, em conformidade com a Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO VII
Dos Mercados e Feiras Livres

Art. 212. O mercado é o estabelecimento público, sob a administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e ao comércio realizado por pequenos empreendedores.

§ 1° A utilização das áreas fechadas ou boxes, inclusive as destinadas a açougue, far-se-á mediante permissão de uso ou sessão de uso remunerada, conforme critérios estabelecidos pela Administração.

§ 2° A utilização dos espaços abertos do mercado público dar-se-á a título precário, mediante autorização de uso, a critério da Prefeitura.

§ 3° As mercadorias à venda nos mercados devem estar acondicionadas e expostas em perfeito estado de limpeza e higiene, de modo adequado e de sorte a preservar a saúde dos consumidores.

§ 4° As normas de funcionamento dos mercados públicos do Município serão estabelecidas em regulamento expedido pelo Chefe do Executivo.

Art. 213. A feira livre destina-se ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios caseiros e outros artigos de pequena produção, para abastecimento doméstico, bem como meio de facilitar a venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores.

§ 1° A feira livre funcionará em local, dia e hora determinados pela Prefeitura.

§ 2° A feira livre será supervisionada e fiscalizada pelo Poder Público.

§ 3° As normas de funcionamento das feiras livres serão expedidas através de regulamento, pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VIII
Da Poluição ao Meio-Ambiente

Art. 214. Considera-se poluição ambiental a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de energia em substância sólida, líquida ou gasosa, de combinações de elementos liberados ou lançados em níveis capazes, direta ou indiretamente de:

I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

§ 1° Fica terminantemente proibido o lançamento ou a liberação de poluentes nas águas, no ar e no solo, no âmbito da base territorial do Município.

§ 2° As exigências e demais requisitos específicos de controle da poluição ambiental constarão de lei específica do Município.

CAPÍTULO IV
Da Numeração de Prédios

Art. 215. Todos os prédios existentes e os que vierem a ser construídos ou reconstruídos na sede do Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com o que dispõe esta Lei:

§ 1° A numeração, na forma deste artigo, é de exclusiva competência da Prefeitura.

§ 2° A placa de numeração deverá ser colocada em lugar visível, no muro situado no alinhamento, na fachada ou em qualquer trecho da faixa *"non aedificandi"*, entre a fachada e o muro.

Art. 216. A numeração de prédios far-se-á, atendendo-se às seguintes normas:

I - o número de cada prédio corresponderá à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio;

II - entende-se por eixo do logradouro a linha eqüidistante, em todos os seus pontos, do alinhamento deste;

III - para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o inciso I, será obedecido o seguinte critério:

a) as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, na direção Norte-Sul ou Leste-Oeste, serão orientadas, respectivamente, de Norte para Sul e de Leste para Oeste;

b) as vias públicas que se colocarem em direção diferente das mencionadas acima serão orientadas do quadrante Nordeste para Sudeste e Sudeste para Noroeste;

IV - a numeração será par, à direita, e ímpar, à esquerda do eixo da via pública;

V - quando a distância em metros, de que trata este artigo, não resultar número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente mais próximo, conforme a fração seja inferior ou superior a 0,5 (metade) da unidade.

Art. 217. Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado nesta Lei ficarão sujeitos ao pagamento da respectiva taxa, na forma da legislação tributária vigente, correspondente ao preço da placa e de sua locação.

Parágrafo único. Em caso de revisão de numeração é permitida a manutenção de outra placa, com a numeração primitiva, acrescida dos dizeres **"numeração antiga"**.

CAPÍTULO X
Dos Passeios e Terrenos Construídos ou Não
SEÇÃO I
Dos Passeios

Art. 218. É obrigatória a construção de passeio em toda a testada dos lotes ou terrenos localizados em logradouros públicos providos de meio-fios.

§ 1° A Prefeitura, mediante o requerimento do proprietário e pagamento antecipado do custo orçado das obras, poderá encarregar-se da construção do passeio.

§ 2° O fornecimento e assentamento de meio-fios quando não executados pelo proprietário, serão feitos pela Prefeitura, ficando as respectivas despesas a cargo dos proprietários.

§ 3° Os meios-fios serão de pedra resistente ou de concreto.

§ 4° A conservação do passeio, tanto na parte pavimentada, como do gramado, na testada de cada imóvel, cabe ao responsável ou proprietário.

§ 5° É proibido, na construção dos passeios, o uso de materiais deslizantes ou escorregadios, tais como granitos, mármores, cerâmicos e outros similares.

§ 6° Os passeios não poderão ter declividade que represente risco de segurança à circulação das pessoas.

§ 7° Deve ser assegurada a continuidade do passeio público, sendo vedado o uso de interrupções ou cortes do passeio, para fins de acesso ao imóvel.

SEÇÃO II
Dos Lotes não Construídos

Art. 219. Os lotes urbanos ou terrenos, edificados ou não, serão obrigatoriamente mantidos limpos, capinados e drenados, observadas as disposições do artigo 8°.

Art. 220. Os terrenos ou lotes urbanos não construídos, com testada para logradouro público, dotados de meio-fio, loteados ou não, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento, conforme as prescrições do mencionado art. 8°.

§ 1° As regras instituídas no artigo 8° serão aplicadas tanto aos lotes urbanos comerciais como aos residenciais.

§ 2° O fechamento dos lotes ou terrenos urbanos não construídos na área de periferia poderá ser exigido pela Prefeitura, quando assim julgar conveniente.

SEÇÃO III
Dos Lotes Construídos

Art. 221. Os lotes construídos na zona urbana serão obrigatoriamente fechados no alinhamento por muro, gradil ou outro material apropriado, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único. Poderá ser dispensado o fechamento dos lotes construídos, desde que nos mesmos seja mantido ajardinamento, permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e o lote fique marcado por meio-fio ou mureta.

SEÇÃO IV
Dos Cursos D' água e do Escoamento das Águas

Art. 222. Aos proprietários de terrenos, construídos ou não, compete manter permanentemente limpos e desobstruídos, em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, os cursos d'água ou valas que existirem nos seus lotes ou com eles se limitarem, de forma que nesses trechos a seção de vazão desses cursos d'água ou valas se encontre completamente desembaraçada.

Parágrafo único. Nos terrenos cortados por rios, riachos, córregos, ou naqueles situados em vales, as respectivas construções deverão ficar, em relação às respectivas bordas, à distância determinada pela legislação vigente.

Art. 223. Os proprietários de terrenos urbanos ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação dos respectivos solos por meio de obras e medidas de prevenção contra a erosão, desmoronamentos e

o carregamento pluvial de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para as valas, sarjetas ou canalização pública ou particular.

CAPÍTULO XI
Das Penalidades

Art. 224. Os responsáveis por infração aos dispositivos desta Lei serão punidos, segundo as disposições deste Capítulo e em conformidade com o regulamento a ser editado pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1° As penalidades serão incorporadas ao histórico do profissional infrator.

§ 2° As penalidades são recorríveis, no prazo de dez dias, contados da notificação.

§ 3° O profissional suspenso não poderá submeter projetos de construção de seu interesse à aprovação da Prefeitura, nem iniciar obras, instalações ou exploração de qualquer natureza, ainda que já aprovadas, bem como prosseguir nas que estiver executando, enquanto não cumprido o tempo da suspensão.

§ 4° Quando ocorrer embargo, durante a execução de obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, será facultado ao proprietário da obra embargada, por força da penalidade aplicada, solicitar a substituição do profissional punido. O prosseguimento da obra ou serviço embargado, entretanto, não se realizará sem que desapareça, previamente, a irregularidade que houver dado causa à suspensão ou exclusão do profissional.

Art. 225. As penalidades serão aplicáveis aos responsáveis pelos projetos, obras, instalações ou explorações de qualquer natureza, sob a forma de advertências, multas, suspensões, exclusões do registro de profissionais, embargo, interdição, demolição e desmonte, de acordo com o decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade por parte da Prefeitura não exime o profissional das demais penalidades que lhe forem aplicáveis pelo mesmo motivo e decorrentes de leis estaduais ou federais.

Art. 226. Verificada infração a qualquer dispositivo desta Lei, será o responsável notificado, facultando-se ao mesmo apresentar justificativas, se o quiser, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. A notificação poderá ser feita não só no curso, como depois de consumada a infração, com o término da obra, ou com a consumação do ato ou fato que constitua a infração.

Art. 227. Da notificação deverão constar as seguintes indicações:

I - nome do responsável pela infração;

II – endereço de residência ou do escritório do responsável;

III - local em que se houver verificado a infração;

IV - descrição sucinta da infração, com a indicação das disposições legais desrespeitadas.

Parágrafo único. A notificação será lavrada em duas vias. A primeira será entregue ou remetida ao infrator e a segunda via ficará com o órgão competente da Prefeitura.

Art. 228. Findo o prazo do art. 226, sem que tenha sido apresentada justificação, ou em sendo a mesma julgada improcedente, será lavrado o termo de multa.

Art. 229. Do termo de multa deverão constar as seguintes indicações:

I - nome do proprietário da obra onde se deu a infração;

II - nome do responsável pela construção ou serviço;

III – endereço de residência ou do escritório do responsável;

IV - descrição sucinta da infração, com a indicação da disposição legal desrespeitada;

V - local em que se tenha verificado a infração.

Parágrafo único. O Termo de multa será lavrado em duas vias. A primeira será entregue ou remetida ao infrator e a segunda via ficará com o órgão competente da Prefeitura.

Art. 230. Independentemente das penalidades estabelecidas no Código Civil e na legislação federal de regência, através do C.R.E.A., bem como das multas e outras penalidades em que incorrerem, nos termos desta Lei e da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do Código Tributário Municipal, os profissionais registrados ficam sujeitos às seguintes penalidades: advertência, suspensão e exclusão do registro de profissionais.

Art. 231. A penalidade de advertência será aplicada ao profissional responsável:

I - quando multado pela segunda vez, no decorrer de uma mesma obra, instalação ou exploração;

II - quando, num mesmo ano, for multado três ou mais vezes por infração em obras diversas;

III - quando modificar os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações, sem obedecer às disposições que regulam o licenciamento;

IV - quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença, ainda que tecnicamente de acordo com o previsto nesta Lei.

Art. 232. A penalidade de suspensão será aplicada ao profissional responsável:

I - quando modificar os projetos aprovados, introduzindo-lhes alterações em desacordo com o previsto nesta Lei;

II - quando iniciar ou executar obras sem a necessária licença e em desacordo com o previsto nesta Lei;

III - quando sofrer, num mesmo ano, três ou mais penas de advertência;

IV - quando, em face de sindicância procedida pelo órgão competente da Prefeitura, for constatado que se responsabilizou pela execução de obras, entregando-as a terceiros, que não possuam a necessária habilitação;

V - quando, em face de sindicância procedida pelo órgão competente da Prefeitura, for constatado que o responsável pela execução de uma obra ou o autor de um projeto de obra executou-a em desacordo com o projeto, ou falseou medidas a fim de burlar as disposições desta Lei;

VI - quando praticar atos desabonadores, devidamente constatados em sindicância procedida pela Prefeitura, ou for condenado pela Justiça por atos praticados contra interesses da Prefeitura, em decorrência do exercício de sua atividade profissional.

§ 1° A pena de suspensão varia de um a doze meses, a juízo da autoridade competente para a sua aplicação.

§ 2° Nas hipóteses previstas nos incisos V e VI deste artigo, o prazo de suspensão não poderá ser inferior a seis meses.

§ 3° Em casos de reincidência, na mesma obra, instalação ou exploração, as penalidades serão aplicadas em dobro.

§ 4° O profissional ou a entidade suspensos não poderão apresentar projetos visando a aprovação de obras, iniciar obras ou instalações de qualquer natureza, nem prosseguir nas que estiver executando, enquanto não cumprida a suspensão.

Art. 233. A penalidade de exclusão será aplicada ao profissional que cometer erro técnico ou imperícia, devidamente comprovada por sindicância feita pelo órgão competente e na forma prevista nesta Lei.

Art. 234. O embargo ou interdição é aplicável:

I - em todos os casos de execução de obras, qualquer que seja o fim, a espécie ou local onde houver perigo para a saúde, perturbação do sossego ou para a segurança do público ou do próprio pessoal empregado nos diversos serviços; ou ainda, para garantir a estabilidade ou resistência das obras em execução, dos edifícios, dos terrenos ou das instalações;

II - sempre que, sem licença ou documento de licença regularmente expedido, ou sem autorização provisória concedida de acordo com as disposições desta Lei, estiver sendo feita qualquer obra, ou funcionando qualquer exploração ou instalação que depender de licença;

III - sempre que, em obras licenciadas de qualquer natureza, não estiver sendo obedecido o projeto aprovado e não estiver sendo respeitado o alinhamento ou o nivelamento, não estiver sendo cumprida qualquer das prescrições do documento de licença e ainda, quando a construção ou instalação estiver sendo feita de maneira irregular ou com emprego de materiais inadequados ou sem condições de resistência convenientes e de que possa resultar, a juízo do órgão competente, prejuízo para a segurança da construção ou instalação;

IV - em todos os casos em que se verificar a falta de obediência à Lei de Uso e Ocupação do Solo, aos limites e restrições a parâmetros urbanísticos, ou às condições determinadas por esta Lei ou estabelecidas nas licenças, nos atestados ou nos certificados para exploração de substâncias minerais ou funcionamento de instalações mecânicas de aparelhos de divertimento;

V - em todos os casos de instalações mecânicas e de aparelhos que dependam de prova de vistoria prévia e da expedição de atestado ou de certificado de funcionamento e quando o mesmo funcionamento se verificar sem a obediência às disposições desta Lei.

Art. 235. O levantamento do embargo só será concedido mediante requerimento do interessado e se a obra, a exploração, a instalação ou o funcionamento forem legalizáveis e depois de ser comprovado o

pagamento dos emolumentos e taxas de legalização, que tiverem sido aplicadas.

Parágrafo único. Se a obra, instalação, exploração ou funcionamento não forem legalizáveis, o levantamento do embargo só poderá ocorrer se, antes do prosseguimento da obra ou reinício da exploração ou do funcionamento da instalação dos aparelhos, for feita a demolição ou desmonte ou a retirada de tudo o que tiver sido executado na obra em desacordo com a Lei. Ao infrator será permitido executar na obra embargada somente o trabalho necessário para o restabelecimento da disposição legal violada.

Art. 236. Quando se tornarem necessários, além do embargo, a demolição ou o desmonte total ou parcial de obra, instalação ou aparelho, ou execução de providências relativas à segurança, o órgão competente expedirá a intimação que tiver de ser feita com essa finalidade.

§ 1° No caso de não ser cumprida a intimação e em se tratando de obras de instalação, de exploração ou de funcionamento não legalizáveis, será realizada uma vistoria administrativa, na forma prevista nesta Lei, para servir de base à autorização de demolição.

§ 2° No caso de julgar necessário o Poder Público, por motivo de segurança, que se proceda à demolição ou ao desmonte imediato, o órgão competente, além da providência indicada neste artigo, solicitará a realização de uma vistoria administrativa, para servir de base ao procedimento conveniente.

Art. 237. As notificações serão lavradas pelos fiscais da Prefeitura, devidamente investidos na atribuição.

§ 1° A notificação independe de testemunhas e será lavrada de próprio punho e assinada pelo servidor competente, que tiver verificado a existência da infração.

§ 2° A notificação não poderá ser lavrada simplesmente em conseqüência de uma requisição ou denúncia, devendo sua lavratura ser precedida de fiscalização pelo órgão competente.

§ 3° O fiscal que lavrar a notificação assume inteira responsabilidade pelo auto de infração, tornando-se passível de penalidade administrativa, em caso de dolo.

Art. 238. A penalidade de exclusão será aplicada pelo Prefeito, após ser-lhe submetido o competente processo administrativo pelo órgão próprio da Prefeitura.

Art. 239. A penalidade de advertência e de suspensão será aplicada pelo Secretário Municipal competente, ou por autoridade da Administração, a quem for cometida essa atribuição.

Art. 240. Os recursos interpostos das penalidades previstas nesta Lei deverão ser protocolados junto ao órgão da Secretaria Municipal que aplicou a reprimenda.

§ 1° A penalidade de exclusão só poderá ser cancelada, se obedecidas a seguintes condições:

I - por despacho do Prefeito, em recurso que pede a exclusão, após parecer de comissão técnica sobre as razões alegadas;

II - quando a comissão a que alude o inciso I, em parecer devidamente fundamentado, opinar pelo deferimento do recurso, que assim o submeterá ao Prefeito.

§ 2° O deferimento do recurso interposto contra a pena de exclusão é atribuição privativa do Prefeito, observadas as condições do § 1°.

§ 3° Os recursos interpostos contra as demais penalidades previstas nesta Lei serão apreciados e julgados pela autoridade imediatamente superior à que tiver aplicado a penalidade, cuja decisão será irrecorrível, administrativamente.

Art. 241. Os termos de multa serão lavrados por técnicos dos órgãos competentes da Prefeitura, conforme regulamento baixado pelo Poder Executivo.

TÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 242. Com vistas à implementação desta Lei, os órgãos da Administração deverão estar inteiramente articulados e integrados entre si, a fim de darem cumprimento à fiscalização e operacionalização das disposições nela estabelecidas, bem como na Lei do Uso e Ocupação do Solo e no Código Tributário do Município.

Art. 243. A Prefeitura promoverá o treinamento dos servidores municipais encarregados de obras e da fiscalização, para garantir a melhoria da qualidade do meio ambiente urbano e dos níveis de construção no âmbito do Município.

Art. 244. O Poder Executivo estabelecerá por decreto as penalidades decorrentes das infrações previstas nesta Lei, no respeitante a multa, juros e atualização monetária.

Art. 245. Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 246. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Juripiranga (PB), 24 de fevereiro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito

ANEXO I

GLOSSÁRIO

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

"ACEITE-SE": - Documento expedido pelo órgão técnico, que reconhece a conclusão de reforma licenciada.

ACRÉSCIMO - É o aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.

AFASTAMENTO - Distância entre as divisas do terreno e o paramento vertical externo mais avançado da edificação, medida perpendicularmente à testada ou aos lados do mesmo terreno.

ALINHAMENTO - Linha determinada pelo município como limite do terreno ou do lote, com logradouros públicos existentes ou projetados.

ALINHAMENTO DE RECUO - Linha fixada pelo município, dentro do lote, paralela ao alinhamento, a partir do qual é permitida a edificação.

ALVARÁ - Licença concedida pelo Poder Público, com o fim de permitir a construção, instalação ou funcionamento de atividade econômica, dentro do território do Município.

ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações.

ANDAIME - Armação de madeira ou metálica, com estrado, destinada a acessão às construções altas, podendo ser fixo ou suspenso.

ANDAR - Qualquer pavimento acima do térreo.

APARTAMENTO - Habitação distinta, que compreende, no mínimo, uma sala, um dormitório, uma dependência com instalações sanitárias e uma cozinha.

ÁREA FECHADA Área guarnecida por paredes, em todo o seu perímetro.

ÁREA DE LAZER - Área reservada para atividades culturais, cívicas, esportivas e contemplativas.

ÁREA EDIFICADA - Superfície definida pela projeção ortogonal da edificação sobre um plano horizontal.

ÁREA NÃO EDIFICÁVEL - Toda área que o poder público reserva para fins específicos, tendo em vista proteção paisagística e urbanística. Também chamada de Área *"Non Aedificandi"*.

ÁREAS PÚBLICAS - Parte de um loteamento ou terreno incorporada ao patrimônio municipal, interditada de modo geral à edificação, sendo permitidas, todavia, de acordo com o planejamento de zona a que pertençam, edificações para lazer, equipamentos comunitários e áreas verdes.

ÁREA AURBANA - Toda a área territorial situada no perímetro urbano, assim declarado por lei e cuja utilização se sujeitará à disciplina dos Códigos e Leis de Parcelamento, Postura e de Uso e Ocupação do Solo.

ARRUAMENTO - Ato de abertura de novas vias, integrando-se ao sistema viário oficial.

AVANÇO - Extensão ou prolongamento da construção particular sobre área ou terreno público, situado fora das linhas ou limites do arruamento.

BALAUSTRADA - Fileira de balaústres ou pilares, unidos por uma travessa ou parapeito, à beira de um terraço ou ponte, para servir de apoio ou proteção.

BASE TERRITORIAL - Toda a área situada dentro dos limites geográficos do Município.

BEIRAL - Prolongamento, em balanço, de uma coberta de edificação.

CALHA - Canalização construída de alvenaria ou metal, destinada ao escoamento de águas pluviais.

CANALETA - Canal de dimensões reduzidas.

CASA - Edificação destinada a abrigar uma unidade familiar.

CASA CONJUGADA/GEMINADA - Edificações que têm uma ou mais paredes comuns, constituindo unidades arquitetônicas distintas.
CENTRO COMERCIAL - Edificação ou conjunto de edificações, cujas dependências se destinam ao exercício de quaisquer ramos de comércio ou de prestação de serviços, por uma pluralidade de empresas, subordinadas à administração única do conjunto edificado.
COBERTURA - Conjunto de vigamento e do telhado que cobre o prédio.
COMPARTIMENTO - Cada uma das divisões de uma edificação.
CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONSTRUÇÃO - Execução de qualquer obra nova ou reforma.
CORTE - Incorporação ao logradouro público de área de terreno pertencente a particular, adjacente ao mesmo logradouro, para o fim de executar um projeto de alinhamento ou de modificação de alinhamento aprovado pela Prefeitura.
COTA DE PISO - Altura do nível do piso do pavimento térreo da edificação em relação ao meio fio existente ou "grade" projetada da via pública.
C.R.E.A. - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
DECLIVIDADE - Inclinação de um terreno, medida pela razão entre a distância vertical existente entre dois pontos de uma via ou terreno e a correspondente distância horizontal.
DEPENDÊNCIA - Parte isolada ou não de uma edificação, que serve para utilização permanente ou transitória, sem formar unidade independente.
DESMEMBRAMENTO - Parcelamento de uma propriedade ou lote, para constituição de novo(s) lote(s), tendo cada um deles testada para logradouro público ou particular.
DIVISA - Linha que define o limite entre propriedades distintas.
DIVISA DE FRENTE - É a testada frontal por onde se dá o acesso principal ao lote ou terreno não edificado, ou para onde se volta a entrada principal da edificação nele existente, a qual serve de base característica ao Registro do Imóvel.
DIVISA DE FUNDO - É a testada oposta à divisa de frente, localizada, assim, na parte posterior do lote, com a vista voltada para a via pública ou para outro lote vizinho.
DIVISA LATERAL - Conjunto de segmentos das divisas de um terreno, localizados à direita ou à esquerda do observador, situado no interior do lote ou terreno com a vista voltada para a via pública ou para lote vizinho.
DOMÍNIO PLENO - Direito real de propriedade e de fruição do bem imóvel.
DOMÍNIO ÚTIL - Direito real de utilização do bem imóvel, mediante a paga ao senhorio (ou detentor do domínio pleno) de um foro anual (Enfiteuse).
EDIFICAÇÃO - Toda e qualquer construção ou edificação que se dê sobre um lote ou terreno.
EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIA - A construção obrigatória para o particular, imposta por lei, em face de paralisação de obras de edificações, que causem transtornos ao interesse público ou que dificulte o exercício da função social do lote.
EDIFÍCIO - Edificação constituída por uma ou mais habitações, ou destinada a fins especiais.
E. I. A. - Estudo de Impacto Ambiental.
E. I. V. - Estudo de impacto de Vizinhança.
EMBARGO - Providência legal adotada pela Prefeitura, tendente a sustar o prosseguimento de obra ou instalação, cuja execução ou funcionamento esteja em desacordo com as prescrições da lei.
EMBASAMENTO - Fundamento ou alicerce que sustenta a construção ou edificação.
ESTACIONAMENTO - Local destinado à permanência ou à guarda de veículos de qualquer natureza.
ESTRUTURA - Complexo de elementos fundamentais que compõem a fundação de um edifício ou construção vertical, definindo-lhe o arcabouço e a organização de suas partes sistêmicas.
FACHADA - Face do edifício voltada par a via pública. Se o edifício tiver mais de uma fachada, a principal é a que dá frente para o logradouro mais importante.
FRENTE - É a linha coincidente com a divisa frontal do lote ou terreno, delimitando-o no alinhamento do logradouro público.
GABARITO - Parâmetro estabelecido para as edificações.
GALERIA - Espaço destinado à circulação de pedestres, situado sob pavimento(s) superior(es); poderá situar-se dentro dos limites de um lote ou em área pública, conforme definido em gabarito.
GARAGEM - Área destinada à permanência de veículos, vinculadas às unidades imobiliárias.
GRADE (GREIDE) - Perfil longitudinal de um logradouro, em toda a extensão do trecho considerado.
GRADIL - Grade de madeira ou de ferro, destinada a cercar pátios ou jardins.
GUARDA-CORPO - Barreira que constitui proteção para as pessoas, evitando acidentes ou quedas.
"HABITE-SE": - Documento expedido pelo órgão técnico competente, que autoriza a ocupação de uma edificação nova ou reformada.
HABITAÇÃO POPULAR - Edificação destinada a moradia de população de baixa renda familiar.
"HALL": - Área de circulação e de acesso dentro de uma construção ou edificação.
INSTALAÇÃO - Conjunto de aparelhos, redes ou elementos complementares, cuja finalidade é dar funcionalidade a uma construção ou edificação.
JIRAU - Piso elevado no interior de um compartimento, com altura reduzida, sob forma de estrado ou palanque.
LOGRADOURO PÚBLICO - Toda superfície destinada ao uso público por pedestres ou veículos, oficialmente reconhecida e designada por um nome que lhe é próprio, compreendendo as vias, praças, parques e jardins.
LOTE - Terreno ou porção de terreno situado à margem de logradouro público, descrito e assinalado por título de propriedade.
MEIO-FIO - Fiada de pedra ou concreto marginal ao logradouro, destinada a servir de separação entre o passeio e a faixa de rolamento.
MARQUISE - Laje de concreto armado em balanço, ou não, destinada a proteger as pessoas contra chuva ou sol.
MODIFICAÇÃO - Conjunto de obras destinado a alterar divisões internas e deslocar, abrir, aumentar, reduzir ou suprimir vãos.
MURO - Anteparo destinado a fins divisórios.
PASSEIO (OU CALÇADA): - Parte da rua ou logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres.
PAVIMENTAÇÃO - Revestimento de um logradouro.
PAVIMENTO - Parte da edificação compreendida entre dois pisos sucessivos.
PÉ DIREITO - Medida vertical tomada entre o piso e o teto acabado, o mesmo que altura de um compartimento.
PARAMENTO - Alinhamento oficial, existente ou projetado, correspondente à face externa dos muros, que definem o limite entre a propriedade privada e a via pública.
PRÉDIO - Toda construção para habitação, ou para atividades comerciais, industriais, etc..
PROJETO TÉCNICO - Estudo, com desenho ou descrição, da construção ou edificação a ser realizada, indicando a disposição das respectivas dependências e demais características da obra e de suas instalações.
PRORROGAÇÃO DE LICENÇA - Dilatação do prazo concedido no alvará de licença, para uma obra em construção.
QUADRA - Área poligonal compreendida entre três ou mais logradouros adjacentes.
RECONSTRUÇÃO - Fazer de novo, no mesmo lugar, na forma primitiva, qualquer parte ou elemento de uma construção.
RECUO - Afastamento em relação a um novo alinhamento projetado.
REFORMA - Obra consistente em modificações de uma já existente, com acréscimo, manutenção ou redução de sua área de construção, altura ou número de pavimentos.
REMEMBRAMENTO - Integração ou junção de dois ou mais lotes ou terrenos, para constituir uma nova e única unidade jurídica de propriedade.
RENOVAÇÃO DE LICENÇA - Concessão de nova licença, antes de expirado o prazo fixado no alvará, para uma obra ou edificação não iniciada.
REVALIDAÇÃO DE LICENÇA - Ato de tornar válida uma licença já vencida ou extinta.
R. I. M. A.: - Relatório de impacto ao meio-ambiente.
SISTEMA VIÁRIO - Conjunto integrado de logradouros, ruas ou estradas dentro do Município, que permite o tráfego de pessoas ou de veículos de quaisquer espécies.

SOLEIRA - Revestimento inferior ao vão da porta, mas no nível do piso.
TALUDE - Superfície inclinada, natural ou resultante do trabalho de terraplenagem realizado para a construção de uma plataforma ou edificação em solo com declive.
TAPUME - Vedação provisória, construída em frente a uma obra, destinada a isolá-la e proteger os operários e transeuntes.
TAXA DE OCUPAÇÃO - Relação entre a área de projeção horizontal da edificação e a área total do terreno.
TERRENO BALDIO - Terreno desocupado, sem aproveitamento.
TESTADA - Limite da propriedade particular com a via pública, em obediência ao paramento oficial do logradouro público.
VÃO - Espaço aberto na espessura de uma parede, destinado a colocação de porta ou simples abertura de comunicação entre os ambientes de uma edificação.
VIA PÚBLICA - O leito de uma rua ou logradouro, de uso comum e utilizado por pedestres ou veículos de qualquer natureza.
VISTORIA ADMINISTRATIVA - Diligência efetuada, na forma da lei, por técnicos da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra, instalação ou exploração de qualquer natureza, em andamento ou paralisada.
ZONA - Porção territorial do município, com limites definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo.
ZONEAMENTO - Divisão do espaço urbano segundo a legislação de uso e ocupação do solo.

Juripiranga (PB), 24 de fevereiro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:4F192344

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DO PREFEITO - LEI N.º 593/2017

LEI N.º 593/2017

De 24 de fevereiro de 2017.

Dispõe sobre a instituição do Regime de Adiantamentos, no âmbito da Administração Pública do Município de Juripiranga, e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA**, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 52, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.
FAÇO saber que a Câmara Municipal de Juripiranga aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de Juripiranga, o regime de adiantamento de numerário a servidor municipal, de acordo com o disposto no Art. 68 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
Art. 2º O regime de adiantamento é aplicável nos casos expressamente definidos nos Artigos 5º e 7º desta Lei, e consiste na entrega de numerário ao servidor público, sempre precedida de empenho prévio na dotação própria, para aplicação em despesas que não possam subordinar-se ao processo normal;
§ 1º Para os fins deste artigo, processo normal de aplicação é o empenho, a liquidação e o pagamento da despesa.
§ 2º O adiantamento só será concedido quando houver a impossibilidade de liquidação prévia ao pagamento das despesas.
Art. 3º Não se fará adiantamento a servidor apanhado em alcance, nem a responsável por dois adiantamentos.
Art. 4º A utilização do regime de adiantamento não dispensa a realização de licitação na forma da legislação em vigor.
Art. 5º O adiantamento será concedido nos seguintes casos:
I – despesas miúdas;
II – despesas de pronto pagamento;

Art. 6º Entende-se como despesas miúdas aquelas de qualquer natureza, que somente poderão ser pagas em moeda corrente e que se situarem dentro dos limites fixados para dispensa de licitação, na forma da Lei n.º 8.666/93 e as alterações nela introduzidas, classificáveis em um único elemento de despesa.
Art. 7º Entende-se como despesas de pronto pagamento aquelas que somente poderão ser pagas em moeda corrente, classificáveis nos respectivos elementos de despesas de acordo com a natureza do gasto e abaixo especificadas:
I – as decorrentes de viagens, destinadas à aquisição de passagens, locomoção, combustíveis e serviços de manutenção de veículos, bem como outros gastos que, não vinculados às diárias (alimentação e hospedagem), já definidas pela Lei 507/2012, de 23 de maio de 2012 (a lei das diárias), devam ser realizados em consequência da viagem;
II – as realizadas com aquisição de produtos e outros gêneros em feiras livres ou assemelhados;
III – as realizadas com assistência social, em caráter imediato;
IV – as decorrentes de aquisição de livros, revistas, publicações, peças e objetos de arte ou históricos;
V – os dispêndios realizados com aquisição de materiais em leilão público, ou de animais;
VI – as relacionadas com reparos, conservação, adaptação e recuperação de bens móveis ou imóveis, até o limite a ser fixado em Decreto do Poder Executivo;
VII – as de caráter secreto com diligências policiais, judiciárias, sindicâncias administrativas ou fiscais;
VIII - quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante da estação pagadora, no País ou no exterior;
IX – as despesas para viagens de áreas estratégicas da administração como motorista de ambulância, ou de profissionais de serviços públicos;
X - outras despesas não classificáveis nos itens anteriores, observado o disposto no *caput* deste Artigo;
Art. 8º O adiantamento será concedido mediante solicitação em formulário próprio pelos Secretários, Gerentes, Diretores ou Coordenadores de Áreas da Administração, a que pertençam os respectivos créditos, dependendo da prévia autorização do Prefeito.
Parágrafo único. Decreto municipal poderá conferir delegação a Secretário, quando a requisição da despesa for formulada por Coordenadores de áreas ou de serviços, mas sempre observadas as disposições desta lei.
Art. 9º O adiantamento será requisitado para o pagamento de despesas compreendidas em período não superior a 30 (trinta) dias, respeitado o limite do exercício financeiro, indicando na requisição, além do período:
I – o dispositivo legal em que se baseia;
II - o nome e o cargo ou função do responsável;
III - a importância a ser entregue e o fim a que se destina;
IV - a classificação de despesa segundo a função, programa, subprograma e elemento;
V - o prazo para aplicação e prestação de contas.
Art. 10. Os adiantamentos concedidos serão contabilizados através do processo de comprovação, creditando-se a dotação própria e debitando-se o responsável pelo adiantamento. As despesas serão contabilizadas através do processo de comprovação, debitando-se a dotação própria e creditando-se o responsável pelo adiantamento.
Art. 11. As notas fiscais, recibos, faturas e outros documentos comprobatórios das despesas efetuadas deverão ser emitidos em nome da Prefeitura Municipal de Juripiranga, não se admitindo rasuras, borrões ou dados ilegíveis.
Art. 12. Para as despesas efetuadas em casas comerciais que emitem notas em *tickets*, inclusive de supermercado, o responsável pelo adiantamento deverá discriminar em folha à parte as seguintes informações: quantidade, discriminação da mercadoria, valor unitário e valor total.
Art. 13. O saldo remanescente do adiantamento deverá ser recolhido em agência bancária autorizada, em conta corrente da Prefeitura Municipal de Juripiranga, até o dia útil imediato ao da respectiva prestação de contas.
Art. 14. O prazo de prestação de contas do adiantamento será de até 30 (trinta) dias após o recebimento do numerário, podendo ser prorrogado por igual período, não podendo, entretanto, ultrapassar o exercício financeiro, pena de cominações legais pecuniárias.

§ 1º Se o responsável não entregar a comprovação no prazo fixado neste artigo ou em 05 (cinco) dias após o encerramento do exercício financeiro, será considerado em alcance, instaurando-se inquérito administrativo para apuração de responsabilidade.
§ 2º Para fins desta Lei, considera-se em alcance o servidor responsável pelo uso indevido de numerário ou que tenha causado prejuízo à Prefeitura Municipal ou apropriação indébita, desvio, roubo, furto, avaria ou falta não justificada de bens ou valores, depois de configurada a responsabilidade administrativa, independente de condenação judicial ou administrativa.
Art. 15. O processo de comprovação será examinado pelo órgão de contabilidade municipal com base na legislação vigente, podendo o mesmo glosar as despesas que não atenderem aos requisitos legais.
Art. 16. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando as disposições desta Lei.
Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juripiranga (PB), 24 de fevereiro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:BEC42D87

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DO PREFEITO - HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO N.º 027/2017 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 00017/2017

PROCESSO N.º 027/2017 -
PREGÃO PRESENCIAL N.º 00017/2017

OBJETO: Aquisição de materiais de expediente, para atender as necessidades da secretaria Municipal de Saúde de Juripiranga.

HOMOLOGAÇÃO

Expirado o prazo recursal, torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe a empresa S.F.S. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, no valor total de R$ 67.512,50 (Sessenta e sete mil quinhentos e doze reais e cinquenta centavos).

Juripiranga(PB), 22 de fevereiro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:444D436C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DO PREFEITO - HOMOLOGAÇÃO - PROCESSO N.º 026/2017 - PREGÃO PRESENCIAL N.º 00016/2017

PROCESSO N.º 026/2017 -
PREGÃO PRESENCIAL N.º 00016/2017

OBJETO: Aquisição de materiais didáticos e de expediente, para atender as necessidades das escolas, das secretarias do Município de Juripiranga.

HOMOLOGAÇÃO

Expirado o prazo recursal, torna-se pública a homologação do procedimento licitatório em epígrafe a empresa R$ 229.022,80 (Duzentos e vinte e nove mil vinte e dois reais e oitenta centavos).

Juripiranga(PB), 22 de fevereiro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:2460352D

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS 001/2017

AVISO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO -
TOMADA DE PREÇOS 001/2017

A Prefeitura Municipal de Juripiranga, através do Presidente da Comissão de Licitação, torna público a REVOGAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS 001/2017, **DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**, objetivando a execução de obras de construção de uma policlínica no Município de Juripiranga, aprazada inicialmente para o dia 10/03/2017 às 09:00 horas, conforme Publicações no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DA PARAÍBA "FAMUP", edição do dia 23/02/2017 – página: 11 e REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO, edição do dia 24/02/2017 – página 08, ficando o mesmo revogado e sem efeito. Ao tempo, que esta CPL informa que a Tomada de Preços supracitada será realizada brevemente, a data será publicada respeitada a Lei 8.666/93. Pelo exposto, toda esta Comissão, decide pela REVOGAÇÃO, de forma a preservar o principio da legalidade e o interesse público.

Juripiranga(PB), 24 de fevereiro de 2017.

EDIVÂNIO BERNARDO DOS SANTOS
Presidente da CPL

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:8B818445

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DO PREFEITO - TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - DISPENSA 008/2017

Dispensa 008/2017
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é a contratação do empresário, JOSÉ ROBERTO LIMA PEREIRA e a Banda SONHOS DOURADDOS**,** para uma única apresentação em 27/02/2017, durante o Carnaval 2017, no Município de Juripiranga, que faço com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei no 8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico, acostado aos autos, exigência do art.38, inciso VI, do mesmo diploma legal.

NOME DO CREDOR: JOSÉ ROBERTO LIMA PEREIRA
CPF: 061.233.184-97
ENDEREÇO: Rua Des. João Paes, 422, Ibiranga/Itambé/PE
VALOR: R$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais)

À PUBLICAÇÃO, na forma da lei.

Juripiranga (PB), 23 de Fevereiro de 2017

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:4C356DEA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DO PREFEITO - EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º 66/2017

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 008/2017
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
CONTRATADO: JOSÉ ROBERTO LIMA PEREIRA
CPF/MF Nº: 061.233.184-97
OBJETO: Contratação do Empresário Musical Paraibano JOSÉ ROBERTO LIMA PEREIRA e a Banda Sonhos Dourados**,** para uma única apresentação em 27/02/2017, durante o Carnaval 2017, no Município de Juripiranga.
VALOR TOTAL: R$ 2.500,00 (Dois Mil e quinhentos reais)
VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias da data da assinatura.

Juripiranga, 23 de fevereiro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:90509DD0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DO PREFEITO - TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - DISPENSA 009/2017

Dispensa 009/2017
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é a contratação do empresário individual JOSÉ RODRIGUES DE OLIVERA NETO, " FORRÓ PRIVILLEGE"**,** para uma única apresentação em 27/02/2017, durante o Carnaval 2017, no Município de Juripiranga, que faço com fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei no 8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico, acostado aos autos, exigência do art.38, inciso VI, do mesmo diploma legal.
NOME DO CREDOR: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO-MEI
CNPJ: 24.232.759/0001-68
ENDEREÇO: Avenida Deputado Adauto Pereira de Lima, 00, Alto Alegre, Itabaiana/PB.
VALOR: R$ 2.000,00 (Dois mil reais)

À PUBLICAÇÃO, na forma da lei.

Juripiranga (PB), 23 de Fevereiro de 2017

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:4ADA10D4

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DO PREFEITO - EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º 67/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2017
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
CONTRATADO: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO-MEI
CNPJ/MF Nº: 24.232.759/0001-68
OBJETO: Contratação do empresário individual JOSÉ RODRIGUES DE OLIVERA NETO, "FORRÓ PRIVILLEGE"**,** para uma única apresentação em 27/02/2017, durante o Carnaval 2017, no Município de Juripiranga,
VALOR TOTAL: R$ 2.000,00 (Dois mil reais)
VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias da data da assinatura.

Juripiranga, 23 de fevereiro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:3FD49DB1

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DO PREFEITO - TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - DISPENSA 010/2017

Dispensa 010/2017
TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Fica dispensada de licitação a despesa abaixo especificada, cujo objeto é a contratação do Empresário **Janio de Santana** (empresário musical) "PAGODE PINGA PURA"**,** para uma única apresentação em 28/02/2017, para uma única apresentação em 28/02/2017, durante o Carnaval 2017, no Município de Juripiranga, que faço com - fundamento no artigo 24, inciso II, da Lei no 8.666/93, e em consonância com o Parecer Jurídico, acostado aos autos, exigência do art.38, inciso VI, do mesmo diploma legal.

NOME DO CREDOR: **JANIO DE SANTANA 011.185.684-19**
CNPJ: 21.753.931/0001-30
ENDEREÇO: Rua José Pedro da Silva, S/Nº - Brejinho – Itabaiana/PB
VALOR: R$ 2.000,00 (Dois Mil Reais).

À PUBLICAÇÃO, na forma da lei.

Juripiranga (PB), 23 de Fevereiro de 2017

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:2F8CF724

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DO PREFEITO - EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º 68/2017
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 010/2017
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
CONTRATADO: **JANIO DE SANTANA 011.185.684-19**
CNPJ/MF Nº: 21.753.931/0001-30
OBJETO: Contratação do Empresário **Janio de Santana** (empresário musical) "PAGODE PINGA PURA"**,** para uma única apresentação em 28/02/2017, para uma única apresentação em 28/02/2017, durante o Carnaval 2017, no Município de Juripiranga,
VALOR TOTAL: R$ 2.000,00 (Dois mil reais)
VIGÊNCIA: 60 (sessenta) dias da data da assinatura.

Juripiranga, 23 de fevereiro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:06C7500C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO GABINETE DO PREFEITO - EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.º 69/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 00036/2016
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA
CONTRATADA: SPORTS MAGAZINE LTDA, CNPJ nº 04.826.424/0001-60.

OBJETO: Aquisição de materiais esportivos, para diversas Secretarias do Município de Juripiranga.
VALOR TOTAL: R$ 10.000,00 (Dez Mil Reais).
VIGÊNCIA: 24/02/2017 a 31/12/2017.

Juripiranga, 24 de fevereiro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:D572DDA1

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 067/2017 (POR CORREÇÃO)

PORTARIA Nº 067/2017 (por correção)

O Prefeito Constitucional do Município de Montadas, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais e em conformidade com o que estabelece a **Lei Orgânica Municipal Nº 217/1990**, **Lei Municipal Nº 257/97, *caput* do art. 36, da Lei Municipal Nº 411/2013.**
RESOLVE:
Art. 1º - NOMEAR **JOSENILDA SANTOS LUIZ**, para ocupar do cargo de **TECNCO DE REFERENCIA DO SERVIÇO DE CONVIVENCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULO - SCFV**, lotada na Secretaria de Assistência Social do Município de Montadas.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor nesta data.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Montadas/PB, 01 de fevereiro de 2017.

JONAS DE SOUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Gilson Santiago
Código Identificador:288D356B

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 056/2017 - DECRETA PONTO FACULTATIVO MUNICIPAL E DISCIPLINA O FUNCIONAMENTO DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DURANTE A SEMANA DE CARNAVAL.

DECRETO Nº. 056/2017

Decreta Ponto Facultativo Municipal e disciplina o funcionamento das repartições públicas durante a semana de Carnaval.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MONTADAS, usando das suas atribuições legais e institucionais, considerando as comemorações alusivas ao Carnaval,

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado Ponto Facultativo Municipal nas repartições públicas municipais nos dias 27 e 28 de fevereiro e 01 de março de 2017, em virtude do Carnaval, excetuando-se os serviços essenciais.

Art. 2º - Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrario.

Montadas, 24 de Fevereiro de 2016.

JONAS DE SOUZA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Gilson Santiago
Código Identificador:F096622B

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 001-A/2017

PORTARIA Nº 001-A/2017 De, 24 de Fevereiro de 2017.

Dispõe sobre a nomeação de ocupação de cargo público de provimento em comissão.

O PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MONTE HOREBE, no uso de suas atribuições legais do Diploma Regimental em uso;

RESOLVE:

ARTIGO 1º - Nomear o Srª. **VITORIA NATALICE ALVES DA SILVA**, portadora do RG nº 3.804.815 e CPF nº 102.746.954-05, para exercer em Comissão a função de SECRETÁRIA da Câmara Municipal de Monte Horebe/PB, com atividades imediatas. Deve servir de título ao nomeado a presente portaria.

ARTIGO 2º - Esta Portaria entra em vigor, na data de sua publicação, com efeito, a partir de 01 de Janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.
Registre-se, e
Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe/PB, em 24 de Fevereiro de 2017.

JOSÉ SOARES DE SOUSA
Presidente

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:58EED296

CÂMARA MUNICIPAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.2017.001/2017

Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação
RATIFICO o parecer da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Monte Horebe, no processo administrativo nº 00.2017.001/2017, cujo objeto é a Contratação direta de empresa especializada na área contábil, para execução dos serviços de assessoria na contabilidade da Câmara Municipal de Monte Horebe /PB., pela contratação, por inexigibilidade de licitação, na forma dos arts. 13 e 25 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, pelo prazo de 12(doze) meses, podendo ser renovado por iguais e sucessivos períodos, desde que não ultrapassem a 60 (sessenta) meses, consoante do disposto no art. 57, II do referido diploma legal, da empresa Antonio Furtado de Figueiredo Neto/TF CONTABILIDADE, inscrita no CNPJ sob nº 19.668.603/0001-94, no valor proposto de R$ 3.000,00 (três mil reais) mensal, no valor global anual de R$ 36.000,00(trinta e seis mil reais), que serão pagos de acordo com a execução dos serviços, na forma contratual.

Publique-se. Cientifique-se.

Monte Horebe-PB, 20 de Janeiro de 2017.

JOSÉ SOARES DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:75B3E346

CÂMARA MUNICIPAL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00.2017.002/2017

Termo de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação
RATIFICO o parecer da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Monte Horebe, no processo administrativo nº 00.2016.002/2017, cujo objeto é a Contratação de profissional especializado na área jurídica, para os serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica a Câmara Municipal de Monte Horebe-PB., pela contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, na forma dos arts. 13 e 25 II da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, o Dr. João Bosco Dantas de Lima, Inscrito no CPF sob nº 874.013.804-63, no valor proposto de R$ 2.000,00(dois mil reais), perfazendo o valor global de R$ 20.000,00(vinte mil reais), que serão pagos de acordo com os termos contratuais.

Publique-se. Cientifique-se.

Monte Horebe, 23 de Fevereiro de 2017.

JOSÉ SOARES DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:ED196ACB

CÂMARA MUNICIPAL
TERMO DE CONTRATO Nº 003/2017

Câmara Municipal de Monte Horebe
Instrumento: Termo de Contrato Nº. 003/2017- Partes: Câmara Municipal de Monte Horebe/CMMH e o Sr. João Bosco Dantas de Lima Neto -CPF Nº 874.013.804-63. Objeto Contratual: Contratação de profissional especializado na área jurídica, para os serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica a Câmara Municipal de Monte Horebe-PB.., valor global: R$ 20.000,00(vinte mil reais) vigência contratual: 31.12.2017. Licitação: Fundamentação: Inexigibilidade Nº 002/2017/CMMH, Art. 25, II § 1° da lei Nº 8.666/93, Alterada – Data da Celebração: 23.02.2017.Funcional Programatica – 01.031.3001.2001 –Elemento de Despesa - 3390.39-1 signatários: José Soares de Sousa e João Bosco Dantas de Lima

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:5BEE674F

CÂMARA MUNICIPAL
TERMO E CONTRATO Nº 002/2017

Câmara Municipal de Monte Horebe
Instrumento: Termo de Contrato Nº. 002/2017- Partes: Câmara Municipal de Monte Horebe/CMMH e a Empresa Antonio Furtado de Figueiredo Neto -CNPJ Nº 19.668.603/0001-94. Objeto Contratual: Contratação direta de empresa especializada na área contábil, para execução dos serviços de assessoria na contabilidade da Câmara Municipal de Monte Horebe /PB., valor global: R$ 36.000,00(trinta e seis mil reais) vigência contratual: 31.12.2017. Licitação: Fundamentação: Inexigibilidade Nº 001/2017/CMMH, Art. 25, II § 1° da lei Nº 8.666/93, Alterada – Data da Celebração: 20.01.2017.Funcional Programatica – 01.031.3001.2001 –Elemento de Despesa - 3390.39-1 signatários: José Soares de Sousa e Antonio Furtado de Figueiredo Neto

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:E588C36D

CÂMARA MUNICIPAL
PORTARIA Nº 009/2017

O Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe -PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, c/c o art. 51 da Lei n° 8.666 de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.
RESOLVE:
Art.1º. Designar os senhores Damiana Pereira Lima, Luana Lunaria Fernandes e Luciene Alves Tavares, todos do quadro de servidores da Câmara Municipal, como membros titulares, para sob a presidência do primeiro, compor a Comissão Permanente De Licitação-CPL, para tomar todas as medidas necessárias ao processamento e julgamento das licitações que venham a ser processadas pela Câmara Municipal de Monte Horebe-PB, até o final do exercício 2017.
Art.2º Para assessoramento fica designado o Servidor José Soares de Sousa, Chefe do Setor de Arquivo, como membro suplente, com a finalidade de substituir qualquer dos membros em ausências ou impedimentos, servindo-lhes de título, para posse e exercício do cargo a presente portaria.
Art.3º.Publique-se no Diário Oficial do Estado e divulgue em outros meios de comunicação e dê-se ciência.
Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrario.

Registre-se Publique-se, e Cumpra-se.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe, Estado da Paraíba, 19 de Janeiro de 2017.

JOSÉ SOARES DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Monte Horebe

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:6113F309

CÂMARA MUNICIPAL
AVISO DE LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO Nº 001/2017

Câmara Municipal de Monte Horebe

A Câmara Municipal de Monte Horebe, realizará, no dia 14 de Março do corrente ano, às 09:00 horas, na sala de licitações, sito na Rua Presidente Medice, s/n°, Centro, Monte Horebe -PB, Licitação na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço por itens, tendo por objeto a contratação de empresa capacitada para preparação de documentos administrativos, GFIP, RAIS, DIRF,INSS, DCTF, PASEP da Câmara Municipal de Monte Horebe-PB.

Monte Horebe - PB, 20 de Fevereiro de 2017.

DAMIANA PEREIRA LIMA
Presidente da CPL

Publicado por:
Valdir Manuel da Silva
Código Identificador:E1C3346C

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVEDOS por determinação do prefeito José de Deus Aníbal Leonardo, e do Secretário de Administração e Planejamento, publicou no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, a terceira convocação referente ao concurso público Nº 001/2014, com base da demanda de interesse da Administração e dentro do número constante no quadro permanente de cargos de provimento efetivo anexo da Lei nº 145/2015.
Os convocados deverão comparecer pessoalmente à sede da Prefeitura Municipal, no prazo de 30 dias, de segunda-feira a quinta-feira das 08h:00min as 11h:30min e das 14h00min às 16h00min e na sexta-

feira das 08h:00min as 11h:30min, **a contar da data de publicação deste edital (conforme item 4 das Disposições Finais do Edital 001/2014)**.
O Candidato Convocado deverá comparecer com os **documentos constantes no item 4 do capítulo XIII (Do Provimento dos Cargos)** do Edital 001/2014, autenticados em Cartório. Caso contrário, é necessária a apresentação do original de cada documentação para conferência e autenticação pela Administração, sem ônus para o candidato.
As consultas e demais exames, se solicitados pelo médico, deverão ser realizados à custa do convocado e entregues no prazo definido na presente convocação.
Ainda conforme o edital, não serão aceitos documentos enviados via postal (sedex, carta registrada) e a não entrega dos documentos no prazo estipulado acarretará na exclusão do candidato e será realizada a convocação do concorrente seguinte da lista dos aprovados.
Revoga-se determinações quanto ao comparecimento dos convocados, enquadrando-se nas determinações do Edital 001/2014, sem haver mudança na listagem dos convocados.

Confira abaixo o nome dos candidatos convocados

AGENTE ADMINISTRATIVO

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME
07	2200727	JAYANNA RAQUEL ARAÚJO PORTO
08	2201421	ROGÉRIO ALVES DA SILVA

AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME
14	2201078	MARCONI OLIVEIRA DE ALMEIDA
15	2200573	GERALDA SILVA LOPES
16	220648	IRANILDO ANIBAL DE LIMA SOUSA

GARI

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME
05	2200075	ALEXSSANDRA XAVIER DOS SANTOS

PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I

POSIÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME
09	2200477	FABIANA DA SILVA CARDOSO
10	2200350	EDISON PEREIRA DOS SANTOS
11	2201348	PAULA DA SILVA SANTOS

Documentos exigidos:

- Cópia de Comprovação dos pré-requisitos/escolaridade constante no ítem II do Edital 001/2014;
- Cópia Certidão de nascimento ou casamento;
- Cópia do Título de eleitor, com o comprovante de votação na última eleição ou certidão de quitação eleitoral fornecida pelo cartório eleitoral;
- Cópia do Certificado de reservista ou de Dispensa de Incorporação, para os candidatos do sexo masculino;
- Cópia da Cédula de identidade;
- Cópia da última declaração de Imposto de Renda apresentada à Secretaria da Receita Federal, com as devidas atualizações e/ou complementações ou, no caso de o nomeado não ser declarante, declaração firmada por ele próprio, nos termos da Lei nº. 8.429/92, caso tenha feito tal declaração;
- Cópia comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF;
- Cópia Documento de Inscrição no PIS-PASEP, caso possua;
- Comprovante de Residência atualizado;
- Certidões Negativas de Antecedentes Criminais da Justiça Federal (www.jfapb.jus.br) e da Justiça Estadual do(s) local(is) em que residiu nos últimos 05 (cinco) anos;
- Atestado médico que comprove possuir aptidão física e mental para o exercício do Cargo a ser ocupado (com assinatura e carimbo);
- 2 (duas) fotos 3X4 recente, colorida (fundo branco);
- Declaração de que não ocupa outro cargo público inacumilável em qualquer dos Entes Federados;
- Documentação dos Dependentes para fins de recebimento de Salário Família;
- Termo de Responsabilidade - Disponível na Prefeitura Municipal.

Olivedos, 23 de fevereiro de 2017.

SUZÉLIO ANÍBAL LEONARDO
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

JOSÉ DE DEUS ANÍBAL LEONARDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Christyan Gonçalves Aníbal
Código Identificador:3C4DD2D1

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

CHEFIA DE GABINETE
ERRATA

AVISO ERRATA
PREGÃO PRESENCIAL nº005/2017
Na publicação deste jornal ocorrida no dia 22.02.2017, onde lê:**DATA E LOCAL:**07 de Março de 2017ás 11:00:00 na sede da Prefeitura (Horário local). LÊIA-SE CORRETAMENTE**DATA E LOCAL:**14 de Março de 2017ás 09:00:00 na sede da Prefeitura (Horário local).
INFORMAÇÕES:Os interessados poderão obter o Edital na Praça Salviano Leite, nº 10 ª – 1º Andar Centro – Prédio da Prefeitura Municipal de Piancó- Estado da Paraíba, na sala Comissão Permanente de Licitação, em todos os dias úteis, no horário de 8:00 as 12:00 hs.

Piancó - PB, 24 de Fevereiro de 2017.

SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO
Pregoeiro Oficial
PMP

AVISO ERRATA
PREGÃO PRESENCIAL nº006/2017
Na publicação deste jornal ocorrida no dia 22.02.2017, onde lê:**DATA E LOCAL:**07 de Março de 2017ás 15:00:00 na sede da Prefeitura (Horário local). LÊIA-SE CORRETAMENTE**DATA E LOCAL:**14 de Março de 2017ás 14:00:00 na sede da Prefeitura (Horário local).
INFORMAÇÕES:Os interessados poderão obter o Edital na Praça Salviano Leite, nº 10 ª – 1º Andar Centro – Prédio da Prefeitura Municipal de Piancó- Estado da Paraíba, na sala Comissão Permanente de Licitação, em todos os dias úteis, no horário de 8:00 as 12:00 hs.

Piancó - PB, 24 de Fevereiro de 2017.

SALMO EDGLEY VICENTE VALDEVINO
Pregoeiro Oficial
PMP

Publicado por:
Suely Azevedo Xavier Freitas
Código Identificador:824BBD13

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUÍ

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº DV00012/2017

PROCESSO: Exposição de Motivos nº DV00012/2017.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS (MOTOBOMBAS E QUADRO DE COMANDO) PARA POÇOS ARTESIANOS, LOCALIZADOS NA ZONA RURAL DO MUNICIPIO DE PICUÍ.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.
SOLICITAÇÃO: Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural.
AUTORIZAÇÃO: Prefeito Constitucional.
RATIFICAÇÃO: Prefeito Constitucional, em 16/02/2017.

PUBLICADO NO DIA 17/02/2017. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO.

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:2299F296

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 093/2017

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ-PB, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais conferidas pelas disposições contidas na Lei Orgânica e no que couber a legislação suplementar.

R E S O L V E:

Exonerar a pedido a servidora **SEBASTIANA ALVES SILVA DANTAS**, matrícula nº 587, do cargo de Auxiliar Administrativo deste Município, lotada na Secretaria Municipal de Administração

Picuí-PB, 24 de fevereiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:562F35BC

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 213/2017, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE: DECRETA PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PICUÍ, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, Constituições Federal e Estadual, bem como legislação pertinente:

CONSIDERANDO as comemorações referentes ao período carnavalesco em todo o país;

CONSIDERANDO que a maioria dos servidores, durante tal período, se ausentam do município para visitar familiares, descansar e/ou festejar a "folia de momo";

CONSIDERANDO a rara busca pelos serviços públicos durante o período supracitado;

DECRETA:

Art. 1º - Fica decretado ponto facultativo nos dias 27 de fevereiro e 1º de março de 2017, em razão das comemorações alusivas ao período carnavalesco..

Art. 2º - O expediente das repartições municipais voltarão à normalidade de seu funcionamento no dia 02 de março de 2017.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Picuí-PB, 23 de fevereiro de 2017.

OLIVÂNIO DANTAS REMÍGIO
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:0B081F43

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 147/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Indeferir o pedido de insalubridade à servidora **ARTENÍZIA DE SOUZA MACHADO DINIZ**, matrícula nº 636, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, conforme Parecer da Técnica em Saúde do Trabalhador.

Picuí-PB, 24 de fevereiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:765934FC

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 148/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **FRANCISCO ARAÚJO DE SOUZA**, matrícula nº 603, Agente de Segurança, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2014/2015, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 01/03/2017 a 30/03/2017.

Picuí-PB, 24 de fevereiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:93C1EBEA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 149/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **MARINÉSIO JOSÉ DOS SANTOS**, matrícula nº 621, Agente Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2015/2016, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 15/03/2017 a 13/04/2017.

Picuí-PB, 24 de fevereiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:3296C4CE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 150/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **ROBERTO JALLES DANTAS LIRA**, matrícula nº 64946, Agente de Endemias, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2015/2016, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 06/03/2017 a 04/04/2017.

Picuí-PB, 24 de fevereiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:B86925B3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 151/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de férias ao servidor **JOSENILDO MAXIMIANO JÚNIOR**, matrícula nº 65488, Agente de Segurança, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2016/2017, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 01/03/2017 a 30/03/2017.

Picuí-PB, 24 de fevereiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:09051FD2

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 152/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **MARIA NAZARÉ DE OLIVEIRA DANTAS**, matrícula nº 463, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2016/2017, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 01/03/2017 a 30/03/2017.

Picuí-PB, 24 de fevereiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:5E768F5F

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 153/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora **JOSEFA DOS SANTOS VENÂNCIO DANTAS**, matrícula nº 65446, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2015/2016, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, a partir de 02/03/2017 a 31/03/2017.

Picuí-PB, 24 de fevereiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:CFBD1CC1

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 154/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 15 (quinze) dias de férias à servidora **JULIANA DA CRUZ MARTINS**, matrícula nº 66236, Auxiliar de Consultório Dentário, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2016/2017, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados os efeitos retroativos a partir de 20/02/2017 a 07/03/2017.

Picuí-PB, 24 de fevereiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:1ABB5BEF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 155/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 15 (quinze) dias de férias à servidora **KÊNIA LUCENA DE MACEDO**, matrícula nº 65027, Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2015/2016, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, a partir de 02/03/2017 a 16/03/2017.

Picuí-PB, 24 de fevereiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:432C0DE2

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 156/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 15 (quinze) dias de férias à servidora **MARIA DA GUIA DOS SANTOS**, matrícula nº 66215, Técnica de Enfermagem, lotada

na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2015/2016, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 06/03/2017 a 20/03/2017.

Picuí-PB, 24 de fevereiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:FFCBF4C4

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 157/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Conceder 15 (quinze) dias de férias ao servidor **ANDRYER CAPUXU DE MEDEIROS ARAÚJO**, matrícula nº 66275, Técnica de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, relativas ao período de 2015/2016, nos termos do Art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis de Picuí, contados a partir de 15/03/2017 a 29/03/2017.

Picuí-PB, 24 de fevereiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:B18C8A24

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 158/2017

O Secretário da Administração no uso das atribuições contidas no Art. 12, inciso III da Lei Municipal nº 1335, de 26/03/2008.

R E S O L V E:

Indeferir o pedido de insalubridade ao servidor **SEBASTIÃO AROLDO DANTAS**, matrícula nº 374, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura, conforme Parecer da Técnica em Saúde do Trabalhador.

Picuí-PB, 24 de fevereiro de 2017.

JEAN RONNIE DE AZEVEDO DANTAS
Secretário de Administração

Publicado por:
Tayana Vitória Macedo Cavalcanti
Código Identificador:78DA5F85

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 00001/2017

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENERO ALIMENTICIOS, CARNES E FRIOS, HORTIFRUT E PANIFICAÇÃO, DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE ENSINO MUNICIPAL.

A PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas através da Portaria nº 00081/2017, de 03/02/2017, e observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Municipal nº 1.353, de 26 de Março de 2009 e subsidiariamente da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993,

R E S O L V E:

ADJUDICAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 00001/2017, que objetiva: AQUISIÇÃO DE GENERO ALIMENTICIOS, CARNES E FRIOS, HORTIFRUT E PANIFICAÇÃO, DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE ENSINO MUNICIPAL; com base nos elementos constantes do processo correspondente, a:

- ADEMILTON NOGUEIRA ME. 08.856.937/0001-75.Valor: R$ 59.812,00; -FRANCILEIDE GOMES DE ALMEIDA-ME.08.510.807/0001-86.Valor: R$ 18.000,00; - HELENICE WANDERLEY FORMIGA ME.11.942.071/0001-20.Valor: R$ 43.771,00; - JOSE FREITAS.09.341.462/0001-47.Valor: R$ 20.876,60; - MARCONELDO DANTAS GOMES-ME (FRIGORIFICO CARNES E CIA).09.485.318/0001-84.Valor: R$ 63.705,00; - PANIFICADORA BOM JESUS.03.099.902/0001-15.Valor: R$ 63.179,00.- RUBENS SOUSA LOPES.14.528.882/0001-77.Valor: R$ 152.370,00; - SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. 19.253.218/0001-86.Valor: R$ 241.438,00; - SIDNEY ROBSON MATOS PEREIRA-ME.13.063.596/0001-10. Valor: R$ 29.484,00.

Pombal - PB, 22 de Fevereiro de 2017.

VIVIANNI ASSIS GALDINO
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Leonardo Farias da Silva
Código Identificador:AD457DD2

GABINETE
HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DO PREGÃO 001/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00001/2017-SRP

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

HOMOLOGAR o resultado da licitação, modalidade Pregão Presencial nº 001/2017, que objetiva: AQUISIÇÃO DE GENERO ALIMENTICIOS, CARNES E FRIOS, HORTIFRUT E PANIFICAÇÃO, DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE ENSINO MUNICIPAL; com base nos elementos constantes do processo correspondente, os quais apontam como proponente(s) vencedor (es):

- ADEMILTON NOGUEIRA ME.
08.856.937/0001-75.
Valor: R$ 59.812,00.
- FRANCILEIDE GOMES DE ALMEIDA-ME.
08.510.807/0001-86.
Valor: R$ 18.000,00.
- HELENICE WANDERLEY FORMIGA ME.
11.942.071/0001-20.
Valor: R$ 43.771,00.
- JOSE FREITAS.
09.341.462/0001-47.
Valor: R$ 20.876,60.
- MARCONELDO DANTAS GOMES-ME (FRIGORIFICO CARNES E CIA).
09.485.318/0001-84.
Valor: R$ 63.705,00.
- PANIFICADORA BOM JESUS.
03.099.902/0001-15.
Valor: R$ 63.179,00.

- RUBENS SOUSA LOPES.
14.528.882/0001-77.
Valor: R$ 152.370,00.
- SANTA MARIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
19.253.218/0001-86.
Valor: R$ 241.438,00.
- SIDNEY ROBSON MATOS PEREIRA-ME.
13.063.596/0001-10.
Valor: R$ 29.484,00.

Publique-se e cumpra-se.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Leonardo Farias da Silva
Código Identificador:5E59A96D

GABINETE
LEI N.º 1.772, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir gratificação extraordinária para os ocupantes dos cargos efetivos que específica e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE POMBAL, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Pombal aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte lei:
Art. 1.° Fica o Poder Executivo Municipal de Pombal, Estado da Paraíba, autorizado a instituir gratificação extraordinária, para os ocupantes dos cargos especificados nesta Lei, servidores em pleno exercício de suas atividades, de acordo com o desempenho e no valor que poderá ser pago como abaixo discriminado:

Ordem	Cargo	Valor (R$)
1.	Agente Administrativo	100,00
2.	Agente Fiscal de Tributos Diversos	600,00
3.	Assistente Social	100,00
4.	Auxiliar de Enfermagem	100,00
5.	Auxiliar de Saúde Bucal	100,00
6.	Bioquímico	200,00
7.	Coveiro	50,00
8.	Educador Físico	100,00
9.	Educador Social	75,00
10.	Enfermeiro – 30 horas	387,50
11.	Enfermeiro – 40 horas	720,00
12.	Engenheiro Agrônomo	100,00
13.	Farmacêutico	250,00
14.	Fiscal de Limpeza Urbana	75,00
15.	Fiscal Sanitário	75,00
16.	Fisioterapeuta	100,00
17.	Fonoaudiólogo	100,00
18.	Intérprete de Libras	120,00
19.	Médico PSF 40h	8.200,00
20.	Médico – Clínico Geral – 30h	6.150,00
21.	Médico Auditor – 20h	4.100,00
22.	Médico Psiquiatra	9.700,00
23.	Médico Especialidades Diversas 20h	4.100,00
24.	Médico Plantonista – Plantão de 36h	700,00
25.	Médico Veterinário	100,00
26.	Motorista com CNH B	150,00
27.	Motorista com CNH C	200,00
28.	Motorista com CNH D	250,00
29.	Motorista / Motorista D (SAMU) / Condutor de Transporte de Emergência com CNH D + 1 curso da Resolução 168 CONTRAN (Transporte de Emergência)	300,00
30.	Motorista CNH D + 2 cursos da Resolução 168 CONTRAN	350,00
31.	Nutricionista	100,00
32.	Odontólogo 30h	387,50
33.	Odontólogo 40h	720,00
34.	Operador de Equipamento Rodoviário	200,00
35.	Operário	50,00
36.	Procurador do Município	600,00
37.	Psicólogo	100,00
38.	Serralheiro	75,00
39.	Técnico em Enfermagem	125,00
40.	Técnico em Higiene Bucal	100,00
41.	Técnico em Informática	300,00
42.	Técnico em Radiologia	200,00

§ 1.° A gratificação extraordinária prevista no *caput* deste artigo, não se incorporará aos vencimentos e salários para nenhum efeito, bem como não será considerada para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias, salvo para o cômputo do décimo terceiro salário.
§ 2.° O médico que estiver efetivamente desempenhando as suas funções na junta médica deste Município, fará jus a uma gratificação pelo exercício de atividades especiais, no percentual correspondente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos a título de CET - Condições Especiais de Trabalho.
§ 3º - Os cursos previstos na Resolução 168 CONTRAN deverão ser os mencionados abaixo, e somente receberá a gratificação o servidor que tiver realizado as anotações necessárias na sua Carteira Nacional de Habilitação – CNH:
a) Transporte coletivo de passageiros;
b) Transporte escolar; e
c) Transporte de emergência.

Art. 2° - As despesas com a Gratificação Extraordinária de que trata o art. 1.° desta Lei, correrão por conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa para o exercício de 2017 e a sua concessão cessará em 31 de dezembro de 2017.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2017
Parágrafo Único – O pagamento da gratificação de que trata esta lei, referente ao mês de janeiro de 2017, se dará em até 04 parcelas mensais, a partir do mês de março de 2017.

Art. 4° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Pombal, Estado da Paraíba, em 24 de fevereiro de 2017.

ABMAEL DE SOUSA LACERDA
Prefeito Constitucional

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:62A4225B

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE CANCELAMENTO - TOMADA DE PREÇOS Nº 00001/2017

A Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro – PB, através da sua Comissão Permanente de Licitação comunica o **CANCELAMENTO** da sessão pública que estava marcada para as 09h00min do dia 27 de Fevereiro de 2017, destinada ao recebimento da Documentação e Propostas relativas a TOMADA DE PREÇOS nº 00001/2017, que objetiva: **Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de limpeza urbana do Município de São Sebastião do Umbuzeiro - PB, conforme planilha orçamentária**. Justificativa: **ADEQUAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DE ENGENHARIA**, assim sendo, será publicado novo edital oportunamente divulgado através da Imprensa Oficial, conforme Lei n.º 8.666/93. Informações: no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no seguinte endereço - Rua Frei Fernando, S/N - Centro - São Sebastião do Umbuzeiro - PB.
Telefone: (083) 33041211.
Email: licitacaossdoumbuzeiro@gmail.com

São Sebastião do Umbuzeiro - PB, 24 de Fevereiro de 2017.

JOAO PAULO PEREIRA DA SILVA
Presidente da CPL;

LUCIANO CELINO FERREIRA DE MEDEIROS
Membro;

JHONATE ROBSON CANDIDO DO NASCIMENTO
Membro

Publicado por:
João Paulo Pereira da Silva
Código Identificador:AE33B9B1

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPÉ

GABINETE DO PREFEITO
LEI ORGÂNICA TEXTO DA LEI ORGÂNICA PROMULGADA EM 20 DE SETEMBRO DE 1990, COM AS ALTERAÇÕES ADOTADAS PELAS EMENDAS 001/1999, 001/2004, 001/2006, 002/2006, 001/2008, 01/2009 E 01/2016. SAPÉ, JANEIRO – 2017

Índice

Preâmbulo.....04 Título I - Disposições Preliminares....05 Título II – Da Competência Municipal.....05 Título III – Do Governo Municipal....07 Capítulo I - Dos Poderes Municipais..07 Capítulo II - Do Poder Legislativo.....07 Seção I - Da Câmara Municipal.....07 Seção II - A Posse.....08 Seção III - Das Atribuições da Câmara Municipal.....08 Seção IV - Do Exame das Contas Municipais.....11 Seção V - Da Remuneração dos Agentes Políticos.....12 Seção VI - Da Eleição da Mesa.....13 Seção VII – Das Atribuições da Mesa....13 Seção VIII – Das Sessões.....14 Seção IX – Das Comissões.....15 Seção X – Do Presidente da Câmara Municipal.....16 Seção XI – Do Vice-Presidente da Câmara Municipal .....17 Seção XII – Do Secretário da Câmara Municipal.....17 Seção XIII – Dos Vereadores.....17 Subseção I – Disposições Gerais.....18 Subseção II – Das Incompatibilidades....18 Subseção III – Do Vereador Servidor Público.....19 Subseção IV – Das Licenças.....19 Subseção V – Da Convocação dos Suplentes.....19 Seção XIV – Do Processo Legislativo....20 Subseção I – Disposição Geral.....20 Subseção II – Das Emendas à Lei Orgânica Municipal.....20 Subseção III – Das Leis.....20 Capítulo III – Do Poder Executivo.....23 Seção I – Do Prefeito Municipal.....23 Seção II – Das Proibições.....24
Seção III – Das Licenças.....25 Seção IV – Das atribuições do Prefeito..26 Seção V – Da Transição Administrativa.....26 Seção VI – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal.....27 Seção VII – Da Consulta Popular.....27 Titulo IV - Da Administração Municipal.....28 Capítulo I – Disposições Gerais.....28 Capítulo II – Dos Atos Municipais.....30 Capítulo III – Dos Servidores Municipais.....33 Capítulo IV – Dos Tributos Municipais..35 Capítulo V – Dos Preços Públicos.....35 Capítulo VI – Dos Orçamentos.....35 Seção I – Disposições Gerais.....36 Seção II – Das Vedações Orçamentárias.....36 Seção III – Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....37 Seção IV – Da Executiva Orçamentária..38 Seção V – Da Gestão de Tesouraria.....39 Seção VI – Da Organização Contábil.....39 Seção VII – Das Contas Municipais.....40 Seção VIII – da Prestação e Tomada de Contas.....40 Seção IX – Do Controle Interno Integrado.....40 Capítulo VII – Das Obras e Serviços Públicos.....42 Capítulo VIII – Dos Distritos.....44 Seção I – Disposições Gerais.....44 Seção II – Dos Conselheiros Distritais....45 Seção III – Do Administrador Distrital...46 Capítulo IX – Do Planejamento Municipal.....47 Seção I – Disposições Gerais.....47 Seção II – A Cooperação das Associações no Planejamento Municipal.....48 Capítulo X – Das Políticas Municipais...48 Seção I – das Políticas de Saúde.....48
Seção II – Da Política Educacional, Cultural e Esportiva.....50 Seção III – Da Política de Assistência Social.....52 Seção IV – Da Política Econômica.....52 Seção V – Da Política Urbana.....54 Seção VI – Da Política do Meio Ambiente.....56 Seção VII – Da Criança e do Adolescente.....56 Título V – Das Disposições Organizacionais Gerais.....57 Título VI – Atos das Disposições Organizacionais Transitórias...58

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Sapé, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte, nos termos e princípios da Constituição Federal e Estadual, legitimada pela vontade popular, tendo como sentimento maior, a consolidação e o fortalecimento democrático do Município, que inspirada na liberdade, na justiça, na fraternidade, no pluralismo sem preconceitos, na organização e participação popular e na defesa das instituições democráticas, assegure a sua população o pleno exercício das garantias fundamentais, amparados na proteção de DEUS, decretamos e Promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Sapé.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sapé/PB, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de Vila.

Art. 5º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município tem direito a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros minerais de seu território.

Art. 6º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observando o disposto nesta lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;

V – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

VI – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços;

a) transporte coletivo urbano intermunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgoto sanitário;
c) mercados, feiras e matadouros locais;
d) cemitérios e serviços funerários;
e) iluminação pública;
f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X – promover a cultura e a recreação;

XI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XIII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV – realizar programas de apoio à práticas desportivas;

XV – realizar programas de alfabetização;

XVI – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII – elaborar e executar o plano diretor;

XIX – executar obras de:

a) aberturas, pavimentação e conservação de vias;
b) drenagem pluvial;
c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
d) construção e conservação de estradas vicinais;
e) edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XX – fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI – sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de auto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
c) exercício de comércio eventual ou ambulante;
d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
e) prestação dos serviços de táxis.

Art. 8º Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e com o Estado para o exercício das competências definidas no art. 23 da Constituição Federal.

TÍTULO III
DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único. É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
DO PODER LEGISLATIVO

Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 10. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11. A Câmara Municipal é constituída de Vereadores cujo número será fixado de acordo com a população no ano anterior ao da eleição, obedecendo ao seguinte:

I – O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal;

II – O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou entidade que o substituir, a requerimento da Mesa da Câmara ou por iniciativa de qualquer Vereador;

III – O número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV – A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 12. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

Seção II
Da Posse

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do último Presidente, ou, se este não tiver sido reeleito, do Vereador mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente ou ao Vereador que ele indicar prestar o seguinte compromisso: "Prometo cumprir a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo".

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "**Assim o Prometo".**

§ 3º O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal;

§ 4º No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumido em ata e divulgadas para conhecimento público;

Seção III
Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 14. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
d) à abertura de meios de acesso à cultura à educação e à ciência;
e) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
f) ao incentivo à indústria e comércio;
g) à criação de distritos industriais;
h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
i) à produção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
k) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
l) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
m) à operação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
n) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
o) à políticas do Município;

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plano plurianual de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamento; V – Concessão de auxílios e subvenções;

VI – Concessão e permissão de serviços públicos;

VII – Concessão de direito real de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – dar ou alterar denominação a próprios municipais, vias e logradouros públicos;

XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI – organização e prestação de serviços públicos;

XVII – Regulamentação e controle do trânsito urbano.

Art. 15. Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II – elaborar o seu regimento Interno;

III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto nos incisos V, VI e VII, do art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e Fundacional;

XI – proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII – processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII – representar a Procuradoria-Geral de Justiça, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos seus membros, contra o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar o Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes a Administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto nominal da maioria de dois terços de seus membros, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

§ 1º É fixado ao Prefeito ou responsáveis pelos respectivos órgãos de que trata o inciso XVIII deste artigo, o prazo de 15 (quinze) dias, para que prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica;

§ 2º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior, autoriza o Presidente da Câmara representar à Procuradoria-Geral de Justiça pela prática de crime de responsabilidade pelas autoridades citadas no parágrafo anterior;

§ 3º A falta de comparecimento a convocação de que trata o inciso XVII deste artigo pelo Prefeito, pelo Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa aceita pela Mesa Diretora, autoriza o Presidente da Câmara representar à Procuradoria-Geral de Justiça pela prática de crime de responsabilidade sendo, ainda, considerado desacato ao Poder Legislativo do Município;

§ 4º Se o convocado for Vereador Licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma desta Lei Orgânica, e consequentemente, cassação do mandato.

Seção IV
Do Exame das Contas Municipais

Art. 16. As contas do Município ficarão a disposição do cidadão durante 60 (sessenta) dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, no recinto da Câmara, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.
§ 2º A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 3º As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou Órgão equivalente, mediante ofício;

II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 4º A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e devera ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara.

Art. 17. A Câmara Municipal enviará ao reclamante da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Seção V
Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 18. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado por lei, de iniciativa da Câmara Municipal até trinta de agosto do último ano da legislatura, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice, por lei específica.

Art. 19. O subsídio dos vereadores será fixado até trinta de agosto do último ano da legislatura, para vigorar na subsequente, vedado o acréscimo de qualquer gratificação,
adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice.

Art. 20. O subsídio do Vice-Prefeito será de 50% (cinquenta por cento) do subsídio do Prefeito e o subsídio dos Vereadores obedecerá aos limites máximos estabelecidos nos incisos VI e VII, do art. 37, da Constituição Federal.

Art. 21. Poderá ser previsto o pagamento de indenização para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 22. A não fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato ou até a sua votação.

Parágrafo único. No caso de não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial e ratificado pela legislatura seguinte.

Art. 23. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Vereadores.

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não integrará os subsídios dos agentes políticos.

Seção VI
Da eleição da Mesa

Art. 24. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do último Presidente, ou, se este não tiver sido reeleito, do Vereador mais votado entre os presentes, e elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo.

§ 2º A eleição da Mesa far-se-á pela maioria dos vereadores presentes, por chapa completa, através de votação por aposição de assinaturas no registro das chapas, considerando-se eleita e tomando posse imediatamente a chapa com o maior número de assinaturas válidas subscritas e, no caso de empate, a chapa em que figure como candidato à Presidência o vereador mais idoso, não se computando como válidas, no resultado, as assinaturas apostas por um mesmo parlamentar em chapas distintas.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa para o segundo biênio da Legislatura, realizar-se-á obrigatoriamente durante a última reunião ordinária do primeiro mês do segundo período legislativo do primeiro ano do biênio em curso, empossando-se os eleitos no dia 01 de janeiro do ano da instalação do novo biênio.

§ 4º Caberá ao regimento interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição;

§ 5º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando

faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído;

Seção VII
Das Atribuições da Mesa

Art. 25. Compete a Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia útil do mês de março, as contas do exercício anterior, para incorporação às do Poder Executivo;

II – propor ao Plenário projeto de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos, funções da Câmara municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pela Mesa, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município.

Parágrafo único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII
Das Sessões

Art. 26. A Câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa de 15 de fevereiro a 15 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o 1º dia útil subsequente quanto recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 27. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara;

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 28. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 29. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de um terço de seus membros **§ 1º** Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações;

§ 2º O Vereador que não cumprir a exigência do parágrafo anterior, terá descontado do seu subsídio o valor correspondente a sua falta, conforme regulamentado no Regimento Interno;

Art. 30. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – Pelo Presidente da Câmara;

III – A requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Seção IX
Das Comissões

Art. 31. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, por intermédio do Presidente da Câmara, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

IV – solicitar depoimento de autoridade ou cidadão;

V – apreciar programas de obras e planos, e sobre eles, emitir parecer;

VI – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 32. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao
Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 33. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que neles se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção X
Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 34. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal, em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei; VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 35. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, quorum qualificado;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

IV – quando houver votação secreta.

Seção XI
Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 36. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache no exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Seção XII
Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 37. Ao secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção XIII
Dos Vereadores

Subseção I
Disposições Gerais

Art. 38. Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 39. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 40. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II
Das Incompatibilidades

Art. 41. Os vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes:
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse;

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea do inciso I;
d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 42. Perderá o mandato o Vereador;

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei orgânica.

§ 1º Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.
§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III
Do Vereador Servidor Público

Art. 43. O exercício da vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações do art. 38, Inciso III, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública Municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato, fazendo jus ao recebimento da sua remuneração integral, bem como as vantagens que por Lei lhe competirem.

Subseção IV
Das Licenças

Art. 44. O Vereador poderá licenciar-se:

I – para desempenhar funções de Secretário de Estado, Secretário do município e Secretário da Câmara; II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

III – para tratamento de saúde devidamente comprovado;

IV – para desempenhar missões temporárias de interesse do município,

§ 1º O vereador investido no cargo de Secretário de Estado, Secretário do município e Secretário da Câmara Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 2º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o vereador jus a remuneração estabelecida;

§ 3º No caso do inciso III, o vereador licenciado poderá requerer sua reintegração ao cargo, mesmo não tendo esgotado o prazo determinado no atestado médico apresentado, cabendo ao Presidente da Câmara o indeferimento ou deferimento do pedido.

§ 4º Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o vereador que se licenciar na forma do inciso III.

Subseção V
Da Convocação dos Suplentes

Art. 45. O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em funções previstas no artigo anterior ou de licença superior a cento e vinte dias, pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga, a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XIV
Do Processo Legislativo

Subseção I
Disposição Geral

Art. 46. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Subseção II
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 47. A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à lei orgânica municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III
Das Leis

Art. 48. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 49. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 50. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a

certidão expedida pelo órgão competente, contendo a informação do número total de eleitores do município;

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo;

§ 3º Caberá ao regimento interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 51. São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano diretor;

VII – Regime jurídico dos servidores.

Parágrafo único. As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 52. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias;

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício;

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda;

Art. 53. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 54. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, o projeto de lei do orçamento anual ou os que o modifiquem;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 55. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria;

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação;

Art. 56. O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias, enviado ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará.

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção;

§ 2º Se o prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto;

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 4º O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação;

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta;

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final;

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação;

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo;

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 57. A matéria constante do projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 58. A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência executiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 59. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 60. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Capítulo III
Do Poder Executivo

Seção I
Do Prefeito Municipal

Art. 61. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 62. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para mandato de quatro anos, por eleição direta e simultânea, realizada em todo País.

Art. 63. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte

compromisso: **"prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".**

§ 1º Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago;

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal;

§ 3º No ato de posse e término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento do público;

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo;

Art. 64. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º A recusa do Presidente em assumir implicará perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora; § 2º No caso de retorno do titular ao cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara retornará ao cargo que ocupava na Mesa Diretora pelo prazo restante do mandato.

Seção II
Das Proibições

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I – Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – ficar residência fora do Município.

Seção III
Das Licenças

Art. 66. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 67. O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único. No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Seção VI
Das Atribuições do Prefeito

Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medida provisória, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI – promover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV – Prestar à Câmara Municipal no prazo de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma do inciso XVIII do artigo 15 desta Lei; XV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – entregar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondentes ao seu duodécimo financeiro ou orçamentário;

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei; XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – enviar projeto de lei à Câmara denominando próprios municipais e logradouros públicos;

XXIII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação de receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXIV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXVI – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVII – enviar à Câmara Municipal até o último dia útil do mês subseqüente, o balancete mensal da edilidade, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios da receita e da despesa. § 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

§ 3º As despesas por conta do Município, que necessitem de licitação, terão prestação de contas acrescidas de todo processo de que trata a referida licitação.

Seção V
Da Transição Administrativa

Art. 69. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade da Administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 70. É vedado ao prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara:

I – no último ano do mandato, contrair operação de crédito por antecipação de receita;

II – nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito;

III – nos últimos cento e oitenta dias do seu mandato, emitir ato de que resulte aumento da despesa com pessoal.

Parágrafo único. Serão nulos e não produzirão nenhum efeito as despesas e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal do titular do Poder.

Seção VI
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 71. O Prefeito Municipal, por Decreto, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 72. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 73. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Seção VII
Da Consulta Popular

Art. 74. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 75. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no
Município e residente no bairro ou no distrito interessado, com a identificação do título eleitoral e comprovante de residência, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 76. A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras **SIM e NÃO**, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareceram às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º É vedada a realização de consulta popular nos seis meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo.

Art. 77. O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua aplicação.

Título IV
Da Administração Municipal

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 78. A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 79. Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progressão funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 80. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo

menos 25% (vinte e cinco por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município

Art. 81. Um percentual não inferior a 05% (cinco por cento) dos cargos e empregos do município será destinado às pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 82. É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 83. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 84. O Município poderá instituir contribuição, mediante cobrança de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social

Art. 85. As provas dos concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão permanecer abertas pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 86. O Município, as entidades da Administração indireta e Fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que 38
seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 86-A. Ressalvadas as nomeações ou designações condicionadas à habilitação em concurso público específico, é vedada no âmbito da Administração Pública direta, indireta e fundacional dos Poderes do Município, a nomeação ou designação, para cargos de provimento em comissão, empregos ou funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou companheira, parente por consanguinidade, adoção ou afinidade até terceiro grau, em linha reta ou colateral, dos respectivos titulares da prerrogativa de nomeação ou de designação, inclusive por delegação de competência, ou por intermédio de Agente Público diretamente e indiretamente subordinado a esses titulares, inclusive cargos de assessoramento e especialização técnica de nível superior.

§ 1º É vedada, ainda, a nomeação ou designação, para cargos de provimento em comissão, empregos ou funções de confiança, de forma a constituir favorecimento cruzado;

I – Para efeitos desta Emenda ocorre favorecimento cruzado quando há revezamento de nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou companheira, parente por consanguinidade, adoção ou afinidade, até terceiro grau, em linha reta ou colateral, entre as autoridades titulares dessas prerrogativas, inclusive por delegação de competência, ou por intermédio de Agente Público, que esteja diretamente e indiretamente subordinado a esses titulares, inclusive cargos de assessoramento e especialização técnica de nível superior.

Art. 86-B. As disposições desta Emenda também se aplicam aos cargos, empregos e funções de confiança de quaisquer pessoas jurídicas, terceirizadas ou não, que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem dinheiros, bens e valores públicos.

Art. 86-C. Os dispositivos dos artigos 86-A e 86-B desta Emenda aplicam-se, de forma imediata, às nomeações ou designações efetuadas a partir da data de sua aplicação Parágrafo Único – Os ocupantes de cargos, empregos e funções de confiança, cuja nomeação ou designação esteja em desacordo com os dispositivos desta Emenda serão exonerados no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 86-D. O ato da nomeação ou designação que for cometido em desobediência às prescrições desta Emenda é caracterizado como ato de improbidade administrativa e será punido de acordo com o § 4º do Art. 37, da Constituição Federal.

Art. 86-E. Constatada a nomeação ou designação para cargos, empregos ou funções de confiança, de cônjuge, companheiro ou companheira, ou parente por consangüinidade, adoção ou afinidade, até o terceiro grau, em situação de fraude aos dispositivos desta Emenda, ou com desvio de finalidade, inclusive o previsto no artigo 86-A, por meio de utilização em proveito próprio de cargos subordinados a outros Agentes Públicos de nível equivalente ao que determina a vedação, será imediatamente declarada a sua nulidade por ato da autoridade competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, configurando c crime de responsabilidade o descumprimento das normas deste artigo.

Capítulo II
Dos Atos Municipais

Art. 87. A publicação das leis e dos atos municipais,far-se-á em periódico oficial do Município ou do Estado.

§ 1º Não havendo os periódicos citados no caput deste artigo, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso fácil e em órgão da imprensa com destacada atuação no Município.

§ 2º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumido.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, triagem e distribuição.

Art. 88. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
a) regulamentação de lei;
b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;
c) abertura de créditos especiais e suplementares;
d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas da lei;
g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada;
i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
j) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
m) medidas executórias do plano diretor;
n) o estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c) criação de comissões e designação de seus membros;
d) instituição e dissolução de grupos de trabalhos;
e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado;

f) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;
g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

Capítulo III
Dos Servidores Municipais

Art. 89. O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo único. O regime jurídico único dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

Art. 90. Fica assegurado aos servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 91. Ficam assegurados aos servidores públicos Municipais os seguintes direitos:

I – Salário Mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

II – o décimo terceiro mês de vencimento no total da remuneração, da pensão ou no valor da aposentadoria devida no mês de dezembro de cada ano;

III – Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

IV – Adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas na forma da Lei;

V – Remuneração do Trabalho noturno superior à do diurno;

VI – As viúvas ou dependentes do servidor público do Município, farão jus a uma pensão correspondente a totalidade da remuneração ou dos proventos da aposentadoria que recebia o falecido;

VII – Os dependentes, na forma da Lei, detentores de pensão as custas do erário público Municipal, farão jus a sua totalidade, em caso de morte do titular;

VIII – Férias anuais remuneradas com, pelo menos um terço a mais do que o salário normal;

IX – Licença à gestante e licença paternidade conforme disposto em lei;

X – A disponibilidade de cinco membros para o exercício do mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativa representativa da categoria do servidor público no mínimo de cento e cinquenta associados, assegurada sua remuneração integral, desde que a entidade seja legalmente constituída;

XI – A contagem, para todos os efeitos, do tempo de serviço prestado ao Município, sob qualquer forma.

Art. 92. Lei complementar de iniciativa do Poder Executivo disciplinará a política salarial do servidor público, fixando o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração, estabelecendo os pisos salariais das diversas categorias funcionais, a data base do reajuste de vencimento e os critérios para sua atualização permanente.

Art. 93. Ao servidor municipal é assegurado o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que faça dentro das normas de urbanidade e em termos, vedado à autoridade negar conhecimento à petição devidamente assinada, devendo decidi-la no prazo máximo de trinta dias.

Art. 94. O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço ou fora dele, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com pro

ventos proporcionais ao tempo de contribuição, no entanto, no mínimo o salário mínimo;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.
§ 3º Lei complementar poderá estabelecer exceções para a concessão de aposentadoria nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 4º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Art. 95. Os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente conhecidos aos servidores em atividade inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 96. Será computado integralmente para todos os efeitos, em favor do servidor público, o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, a qualquer título bem como o prestado a entidades privadas, comprovado o vínculo empregatício, e mesmo o tempo de trabalho autônomo, desde que comprovando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Art. 97. É assegurado aos servidores Municipais o direito à livre associação sindical e o direito de greve, obedecendo o atendimento dos serviços essenciais, na forma da Lei 44

Capítulo III
Dos Tributos Municipais

Art. 98. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;
b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
c) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II – Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, para o custeio de serviços e obras.

Art. 99. Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para a cobrança judicial.

Art. 100. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeitos Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 101. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano _ IPTU será atualizado anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal;

§ 2º A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 3º A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente;

§ 4º A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 102. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal, e acompanhada de medidas de compensação da receita renunciada.

Art. 103. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 104. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfaz ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 105. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazos de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 106. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo IV
Dos Preços Públicos

Art. 107. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 108. Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Capítulo V
Dos Orçamentos

SeçãoI
Disposições Gerais

Art. 109. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as

respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

V – demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 110. Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 111. Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 109 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II
Das Vedações Orçamentárias

Art. 112. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros;
V – a vinculação de receita de impostos a órgão ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita, e às destinadas para as ações de saúde e para manutenção e desenvolvimento do ensino;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VIII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou coibir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

X – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Seção III
Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 113. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida;
c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou emissões;
b) com os dispositivos de texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual;

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta;

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, na forma e prazos estabelecidos no art. 35, § 2º, Incisos I, II e III, do Ato

das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, ou legislação complementar que entrar em vigor;

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV
Da Executiva Orçamentária

Art. 114. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção de suas receitas próprias, transferidas e outras bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinado, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 115. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 116. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição, referidos no Inciso II, somente se realizarão quando autorizados em leis específicas que contenham justificativa. **Art. 117.** Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuição, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

III – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que os originarem.

Seção V
Da Gestão de Tesouraria

Art. 118. As despesas e as receitas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regularmente instituído.

Parágrafo único. A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem repassados.

Art. 119. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária, mediante convênio.

Art. 120. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração indireta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção VI
Da Organização Contábil

Art. 121. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 122. A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo único. A Câmara Municipal encaminhara seus balancetes mensais à Prefeitura Municipal, até o último dia útil do mês subseqüente, para fins de incorporação às Contas do Município.

Seção VII
Das Contas Municipais

Art. 123. Até o último dia útil do mês de março de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado e à Câmara Municipal as contas do Município do exercício imediatamente anterior, compostas das demonstrações orçamentárias, financeiras e patrimoniais descritas na Legislação Especial de Direito Financeiro, e exemplificadamente:

I – demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais da Administração direta e indireta, inclusive os fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais consolidadas dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo poder público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais consolidadas das empresas municipais;

IV – demonstrações contábeis, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, consolidadas, do Poder Legislativo; V – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

VI – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais do exercício demonstrado.

Seção VIII
Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 124. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal

§ 1º O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal;

§ 2º Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção IX
Do Controle Interno Integrado

Art. 125. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Art. 126. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 127. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 128. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 129. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração Indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 130. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízos e o interessado recolha, previamente, a taxa arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 131. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável;

§ 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto;

§ 3º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios;

Art. 132. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara, ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 133. O Órgão competente do município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 134. O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência

Parágrafo único. A concorrência poderá ser dispensada para compra de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

CAPÍTULO VII
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 135. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses às necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 136. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público; V – os prazos para seu início e término;

Art. 137. A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivado com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido nesta artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 138. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações do usuário, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único – Em se tratando de empresas concessionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar de contrato de concessão ou permissão.

Art. 139. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 140. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipotecas de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade da cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 141. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 142. As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos, deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 143. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 144. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá proporcionar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 145. Ao município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quanto lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviços em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único – Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas; III – realizar a avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 146. A criação pelo Município de entidade de administração indireta apara execução de obras ou prestação de serviços públicos, só será permitido caso a entidade possa assegurar sua sustentação financeira.

Art. 147. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município, terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por este mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII
DOS DISTRITOS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 148. Nos Distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população e de um Administrador nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 149. A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem fizer a vez e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 150. A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes, ocorrerá 45 (quarenta e cinco) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

§ 2º Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizará a eleição, poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

§ 3º A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

§ 4º Os mandatos dos Conselheiros Distritais terminarão junto com o do Prefeito Municipal.

§ 5º A Câmara Municipal editará, até 15 quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

§ 6º Quando se tratar de distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior.

§ 7º Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital, dar-se-á dez dias após a divulgação dos resultados da eleição.

Seção II
Dos Conselheiros Distritais

Art. 151. Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento: **"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento".**

Art. 152. A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercita gratuitamente.

Art. 153. O Conselho Distrital reunir-se-á ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

§ 1º As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto.

§ 2º Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares.

§ 3º Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.
§ 4º Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 154. Em caso de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 155. Compete ao Conselho Distrital:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – Elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a Proposta Orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este.

III – Opinar, obrigatoriamente, no prazo de dez dias sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal.

IV – fiscalizar as repartições municipais do Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela administração distrital.

V – representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito.

VI – dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-os ao poder competente;

VII – colaborar com a Administração Distrital na prestação dos Serviços.

VIII – prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Governo Municipal.

Seção III
Do Administrador Distrital

Art. 156. O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único. A Lei que criar o Distrito criará o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 157. Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes.

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da administração distrital, observadas as normais legais;

VI – prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII – presidir as reuniões do Conselho Distrital;

IX – executar outras atividades que lhes forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I
Disposições Gerais

Art. 158. O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo único. O desenvolvimento municipal terá como objetivo a realização plena do seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 159. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação dos objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil, participem dos debates sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 160. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos, disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições avaliadas a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais, existentes.

Art. 161. A elaboração e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 162. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos;

I – plano diretor;

II – plano do Governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Art. 163. Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior, deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

Seção II
A Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 164. O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa, qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 165. O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual e do plano diretor a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e ao estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo único. Os projetos que trata este artigo, ficarão à disposição das associações, durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 166. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo, far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

Seção I
Da Política de Saúde

Art. 167. A saúde é direito de todos no Município e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 168. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção à saúde, através de serviços públicos e, complementarmente, de serviços de terceiros.

IV – priorizar as ações que visem a profilaxia das doenças, aproveitando a medicina popular, especialmente os chás de plantas e raízes encontradas no Município, assim como apoiar o trabalho dos pesquisadores relacionados a tal ramo da medicina.

Parágrafo único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. l69. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e com a União;

VI - executar a política de insumo e de equipamento para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde; X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

Art. 170. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de Distritos Sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequados à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle de política municipal e das ações através de Conselho Municipal de Caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – a descrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 171. O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 172. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 173. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 174. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei;

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências obrigatórias para o Município;

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Seção II
Da Política Educacional, Cultural e Esportiva

Art. 175. O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito **Art. 176.** O Município manterá:

I – ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

III – atendimento em Creche e Pré-Escola às crianças de zero à seis anos de idade;

IV – ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 177. Será incrementado o ensino religioso em todas as escolas municipais.

Art. 178. O Poder Executivo criará o ensino profissionalizante, direcionado aos jovens e adultos.

Art. 179. O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 180. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, junto aos pais e responsáveis, pela permanência do educando na Escola.

Art. 181. O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 182. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 183. O Município não manterá Escolas de segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará Estabelecimento de ensino superior.

Art. 184. O Município aplicará anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 185. O Município, no exercício de sua competência:

I – apoiará as manifestações da cultura local e do folclore;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico, bem como a memória local.

Art. 186. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis urbanos tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

Art. 187. O Município fornecerá as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 188. É vedado ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais **Art. 189.** O Município incentivará o lazer, como forma de opção social **Art. 190.** O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Seção III
Da Política de Assistência Social

Art. 191. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e a criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 192. Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade

Seção IV
Da Política Econômica

Art. 193. O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 194. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar exercício da atividade econômica;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência especializada ou subsidiada;
b) crédito especializado ou subsidiado;
c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 195. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contigentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 196. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 197. Como principais instrumentos para fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 198. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vista ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 199. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;

II – criação de órgão no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e com o Estado.

Art. 200. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 201. Lei Complementar poderá estabelecer tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais e simplificados de impostos e contribuições do Município.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes, citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 202. O Município em caráter precário e por prazo limitado defendido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens e de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva.

Art. 203. Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigência relativas às licitações.

Art. 204. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município

Seção V
Da Política Urbana

Art. 205. A Política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo único. As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 206. O Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação do patrimônio ambiental natural e construído é o interesse da coletividade.

§ 2º O plano diretor deverá ser elaborado com participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 207. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 208. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso, por transportes coletivos, a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e de serviços;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 209. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano de diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e dos níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 210. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 211. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer aos seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiência físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistema e meios de transporte e racionalização de intinerário;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 212. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Seção VI
Da Política do Meio Ambiente

Art. 203. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Seção VII
Da Criança e do Adolescente

Art. 214. O direito da criança e do adolescente à educação determina a obrigatoriedade, por parte do Município, de oferta a todas as famílias que desejarem, da educação especializada e gratuita em instituições como creches pré-escolar para crianças de zero a seis anos de idade, bem como o ensino universal, obrigatório e gratuito.

Art. 215. O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência mediante o treinamento para o trabalho e para a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 216. O direito a proteção especial à criança e ao adolescente abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso ao trabalhador adolescente à escola;

IV – criação de programas para o atendimento à criança e adolescente em situação de risco;

V – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento sob a forma de guarda, de crianças ou adolescentes órfãos ou abandonados;
VI – programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins;
VII – garantia de recursos humanos especializados para atuarem em programas destinados às crianças e adolescentes.

Título V
Das Disposições Organizacionais Gerais

Art. 217. Dos recursos financeiros anualmente destinados a educação, na forma da Constituição da República e do Estado, fica autorizado o fornecimento de transporte gratuito, através do Poder Público Municipal, de forma coletiva e indistinta, aos estudantes reconhecidamente carentes, de nível superior e do 2º grau profissionalizantes, residentes no Município de Sapé, para as cidades de Guarabira e João Pessoa, desde que ali matriculados, enquanto não houver escola correspondente no Município de Sapé.

§ 1º A despesa com o pagamento dos transportes a que se refere o **caput** deste artigo, correrá à conta da Prefeitura, cujos recursos integrarão a proposta orçamentária do Município.
§ 2º - Os recursos financeiros de que trata o **caput** deste artigo, serão repassados ao prestador de serviços, após a efetiva liquidação da despesa para posterior pagamento.

Art. 218. Fica assegurado e autorizado ao Presidente da Câmara e ao Prefeito Municipal atender despesas com os integrantes do Poder legislativo e Executivo, no que diz respeito à assistência médica e hospitalar nos casos de internação por solicitação médica, cirurgias e outros tratamentos que se fizerem necessários.

§ 1°Quando tratar-se de vereador, as despesas correrão por conta do orçamento vigente da Câmara Municipal;

§ 2° Quando tratar-se do prefeito, as despesas correrão por conta do orçamento vigente da Prefeitura;

§ 3° Os agentes políticos só farão jus aos benefícios de que trata este artigo quando no efetivo exercício de sua função.

Art. 219. Os dependentes dos agentes políticos detentores de mandato eletivo no Município de Sapé, farão jus a uma pensão no valor de 100%(cem por cento)dos vencimentos percebidos pelos mesmos no exercício da função, em caso de falecimento do titular do mandato e ainda pela sua invalidez permanente, no efetivo exercício do cargo.

§ 1° para obtenção do benefício de que trata este artigo, os dependentes, em caso de falecimento do titular do mandato, anexarão o atestado de óbito e requererão ao Presidente da Câmara a concessão do benefício.

§ 2° Em caso de benefício por invalidez, os dependentes anexarão laudo médico, com a comprovação do CID (código internacional de doenças) atestando a sua incapacidade e requererão ao Presidente da Câmara a concessão do benefício.

Art. 220. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 221. Fica criado o Conselho Municipal de Saúde com representantes das lideranças comunitárias e Forum Municipal de Saúde, que irão promover discussões e a participação das Comunidades no programa a ser desenvolvido.
Parágrafo único. Lei complementar irá dispor sobre o funcionamento do referido Conselho.

Título VI
ATOS DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Dentro de cento e oitenta dias, contados a partir da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores inativos e pensionistas, e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos.

Art. 2º. Até cento e oitenta dias contados da promulgação da presente Lei Orgânica, o Executivo enviará à Câmara Municipal, projeto de lei regulamentando a compatibilização dos servidores Públicos ao regime estatutário e dispondo a reforma administrativa.

Art. 3º. Nos Distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital, dar-se-á sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do Secretário Municipal.

Art. 4º. A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerão noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

Art. 5º. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição da República, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição da República, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do **Atos das Disposições Constitucionais Transitórias**

Art. 6º. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas Escolas e Entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 7º. Fica criado o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política municipal, de atendimento à infância e adolescência.

Parágrafo único. Lei Municipal disporá sobre a organização, diretrizes e funcionamento do órgão ora criado, garantindo em sua composição, a participação do Representante do Ministério Público da Comarca, devendo o Executivo Municipal, alocar recursos para sua instalação e funcionamento.

Art. 8º. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sapé, 22 de novembro de 1990

JOSÉ CONSTÂNCIO SOBRINHO
Presidente

NATANAEL GOMES DE ARRUDA,
Vice-Presidente

JOSÉ GIOVANI DE M. GOMES,
1º Secretário

CEZÁRIO CAVALCANTE MOURA,
2º Secretário

ANTÔNIO JOÃO ADOLFO LEÔNCIO

JOSÉ FERREIRA DE SOUZA

CIANE FELICIANO DE O MENDONÇA

ALISSON DE ARAÚJO TORRES

PEDRO BARBOSA DE LIMA NETO

JOÃO INÁCIO DA SILVA

JOSÉ FEITOSA

JOSÉ LUCENA DE OLIVEIRA

DERVAL MOREIRA DE ARAÚJO

LUIZ JOSÉ TAVARES,
Suplente.

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:38ED2DF2

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 2580/2017 SAPÉ, 24 DE FEVEREIRO DE 2017

DETERMINA PONTO FACULTATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SAPÉ, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Considerando a comemoração do período carnavalesco.

R E S O L V E :

Art. 1º - Decretar ponto facultativo nas repartições públicas municipais nos dias 27 de fevereiro e 01 de março de 2017, em razão das comemorações alusivas ao período carnavalesco.
Art. 2º - Fica mantido em funcionamento os serviços essenciais prestados a população
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor nesta data, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sapé, em 24 de fevereiro de 2017.

FLÁVIO ROBERTO MALHEIROS FELICIANO
Prefeito

Publicado por:
Ozineide Ferreira de Souza
Código Identificador:EC84E3E1

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 014/2017 DISPENSA Nº 001/2017 - RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP00001/2017, que objetiva: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA E/OU PESSOA FÍSICA PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA ATRAVÉS DE CARRO PIPA, VISANDO A EXECUÇÃO DE SOCORRO E ASSISTÊNCIA AS VÍTIMAS DA SECA OCORRIDA NO ANO DE 2017, FIRMADO PELO CONVÊNIO Nº 081/2017, ENTRE SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO DA PARAÍBA, REPRESENTADA PELA GERÊNCIA EXECUTIVA DA DEFESA CIVIL E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: JERRI ADRIANO DA CUNHA LUCENA - R$ 32.400,00; JOSÉ MARCOS DE LIMA - R$ 32.400,00.

Soledade - PB, 24 de Fevereiro de 2017

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito

Publicado por:
Manoel Luiz de Farias Marinho
Código Identificador:FFCCF76A

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua José Francisco de Araújo, 62 - Centro - Soledade - PB, às 08:00 horas do dia 14 de Março de 2017, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS NOS VEÍCULOS OFICIAIS E LOCADOS DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 10520. Informações: no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3383-1593.

Soledade - PB, 24 de Fevereiro de 2017

FELIPE RAFAEL DE SOUSA CORDEIRO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Manoel Luiz de Farias Marinho
Código Identificador:DD2CDCE1

SETOR DE LICITAÇÃO E CONVÊNIOS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 018/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2017

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua José Francisco de Araújo, 62 - Centro - Soledade - PB, às 10:00 horas do dia 14 de Março de 2017, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA DESTINADA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO DE RECAPAGEM DE PNEUS NOS VEÍCULOS OFICIAIS E LOCADOS DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 10520. Informações: no horário das 08:00 as 13:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3383-1593.

Soledade - PB, 24 de Fevereiro de 2017

FELIPE RAFAEL DE SOUSA CORDEIRO
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Manoel Luiz de Farias Marinho
Código Identificador:BB218BD1

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNCO DO SERIDÓ

GABINETE DO PREFEITO
ADJUDICAÇÃO

Fica adjudicado o objeto do presente processo licitatório em favor das seguintes empresas:

PNEUMAX LTDA (CNPJ: 09.215.807/0001-16)
Rua João Suassuna, 860 – Centro
Campina Grande-PB – Cep: 58.400-036

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
02	PNEU 750-16 PL/G-8	GOODYEAR	12	UND	620,00	7.440,00
06	PNEU 900-20 PL/G-8	GOODYEAR	16	UND	948,00	15.168,00
07	PNEU 195/60 R15 EAGLE SPORT	GOODYEAR	12	UND	378,00	4.536,00
09	PNEU 12-16,5 10 LONAS	TITAN	08	UND	1.168,00	9.344,00
10	PNEU 215/75 R17,5 RHS	GOODYEAR	36	UND	883,00	31.788,00
11	PNEU 165/70 R13 ASSURANCE	GOODYEAR	12	UND	189,00	2.268,00
12	PNEU 205/75 R16 G-32 CARGO	GOODYEAR	12	UND	682,00	8.184,00
13	PNEU 1000 R20 G-686 RADIAL	GOODYEAR	12	UND	1.543,00	18.516,00
14	PNEU 275/80 R22,5 G-359 RADIAL	GOODYEAR	16	UND	1.567,00	25.072,00
15	PNEU 275/80 R22,5 G-686 RADIAL	GOODYEAR	08	UND	1.804,00	14.432,00
16	PNEU 1400X24 12 LONAS	TITAN	06	UND	2.850,00	17.100,00
19	PNEU 225/65 R16 8 LONAS	GOODYEAR	12	UND	650,00	7.800,00
21	PNEU 175/65 R14	GOODYEAR	12	UND	265,00	3.180,00
22	CÂMARA DE AR 1000X20	QBOM	24	UND	132,00	3.168,00
23	CÂMARA DE AR 750X16	QBOM	12	UND	73,00	876,00
25	CÂMARA DE AR 900X20	QBOM	16	UND	123,00	1.968,00
26	CÂMARA DE AR 1400-24	QBOM	06	UND	265,80	1.594,80
28	CÂMARA DE AR 275/80R22,5	QBOM	24	UND	136,50	3.276,00
29	PROTETOR ARO 20	RUZI	32	UND	50,00	1.600,00
30	PROTETOR ARO 24	ANDRADE	06	UND	123,00	738,00
31	PROTETOR ARO 22,5	ANDRADE	24	UND	60,00	1.440,00
					T O T A L	**179.488,80**

TOP PEÇAS VIDRO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA EPP
(CNPJ: 23.303.897/0001-28)
Avenida Coronel Martiniano, 1975 – Penedo
Caicó-RN – Cep: 59.300-000

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
04	PNEU 750-16 (DIANTEIRO) 8 LONAS	PIRELLI	04	UND	600,00	2.400,00
05	PNEU 18.4-30 10 LONAS (TRAS.)	FIRESTONE	04	UND	2.950,00	11.800,00
					T O T A L	**14.200,00**

ANTÔNIO CARLOS CHAVES BEZERRA (CHAVES PNEUS)
(CNPJ: 26.512.809/0001-96)
Rua Izidro Araújo Passos, SN – Centro
Santana dos Garrotes-PB – Cep: 58.795-000

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	PNEU 1000-20 PL/G-8	PIRELLI	16	UND	2	19.200,00
03	PNEU 750x16 TRAÇÃO CT-160	PIRELLI	12	UND	579,00	6.948,00
08	PNEU 16.9-24 10 LONAS	PIRELLI	08	UND	2.959,00	23.672,00
17	PNEU 1000X20 S/CONQ. TRAÇÃO	PIRELLI	08	UND	1.350,00	10.800,00
18	PNEU 185/70 R14 ASSURANCE	DUNLOP	24	UND	300,00	7.200,00
20	PNEU 185R14C 8 LONAS	PIRELLI	12	UND	390,00	4.680,00
24	CÂMARA DE AR 18.4-30	MAGNO	04	UND	360,00	1.440,00
27	CÂMARA DE AR 16.9-24	MAGNO	08	UND	350,00	2.800,00
					T O T A L	**76.740,00**

Junco do Seridó-PB, 14 de Fevereiro de 2017.

JOSÉ MÁRCIO MONTEIRO NUNES
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
José Márcio Monteiro Nunes
Código Identificador:4DBCC75C

GABINETE DO PREFEITO
ADJUDICAÇÃO

Fica adjudicado o objeto do presente processo licitatório em favor das seguintes empresas:

FLÁVIO DE MEDEIROS NÓBREGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO
(CASA SERIDÓ)
CNPJ: 14.289.959/0001-01
Praça Coronel José Ferreira, 20 – Centro
Junco do Seridó-PB – Cep: 58.640-000

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	ARAME GALVANIZADO 16 MM	BELGO	150	KG	11,30	1.695,00
02	ARAME GALVANIZADO 18MM	BELGO	100	KG	11,87	1.187,00
06	ARRUELA LISA GALVANIZADA ¼	ROMA	1.500	UND	0,10	150,00
07	ARRUELA LISA GALVANIZADA ½	ROMA	1.500	UND	0,30	450,00
08	ARRUELA LISA GALVANIZADA 3/8	ROMA	1.500	UND	0,15	225,00
09	ARRUELA LISA GALVANIZADA 5/16	ROMA	1.500	UND	0,20	300,00
13	BOMBA SUBMERSA DE 1,0 CV MONOF 220V	SCHNEIDER	15	UND	1.234,00	18.510,00
15	BOTA PVC CANO LONGO	VULCABRAS	20	UND	20,88	417,60
16	BACIA SANITARIA SIMPLES	JADE	20	UND	93,09	1.861,80
17	BACIA SANITARIA ACOPLADA	JADE	20	UND	180,38	3.607,60
18	BROXA P/PINTURA	ATLAS	100	UND	2,47	247,00
19	CAIXA P/BACIA SANITARIA ACOPLADA	JADE	20	UND	139,00	2.780,00
20	CAIXA D'AGUA 1.000 LT POLIETILENO	DEKELIT	10	UND	237,47	2.374,70
21	CAIXA D'AGUA 10. 000 LT FIBRA	EQUIFIBER	10	UNID	3.500,00	35.000,00
22	CAIXA D'AGUA 2.000 LT FIBRA	EQUIFIBER	10	UND	750,00	7.500,00
24	CAIXA D'AGUA 5.000 LT FIBRA	EQUIFIBER	15	UND	1.708,87	25.633,05
25	CAIXA D'AGUA 3.000 LT FIBRA	EQUIFIBER	10	UND	1.043,94	10.439,40
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO**	**MARCA**	**QUANT.**	**UNID.**	**PREÇO UNITÁRIO**	**PREÇO TOTAL**
27	CARRO DE MÃO CHAPA 20	THOR	20	UND	204,22	4.084,40
29	CIMENTO CP II SAC 50 KG	APODI	2.000	SAC	20,42	40.840,00
34	CAMARA DE AR PNEU INDUST 3,50x8	LEVORIN	25	MT	24,90	622,50
42	DISCO DE CORTE 12	STAR	45	UND	14,95	672,75
43	DISCO DE CORTE AR 312 SUPER 4 ½	FOXLUX	220	UND	3,95	869,00
44	DISCO DE DESBASTE 4 ½	STAR	110	UND	4,74	521,40
45	DISCO DE DESBASTE 7	STAR	35	UND	8,92	312,20
49	ELETRODO 3,25MM	STAR	160	KG	10,44	1.670,40
50	ELETRODO 4,00MM	STAR	200	KG	10,73	2.146,00
51	ELETRODO 7013 4MM	OK 48	150	KG	28,50	4.275,00
52	ELETRODO 6013 4MM	STAR	200	KG	10,44	2.088,00
53	ELETRODO 2,5MM	STAR	200	KG	10,82	2.164,00
54	FECHADURA DE ALAVANCA C/CHAVE	SILVANA	50	UND	27,79	1.389,50
55	FECHADURA DE SOBREPOR	SOPRANO	30	UND	30,00	900,00
56	FORRA MISTA PARA PORTA	GUAJARA	50	UND	49,39	2.469,50
57	JOELHO DE 100MM P/ESGOTO	PLASTUBOS	200	UND	2,18	436,00
63	JOELHO SOLD DE 60 MM	PLASTUBOS	200	UND	7,99	1.598,00
64	LUVA DE RASPA CANO CURTO	GM	100	PR	8,07	807,00
65	LUVA DE RASPA CANO LONGO	GM	50	PR	9,97	498,50
68	MANGOTE AZUL 2 POLEG	OLICAR	250	MT	19,90	4.975,00
69	MANGUEIRA PRETA ¾ P/IRRIGAÇÃO 150 MICRA ROLO C/100M	PLASTMAN	40	ROLO	80,74	3.229,60
73	ÓCULOS DE SEGURANÇA INCOLOR	KALIPSO	100	UND	3,78	378,00
74	ÓCULOS DE SEGURANÇA FUME	KALIPSO	100	UND	6,55	655,00
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO**	**MARCA**	**QUANT.**	**UNID.**	**PREÇO UNITÁRIO**	**PREÇO TOTAL**
75	ÓCULOS DE SEGURANÇA VERDE	KALIPSO	100	UND	6,55	655,00
76	OCULOS DE SEGURANÇÃO CINZA	KALIPSO	100	UND	3,79	379,00
77	PORTA 2,10X0,70 SEMI-OCA	PORMATEK	20	UND	62,69	1.253,80
78	PORTA 2,10 x 0,80 SEMI-OCA	PORMATEK	15	UND	62,69	940,35
79	PORTA 2,10x 0,60 SEMI OCA	PORMATEK	20	UND	62,69	1.253,80

83	PA QUADRADA C/CABO DE METAL	BELOTA	100	UND	21,84	2.184,00
84	PREGO 15x18 1 ½ x 13 c/cabeça	GERDAU	200	KG	7,59	1.518,00
85	PREGO 3x8 c/cabeça	GERDAU	250	KG	6,83	1.707,50
86	PISO 45X45 TIPO A M²	MAJOPAR	1.000	M²	12,82	12.820,00
87	REGISTRO DE ESFERA SOLDAVEL 32 MM	HERC	50	UND	6,45	322,50
93	SILICONE ALTA TEMPERATURA VERMELHO 50G	POLYSTIC	80	UND	4,27	341,60
95	SIFÃO SIMPLES	ASTRA	150	UND	3,13	469,50
99	TINTA ESMALTE GL 3,6	LUX	80	GL	37,99	3.039,20
102	TRINCHA SEDA ½	ATLAS	100	UND	2,75	275,00
103	TRINCHA SEDA ¾	ATLAS	80	UND	3,49	279,20
104	TUBO PVC ESGOTO 6 M – 100MM	PLASTUBOS	150	UND	33,24	4.986,00
105	TUBO PVC ESGOTO 6 M – 50MM	PLASTUBOS	50	UND	19,85	992,50
107	TUBO PVC SOLDÁVEL P/AGUA 20 MM	PLASTUBOS	150	UND	6,93	1.039,50
108	TUBO PVC SOLDAVEL P/AGUA 25 MM	PLASTUBOS	100	UND	9,49	949,00
112	TUBO ELETRODUTO ¾	INDUPLAST	150	UND	3,60	540,00
113	TUBO ELETRODUTO 1 POL	INDUPLAST	100	UND	6,64	664,00
114	TUBO ROSCAVÉL 1 ¼	PRECON	100	UND	41,79	4.179,00
116	TUBO ROSCAVÉL 2 POLEG	PRECON	50	UND	52,24	2.612,00
					T O T A L	**233.380,35**

FORTUNATO VICENTE FERREIRA JÚNIOR – ME
(AVAREJO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO)
CNPJ: 04.330.689/0001-73
Rua Manoel Rodrigues de Oliveira, 45 – Centro
Esperança-PB – Cep: 58.135-000

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
03	ARAME RECOZIDO 18	BELGO	250	KG	9,00	2.250,00
04	ALICATE UNIVERSAL Nº 8	STARFER	30	UND	12,80	384,00
05	ARCO DE SERRA FIXO	MAX	30	UND	12,00	360,00
10	ASSENTO SANITÁRIO ALMOFADADO	METALSUL	20	UND	39,00	780,00
11	ASSENTO SANITÁRIO SIMPLES	HERC	40	UND	16,60	664,00
12	BOMBA SUBMERSA DE 0,5 CV MONOF 220V	ELETROPLAS	10	UND	1.240,00	12.400,00
14	BOTA ELAST S/CADARÇO	HAWAI	40	PAR	30,00	1.200,00
23	CAIXA D'AGUA 500 LT POLIETILENO	DAQUA	10	UND	160,00	1.600,00
26	CAL PARA PINTURA	MELHORCAL	600	KG	1,20	720,00
28	CADEADO 45 MM	STAN	30	UND	20,00	600,00
30	CIMENTO COLA P/PISO TIPO AC1 PCT 20KG	NOSSA MASSA	1.500	PCT	9,90	14.850,00
31	COLA PARA JUNTA 73G	BRASCOLA	35	UND	3,90	136,50
32	COLA PVC 175G C/PINCEL	AMANCO	15	UND	9,00	135,00
33	CAMARA DE AR PNEU 3,25X8	AJAX	70	UND	9,70	679,00
35	CADEADO Nº 30	GOLD	50	UND	12,00	600,00
36	CADEADO Nº 40	GOLD	50	UND	17,50	875,00
37	CADEADO Nº 50	GOLD	50	UND	23,50	1.175,00
38	COLHER DE PEDREIRO Nº 10	TIGRE	100	UND	15,00	1.500,00
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO**	**MARCA**	**QUANT.**	**UNID.**	**PREÇO UNITÁRIO**	**PREÇO TOTAL**
39	COLHER DE PEDREIRO Nº 08	ATLAS	100	UND	10,50	1.050,00
40	COLHER DE PEDREIRO Nº 06	BELLOTA	100	UND	9,50	950,00
41	CURVA GALVANIZADA DE 1 ¼	TUPY	15	UND	37,90	568,50
46	DISCO FLAP 4 ½ G 60	STARRET	15	UND	9,90	148,50
47	DISCO LIXA FERRO 7" G-24	3M	60	UND	6,40	384,00
48	DISCO LIXA FERRO 7" G-36	3M	60	UND	4,80	288,00
58	JOELHO DE 50MM P/ESGOTO	PLASTUBOS	250	UND	1,30	325,00
59	JOELHO DE 40MM P/ESGOTO	PLASTUBOS	300	UND	0,63	189,00
60	JOELHO SOLD DE 20MM	PLASTUBOS	800	UND	0,20	160,00
61	JOELHO SOLD DE 25 MM	PLASTUBOS	1000	UND	0,31	310,00
62	JOELHO SOLD DE 50 MM	PLASTUBOS	800	UND	2,55	2.040,00
66	LINHA DE PEDREIRO C/100M	POLIBEL	100	UND	3,75	375,00
67	LINHA DE PEDREIRO C/50 M	POLIBEL	150	UND	2,00	300,00
70	MASCARA C/RESPIRADOR DESCARTAVEL	MASK FACE	1.500	UND	1,30	1.950,00
71	NIPLE DUPLO GALVANIZADO 1	TUPY	60	UND	5,90	354,00
72	NIPLE DUPLO GALVANIZADO 1 ¼	TUPY	60	UND	6,90	414,00
80	PNEU CARRINHO BALÃO P/CARGA 4x8	AJAX	50	UND	109,00	5.450,00
81	PNEU CARRINHO 3,25X8	AJAX	30	UND	24,00	720,00
82	PA DE BICO C/CABO DE METAL	SIMETALL	50	UND	17,50	875,00
88	REGISTRO DE ESFERA SOLDAVEL 40 MM	VICAP	60	UND	10,50	630,00
89	REGISTRO DE ESFERA SOLDAVEL 50 MM	VICAP	30	UND	16,50	495,00
90	REGISTRO DE ESFERA SOLDAVEL 60 MM	VIQUA	20	UND	28,00	560,00
91	REGISTRO DE ESFERA SOLDAVÉL 20 MM	VICAP	100	UND	3,20	320,00
ITEM	**ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO**	**MARCA**	**QUANT.**	**UNID.**	**PREÇO UNITÁRIO**	**PREÇO TOTAL**
92	REGISTRO DE ESFERA SOLDAVEL 25 MM	VICAP	100	UND	4,60	460,00
94	SILICONE ACETICO 50G	ORBI	50	UND	4,00	200,00
96	SIFÃO DUPLO	VICAP	150	UND	9,90	1.485,00
97	SIFÃO TRIPLO	VALEPLAST	100	UND	17,72	1.772,00
98	TINTA DE PISO BALDE 18LT	TINTAS LUX	50	BD	145,00	7.250,00
100	TINTA ESMALTE 0,900 ML	TINTAS LUX	50	UND	12,00	600,00
101	TINTA SELADOR ACRILICO 18 BALDE 18 LT	TINTAS LUX	50	BD	64,00	3.200,00
106	TUBO PVC ESGOTO 6M – 40MM	NORDESTE	80	UND	14,00	1.120,00
109	TUBO PVC SOLDAVEL P/AGUA 32 MM	NORDESTE	100	UND	16,00	1.600,00
110	TUBO PVC SOLDAVEL P/AGUA 40 MM	NORDESTE	30	UND	24,00	720,00
111	TUBO PVC SOLDAVEL P/AGUA 60 MM	NORDESTE	20	UND	62,90	1.258,00
115	TUBO ROSCAVÉL 1 POLEG	PLASNOB	80	UND	35,00	2.800,00
					T O T A L	**82.229,50**

Junco do Seridó-PB, 14 de Fevereiro de 2017.

JOSÉ MÁRCIO MONTEIRO NUNES
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
José Márcio Monteiro Nunes
Código Identificador:79610533

GABINETE DO PREFEITO
ADJUDICAÇÃO

Fica adjudicado o objeto do presente processo licitatório em favor das seguintes empresas:

INFORTEC LTDA (Microempresa)
CNPJ: 11.673.945/0001-90
Rua Francisco Cirilo Dantas, 192 – Centro
Santa Luzia-PB – Cep: 58.600-000

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
2	AGENDA INDICE TELEFONICO	TILIBRA	100	UNID	14,40	1.440,00
11	ALFINETE P/ MAPA CORES DIVERSAS CX C/ 50 UNID	JOCAR OFICE	100	CX	2,99	299,00
18	ANOTE E COLE NEON 38X51	ADELBRAS	100	PCT	3,94	394,00
19	ANOTE E COLE NEON 76X76	ADELBRAS	100	PCT	2,79	279,00
21	APLICADOR COLA SILICONE 10W	BESTFER	100	UNID	9,90	990,00
48	BORRACHA BRANCA 60	LEOLEO	1000	UNID	0,18	180,00
49	BORRACHA DUAS CORES GRANDE	MERCUR	1000	UNID	0,55	550,00
50	BORRACHA PONTEIRA	MERCUR	500	UNID	0,16	80,00
52	CADERNO BROCHURA 48FLS CAPA FLEXIVEL	FORONI	300	UNID	0,96	288,00
55	CAIXA ARQUIVO VARIAS CORES PLASTICO	ALAPLAS	300	UNID	4,08	1.224,00
57	CAIXA CORRESPONDENCIA C/3 BANDEJAS VARIAS CORES	DELLO	60	UNID	55,89	3.353,40
59	CALCULADORA DE MESA S/ BOBINA	KENKO	30	UNID	13,89	416,70
60	CANETA ESFEROGRÁFICA 1.0 PT/AZ/VM	TIP	1000	UNID	0,50	500,00
62	CARTOLINA COMUM 50 X 66	BIGNARDI	500	FLS	0,55	275,00
64	CARTOLINA LAMINADA 48 X 60 180G	BIGNARDI	500	UNID	1,85	925,00
66	CLIPS 1/0 CX C/100 NIQUELADO	ACC	300	CAIXA	2,48	744,00
69	CLIPS 3/0 CX C/100 NIQUELADO	ACC	300	CAIXA	2,48	744,00
70	CLIPS 4/0 CX C/50 NIQUELADO	ACC	300	CAIXA	2,46	738,00
72	CLIPS 8/0 CX C/25 NIQUELADO	ACC	300	CAIXA	2,88	864,00
74	COLA 40G BRANCA	KOALA	500	TUBO	0,70	350,00
77	COLA EM BASTAO SILICONE FINA	IBEL	200	UNID	0,65	130,00
78	COLA EVA 90G	INJEXPEN	200	UNID	2,78	556,00
80	COLA ISOPOR 900G	KOALA	50	UNID	27,90	1.395,00
83	CORRETIVO LIQUIDO 18ML	ATIMA	50	UNID	1,45	72,50
87	ENVELOPE OFÍCIO BRANCO P/ A4	CELUCAT	200	UNID	0,16	32,00
88	ENVELOPE OFÍCIO AMARELO P/ A4	CELUCAT	500	UNID	0,23	115,00
89	ENVELOPE OFÍCIO AMARELO P/ A3	CELUCAT	100	UNID	0,40	40,00
90	ENVELOPE CONVITE CORES VARIADAS	CELUCAT	200	UNID	0,25	50,00
92	ESTILETE LÂMINA LARGA	JOCAR OFICE	50	UNID	2,46	123,00
94	EXTRATOR DE GRAMPO GALVANIZADO	JOCAR OFICE	10	UNID	1,97	19,70
96	FITA ADESIVA DUPLA FACE 12X30	ADELBRAS	50	ROLO	3,60	180,00
99	GIZ DE CERA C/12 CORES	KOALA	100	CJT	1,43	143,00
100	GIZÃO DE CERA C/12 CORES	KOALA	100	CJT	2,55	255,00
102	GRAMPEADOR GDE P/ 100FLS 26/6	JOCAR OFICE	20	UNID	60,00	1.200,00
104	GRAMPO 26/6 CAIXA C/5000 COBREADO	JOCAR OFICE	200	CAIXA	4,45	890,00
105	ISOPOR 5MM	FRICALOR	50	UNID	1,52	76,00
106	ISOPOR 10MM	FRICALOR	50	UNID	2,80	140,00
107	ISOPOR 15MM	FRICALOR	50	UNID	3,50	175,00
108	ISOPOR 20MM	FRICALOR	50	UND	4,70	235,00
109	ISOPOR 30MM	FRICALOR	50	UNID	8,82	441,00
110	ISOPOR 50MM	FRICALOR	50	UNID	14,07	703,50
111	ISOPOR 100MM	FRICALOR	50	UND	37,00	1.850,00
113	LÁPIS GRAFITE MADEIRA N.2	MULTICOLOR	1000	UNID	0,28	280,00
115	LAPISEIRA 0.5	BIC	100	UNID	1,99	199,00
116	LAPISEIRA 0.7	BIC	100	UNID	2,70	270,00
119	LIVRO PONTO 100FLS	GRAFSET	100	UNID	13,90	1.390,00
121	MARCA TEXTO GROSSO VERDE LIMÃO	JOCAR OFICE	50	UNID	1,32	66,00
122	MARCADOR PERMANENTE CD/DVD 1.0 AZ/PT	MOLIN	20	UNID	3,50	70,00
124	MASSA DE MODELAR C/6	KOALA	200	CJT	1,62	324,00
125	MOLHA DEDOS 12G	CIS	10	UNID	2,48	24,80
128	PAPEL 40KG 120G 96X66	INFOPEL	100	FLS	0,80	80,00
129	PAPEL CAMURÇA 50X60 DIVERSAS CORES	ARTFLOC	50	FLS	0,65	32,50
131	PAPEL CARTAO LINHO 180G C/50FLS	PAPERTEXT	20	CX	18,40	368,00
133	PAPEL CREPOM	ARTFLOC	200	FLS	0,72	144,00
135	PAPEL FOTOGRAFICO A4 180G	MASTERPRINT	100	FLS	0,50	50,00
136	PAPEL JORNAL RS 500FLS	INFOPEL	50	RESMA	13,20	660,00
137	PAPEL LAMINADO 50X60 DIVERSAS CORES	ARTFLOC	100	FLS	1,00	100,00
138	PAPEL MADEIRA	SÃO MIGUEL	100	FLS	0,65	65,00
142	PAPEL OFÍCIO COLORIDO PCT/100FLS	REPORT	100	PCT	5,15	515,00
144	PASTA ABA E ELÁSTICO TRANSPARENTE	POLIBRAS	300	UNID	1,45	435,00
145	PASTA AZ TAMANHO OFÍCIO	FRAMA	300	UNID	7,30	2.190,00
147	PASTA POLIONDA 30MM PLÁSTICA	POLIBRAS	100	UNID	2,90	290,00
149	PASTA POLIONDA 55MM PLÁSTICA	POLIBRAS	100	UNID	3,04	304,00
150	PASTA SANFONADA 12DV A4	POLIBRAS	50	UNID	15,65	782,50
152	PASTA SUSPENSA PAPELÃO TAMANHO OFÍCIO	FRAMA	200	UNID	1,30	260,00
154	PERCEVEJOS C/100	JOCAR OFICE	50	CX	2,30	115,00
156	PERFURADOR MÉDIO P/ 20FLS	JOCAR OFICE	10	UNID	16,70	167,00
158	PINCEL FINO PARA PINTURA 815 Nº 0 A 10	LEOLEO	100	UNID	1,35	135,00

159	PINCEL GROSSO PARA PINTURA 815 Nº 12 A 24	LEOLEO	100	UNID	1,95	195,00
161	PLACA EVA 44X56	IBEL	50	FLS	1,97	98,50
163	PLACA EVA BRILHO 44X56	IBEL	50	FLS	5,90	295,00
165	PLACA EVA ESTAMPADO 44X56	IBEL	50	FLS	3,40	170,00
166	PLACA EVA NEON 44X56	IBEL	50	FLS	5,90	295,00
168	PRANCHETA ACRILICO	DELLO	50	UNID	14,99	749,50
170	QUADRO DE AVISO 90 X 60	DURATEX	10	UNID	46,70	467,00
171	TECIDO TNT CORES VARIADAS	SANTA FÉ	2000	METRO	1,50	3.000,00
172	TESOURA SEM PONTA CABO PLÁSTICO AÇO INOX 13CM	LEOLEO	100	UNID	1,48	148,00
174	TINTA PARA TECIDO DIMENSIONAL GLITER 35ML	ACRILEX	100	UNID	7,65	765,00
175	TINTA RELEVO GLITER 3D	ACRILEX	50	UNID	7,68	384,00
176	TINTA TECIDO 40ML	ACRILEX	50	UNID	2,75	137,50
					TOTAL	**39.477,10**

PAPELARIA ROCHA LTDA (Microempresa)
CNPJ: 00.412.020/0001-70
Rua João Pessoa, 39 – Centro
Campina Grande-PB – Cep: 58.400-002

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	AGENDA COMERCIAL	S. DOMINGOS	100	UNID	19,85	1.985,00
3	AGULHA P/ TAPEÇARIA 14MM	CLEA	50	UNID	8,35	417,50
4	AGULHA P/ CROCHE EM AÇO	CLEA	100	UNID	4,15	415,00
10	ALFINETE AÇO NIQUELADO TIPO 29 CX C/ 50G	BACCHI	100	CX	4,49	449,00
12	ALFINETE SEGURANÇA N°1 C/100	BACCHI	50	CX	9,54	477,00
13	ALFINETE SEGURANÇA N°2 C/100	BACCHI	50	CX	10,30	515,00
14	ALGODÃO 25G	CREMER	200	PCT	4,70	940,00
15	ALMOFADA PARA CARIMBO Nº 03	TOMBRAS	20	UNID	4,29	85,80
16	ALMOFADA PARA CARIMBO Nº 02	TOMBRAS	20	UNID	4,30	86,00
17	ANOTE E COLE AM PAUTADO 152X102	ADELBRAS	100	PCT	5,76	576,00
20	APAGADOR PARA QUADRO BRANCO	TOMBRAS	100	UNID	4,00	400,00
22	APLICADOR COLA SILICONE 40W	GRAMPLINE	100	UNID	12,00	1.200,00
23	APONTADOR SIMPLES PLASTICO SEM DEPÓSITO	TRIS	500	UNID	0,10	50,00
24	ARGOLA PARA CHAVEIRO SIMPLES	ACRIMET	2000	UNID	0,10	200,00
25	BALÃO LISO PCT/50UNID	IBB	2000	PCT	4,08	8.160,00
30	BARBANTE ALGODÃO 400M	NOVA PLAST	100	RL	6,29	629,00
31	BARBANTE SISAL 200M	NOVA PLAST	100	RL	20,99	2.099,00
32	BARRA DECOUPAGE ADESIVA 62X10	LITOARTE	100	UND	4,18	418,00
33	BASE ACRILICA P/ ARTESANATO 250ML	CORFIX	150	UND	22,00	3.300,00
34	BATERIA 1.5V GDE	DURACELL	20	UNID	4,18	83,60
35	BATERIA 1.5V MEDIA	DURACELL	20	UNID	3,13	62,60
36	BATERIA ALCALINA AA C/ 2	DURACELL	20	PCT	9,44	188,80
37	BATERIA ALCALINA AAA C/2	DURACELL	20	PCT	7,34	146,80
38	BATERIA ALCALINA 6LA61 9V	DURACELL	20	UNID	6,29	125,80
39	BATERIA CR 2032	DURACELL	20	UNID	4,17	83,40
40	BINDER CLIPS 41MM	TRIS	100	UNID	0,77	77,00
41	BINDER CLIPS 51MM	TRIS	100	UNID	1,27	127,00
44	BLOCO DE RASCUNHO 50FL RECICLADO	S. DOMINGOS	1000	UNID	2,20	2.200,00
51	CADERNETA ANOTAÇÕES 75FLS	S. DOMINGOS	500	UNID	3,40	1.700,00
53	CADERNO BROCHURA 96FLS CAPA FLEXIVEL	FORONI	300	UNID	1,76	528,00
54	CADERNO CALIGRAFIA C/ 48 FLS PQ BROCHURA	FORONI	100	UNID	1,78	178,00
56	CAIXA CORRESPONDENCIA C/2 BANDEJAS VARIAS CORES	ACRIMET	60	UNID	39,53	2.371,80
58	CAIXA BOX ORGANIZADORA PLÁSTICO	ALAPLAST	50	UNID	22,00	1.100,00
61	CARTOLINA COLORSET 48 X 66 150G	REIPEL	300	FLS	0,79	237,00
63	CARTOLINA GUACHE 48 X 66 180G	REIPEL	500	FLS	0,88	440,00
65	CAVALINHO DE BALANÇO	ABC	2	UNID	99,80	199,60
67	CLIPS 2/0 CX C/100 NIQUELADO	BACCHI	300	CAIXA	2,49	747,00
68	CLIPS 2/0 CX C/100 COLORIDOS	BACCHI	50	CAIXA	3,18	159,00
71	CLIPS 6/0 CX C/50 NIQUELADO	BACCHI	300	CAIXA	2,30	690,00
73	COLA 1KG BRANCA	KOALA	50	TUBO	12,55	627,50
75	COLA COLORIDA 25G	KOALA	100	UNID	1,04	104,00
76	COLA EM BASTÃO DE SILICONE QUENTE GROSSA	RENDICOLLA	200	UNID	0,94	188,00
79	COLA GLITER 25G	KOALA	100	UNID	1,36	136,00
81	COLA ISOPOR 90G	KOALA	100	UNID	2,77	277,00
82	COLCHETES N°12 72 UNID	BACCHI	40	CX	9,00	360,00
84	ELASTICO AMARELO Nº18 100G	MERCUR	100	PCT	13,14	1.314,00
85	ELASTICO AMARELO Nº18 50G	MERCUR	100	PCT	1,78	178,00
86	ENVELOPE CARTA BRANCO	BERSA	200	UNID	0,05	10,00
91	ESTILETE LÂMINA ESTREITA	MASTERPRINT	50	UNID	1,04	52,00
93	ETIQUETA 26 X 15 C/500 FLS 4500ETIQ	POLIFIX	50	UNID	121,50	6.075,00
95	FITA ADESIVA 45X45 TRANSP	EUROCELL	50	ROLO	2,69	134,50
97	FITA ADESIVA DUPLA FACE 24X30	EUROCELL	50	ROLO	8,89	444,50
98	FITA DECORATIVA 20 X 30	FIDEPLA	50	ROLO	5,45	272,50
101	GLITER CORES DIVERSAS	KOALA	100	UNID	0,59	59,00
103	GRAMPEADOR GDE P/25 FLS 26/6	GRAMPLINE	50	UNID	27,20	1.360,00
112	LÁPIS COR C/48 GDE	LABRA	300	CJT	56,50	16.950,00
114	LÁPIS HIDROCOR C/12	TRIS	500	CJT	4,90	2.450,00
117	LIVRO ATA 100FLS	GRAFSET	50	UNID	11,46	573,00
118	LIVRO ATA 200 FLS	GRAFSET	30	UNID	26,88	806,40
120	LIVRO PROTOCOLO 100FLS	GRAFSET	20	UNID	7,29	145,80
123	MARCADOR PERMANENTE CD/DVD 2.0 AZ/PT	PILOT	20	UNID	3,49	69,80
126	PALITO P/ CHURRASCO C/100 UND	REPLASTIL	100	PCT	3,75	375,00
127	PALITO P/ PICOLE C/100	REPLASTIL	200	PCT	2,83	566,00
129	PAPEL CAMURÇA 50X60 DIVERSAS CORES	ART FLOC	50	FLS	18,39	919,50
131	PAPEL CARTAO LINHO 180G C/50FLS	OFFPAPER	20	CX	0,79	15,80
134	PAPEL CREPOM METALIZADO	ART FLOC	50	FLS	2,03	101,50
139	PAPEL OFÍCIO 2 C/500FLS 75GM2	CHAMEX	50	RESMA	27,00	1.350,00

140	PAPEL OFÍCIO A3	CHAMEX	100	RESMA	47,50	4.750,00
141	PAPEL OFÍCIO A4 C/500FLS 75GM2	COPIMAX	800	RESMA	17,98	14.384,00
143	PAPEL OFÍCIO 9 C/500FLS	CHAMEX	50	FLS	26,20	1.310,00
146	PASTA POLIONDA 18MM PLÁSTICA	PLASCONY	50	UNID	2,35	117,50
148	PASTA POLIONDA 40MM PLÁSTICA	PLASCONY	100	UNID	2,93	293,00
151	PASTA SANFONADA 31DV A4	PLASCONY	50	UNID	26,00	1.300,00
153	PASTA TRILHO PLÁSTICO	PLASCONY	200	UNID	1,78	356,00
155	PERFURADOR GRANDE P/ 100FLS	GRAMPLINE	10	UNID	180,50	1.805,00
157	PINCEL ATÔMICO	PILOT	50	UNID	3,64	182,00
160	PINTURA A DEDO C/06 UNIDADES	KOALA	300	CJT	2,79	837,00
162	PLACA EVA ATOALHADO 44X56	EVAMAX	50	FLS	5,35	267,50
164	PLACA EVA CAMURÇA 44X56	EVAMAX	50	FLS	5,35	267,50
167	PLACA EVA LISTRADA 44X56	EVAMAX	50	FLS	2,93	146,50
169	PRANCHETA OF DURATEX	BACCHI	50	UNID	4,09	204,50
173	TINTA PARA TECIDO DIMENSIONAL METÁLICA 35ML	CORFIX	100	UNID	4,29	429,00
					T O T A L	**96.412,00**

WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI (EPP)
CNPJ: 19.835.542/0001-02
Avenida Governador Flávio Ribeiro Coutinho, 96 – Sala 08
Bairro Parque Verde – Cabedelo-PB – Cep: 58.102-835

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
5	ALFABETO DIVERTIDO, 60 PECAS EM MADEIRA	CIABRINK	30	UNID	340,00	10.200,00
6	ALFABETO ILUSTRADO 28 CARTELAS	CIABRINK	50	UNID	76,40	3.820,00
7	ALFABETO MOVEL, 40 PECAS 5CM EM MADEIRA	CIABRINK	30	UNID	51,30	1.539,00
8	ALFABETO SILABICO, 156 PECAS EM MADEIRA	CIABRINK	30	UNID	53,70	1.611,00
9	ALFABETO SILABICO,372 PECAS EM MADEIRA	CIABRINK	50	UNID	92,80	4.640,00
26	BAMBOLE COLORIDO 63CM	CIABRINK	100	UND	12,58	1.258,00
27	BANCO IMOBILIARIO BRASIL	CIABRINK	20	UND	251,00	5.020,00
28	BANDEIRA BRASIL 2 PANOS 90 X 1,28	CIABRINK	10	UNID	181,80	1.818,00
29	BANDEIRA PB 2 PANOS 90 X 1,28	CIABRINK	10	UNID	189,00	1.890,00
42	BINGO 48 CARTELAS	CIABRINK	80	UNID	83,85	6.708,00
43	BINGO LETRAS	CIABRINK	80	UNID	96,49	7.719,20
45	BOLA FUTSAL INFANTIL	KIPSTA	60	UNID	183,80	11.028,00
46	BOLA HANDEBOL FEMININO	KIPSTA	20	UNID	138,40	2.768,00
47	BOLA HANDEBOL MASCULINO	KIPSTA	20	UNID	138,40	2.768,00
					T O T A L	**62.787,20**

Junco do Seridó-PB, 15 de Fevereiro de 2017.

JOSÉ MÁRCIO MONTEIRO NUNES
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
José Márcio Monteiro Nunes
Código Identificador:ADEFFE29

GABINETE DO PREFEITO
ADJUDICAÇÃO

Fica adjudicado o objeto do presente processo licitatório em favor das seguintes empresas:

FORTUNATO VICENTE FERREIRA JÚNIOR – ME
(AVAREJO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO)
CNPJ: 04.330.689/0001-73
Rua Manoel Rodrigues de Oliveira, 45 – Centro
Esperança-PB – Cep: 58.135-000

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QUANT.	UND	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	ALÇA PREF. P/ CABO 10MM	ELETROMARCOS	30	UND	1,79	53,70
03	ARRUELA QUADRADA 38 X 38 UND	POWER	500	UND	0,45	225,00
04	BASE P/RELÉ NF	EXATRON	110	UND	6,40	704,00
05	BRAÇO DE FERRO GALV. 1 1/2X2,50MT	GILZA	50	UND	96,00	4.800,00
06	BRAÇO RETO P/LUMIN. CANECA	OLIVO	150	UND	14,50	2.175,00
07	CABO DE ALUMINIO DUPLEX 1X10+10MM	COOPER	300	MT	1,80	540,00
08	CABO DE ALUMINIO QUADRUPLEX 3X1X16+16MM	COOPER	600	MT	5,20	3.120,00
09	CABO FLEXÍVEL 1,50MM	FORTECON	2000	MT	0,35	700,00
10	CABO FLEXÍVEL 2,50MM	FORTECON	3.500	MT	0,57	1.995,00
11	CABO FLEXÍVEL 4.00MM	FORTECON	1.300	MT	1,10	1.430,00
12	CABO FLEXÍVEL 6,00MM	FORTECON	1000	MT	1,65	1.650,00
15	CALHA COMERCIAL 1X20W	RCG	60	UND	7,40	444,00
16	CALHA COMERCIAL 1X40W	RCG	120	UND	10,50	1.260,00
20	CORDÃO TORCIDO 2 X 1,50MM	FORTECON	600	MT	1,00	600,00
21	CORDÃO TORCIDO 2 X 2,50MM	FORTECON	600	MT	1,60	960,00
22	CORDÃO TORCIDO 2 X 4,00MM	FORTECON	600	MT	2,40	1.440,00
23	DISJUNTOR UNIPOLAR 30A	SOPRANO	60	UND	6,60	396,00
24	FITA DE ALTA FUSÃO 10MT	FOX LUX	30	UND	19,00	570,00
25	FITA ISOLANTE 20MT	GOODYEAR	40	UND	3,70	148,00
27	HASTE AT 1:00MT	J.LOBATO	25	UND	7,00	175,00
29	LÂMPADA ELETRÔNICA 20W	BRONZEART	250	UND	9,70	2.425,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QUANT.	UND	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
30	LÂMPADA ELETRÔNICA 25W	BRONZEART	250	UND	10,60	2.650,00
31	LÂMPADA ELETRÔNICA 45W	TASCHIBRA	250	UND	29,00	7.250,00

32	LÂMPADA FLUORESCENTE 20W	OSRAM	250	UND	6,00	1.500,00
33	LÂMPADA FLUORESCENTE 40W	OSRAM	250	UND	6,00	1.500,00
35	LÂMPADA MISTA 250W	OSRAM	150	UND	24,00	3.600,00
36	LÂMPADA VAPOR DE MERCÚRIO 400W	BRASFORT	60	UND	31,00	1.860,00
37	LÂMPADA VAPOR METÁLICA 250W	EMPALUX	160	UND	53,00	8.480,00
41	LÂMPADA VAPOR SÓDIO 70W	EMPALUX	300	UND	22,00	6.600,00
43	LUMINÁRIA FECHADA POLIOC. E40	OLIVO	50	UND	105,00	5.250,00
44	LUMINÁRIA FIBRA VIDRO GD	EDM	150	UND	35,50	5.325,00
45	PARAFUSO DE MÁQUINA ½ X 10	POWER	300	UND	5,30	1.590,00
46	PARAFUSO DE MÁQUINA ½ X 12	POWER	300	UND	6,00	1.800,00
48	REATOR ELETRONICO SIMPLES 20W	ECP	150	UND	14,90	2.235,00
50	REATOR VAPOR MERCÚRIO 250W	MAPRELUX	120	UND	49,00	5.880,00
52	REATOR VAPOR SÓDIO 250W	MAPRELUX	100	UND	59,90	5.990,00
53	REATOR VAPOR SÓDIO 400W	MAPRELUX	100	UND	53,00	5.300,00
54	REATOR VAPOR SÓDIO 70W	MAPRELUX	300	UND	69,90	20.970,00
55	RELÉ FLTA DE FAZE	ECP	20	UND	42,00	840,00
58	SOQUETE C/RABICHO E27	DECORLUX	120	UND	2,30	276,00
62	TOMADA DE EMBUTIR 10A	MECTRONIC	100	UND	3,70	370,00
					T O T A L	**115.076,70**

CENTER LUZ MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ: 13.603.534/0001-54
Avenida Barão de Mamanguape, 374 – Torre
João Pessoa-PB – Cep: 58.040-330

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QUANT.	UND	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
02	ALÇA PREF. P/CABO 16MM	MEVISA	30	UND	2,30	69,00
13	CABO SEMI-RÍGIDO 16,0MM	IBERICA	600	MT	7,62	4.572,00
14	CABO SEMI-RÍGIDO 6,00MM	IBERICA	600	MT	13,60	8.160,00
17	CHAVE DE ILUMINAÇÃO PÚBLIVA 2 X 60A	EXATRON	5	UND	390,00	1.950,00
18	CONECTOR PERFURADO CDP 70	INTELLI	250	UND	3,20	800,00
19	CONECTOR PERFURADO CDP 95	INTELLI	150	UND	6,20	930,00
26	GRAMPO DE HASTE GTDU	BETEL	25	UND	5,50	137,50
28	LÂMPADA BG 45 15W E27	SORTELUZ	120	UND	4,15	498,00
34	LÂMPADA MISTA 160W	KIAN	300	UND	14,50	4.350,00
38	LÂMPADA VAPOR METÁLICA 400W	KIAN	125	UND	52,00	6.500,00
39	LÂMPADA VAPOR SÓDIO 250W	KIAN	150	UND	35,00	5.250,00
40	LÂMPADA VAPOR SÓDIO 400W	KIAN	100	UND	42,00	4.200,00
42	LUMINÁRIA ABERTA CANECA E27	OLIVO	150	UND	26,00	3.900,00
47	PROJETOR RETANGULAR 400W	OLIVO	30	UND	33,50	1.005,00
49	REATOR ELETRONICO SIMPLES 40W	ECP	220	UND	18,00	3.960,00
51	REATOR VAPOR MERCÚRIO 400W	MAPRELUX	120	UND	67,50	8.100,00
56	RELÉ FOTOCÉLULA NA	RGP	10	UND	24,20	242,00
57	RELÉ FOTOCÉLULA NF	RGP	400	UND	13,50	5.400,00
59	SOQUETE DE LOUÇA E40	DECORLUX	100	UND	6,00	600,00
61	TERMINAL PRESSOA 25MM	BETEL	60	UND	3,00	180,00
					T O T A L	**60.803,50**

Junco do Seridó-PB, 16 de Fevereiro de 2017.

JOSÉ MÁRCIO MONTEIRO NUNES
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
José Márcio Monteiro Nunes
Código Identificador:EC845998

GABINETE DO PREFEITO
ADJUDICAÇÃO

Fica adjudicado o objeto do presente processo licitatório em favor da seguinte empresa:

ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP
(BARRA MANSA)
CNPJ: 25.008.219/0001-68
Rua Pedro Álvares Cabral, 95 – Centro
Campina Grande-PB – Cep: 58.400-206

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
01	ÁCIDO MURIÁTICO Ácido Muriático, embalagem de 1 Litro	SO LIMP	310	Unid.	5,00	1.550,00
02	ÁGUA SANITÁRIA Água Sanitária – soluções aquosas à base de hipoclorito de sódio ou cálcio, com teor de cloro ativo de 2,0 a 2,5% p/p. Produto poderá conter apenas hidróxido de sódio ou cálcio, cloreto de sódio ou cálcio e carbonato de sódio ou cálcio como estabilizante. Pode ter ação como alvejante e desinfetante de uso geral. Caixa com 12 Unidades, contendo 01 litro cada unidade.	SO LIMP	500	Caixa	19,60	9.800,00
03	ÁLCOOL 96% Álcool a 96%, embalagem de 500 ml, Caixa com 12 Unidades	SANTA CRUZ	40	Caixa	45,00	1.800,00
04	ÁLCOOL A 70% Álcool a 70%, embalagem de 01 litro, Caixa com 12 Unidades	SANTA CRUZ	15	Caixa	90,00	1.350,00
05	ÁLCOOL GEL 500 ML	SANTA CRUZ	100	Unid.	6,50	650,00
06	AMACIANTE PARA ROUPA Amaciante para Roupa, embalagem com 05 litros, concentrado, a base de quartenário de amônio. Aroma Floral ou Talco.	URCA	200	Unid.	24,00	4.800,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL

07	AVENTAL PLÁSTICO 60 X 45CM	PLASVALE	200	Unid.	3,50	700,00
08	BACIA PLÁSTICA 20 LITROS Bacia Plástica, Capacidade para 20 Litros	MUNDIAL	120	Unid.	9,50	1.140,00
09	BACIA PLÁSTICA 30 LITROS Bacia Plástica, Capacidade para 30 Litros	MUNDIAL	100	Unid.	12,50	1.250,00
10	BACIA PLÁSTICA 50 LITROS Bacia Plástica, Capacidade para 50 Litros	MUNDIAL	100	Unid.	16,00	1.600,00
11	BALDE PLÁSTICO 10 LITROS Balde Plástico de 10 litros, resistente e com alça	PLASVALE	50	Unid.	5,60	280,00
12	BALDE PLÁSTICO 12 LITROS Balde Plástico de 12 litros, resistente e com alça	PLASVALE	120	Unid.	9,50	1.140,00
13	BALDE PLÁSTICO 20 LITROS Balde Plástico de 20 litros, resistente e com alça	PLASVALE	120	Unid.	12,90	1.548,00
14	BOBINA PLÁSTICA 20 X 30	MUNDIAL	100	Unid.	33,00	3.300,00
15	BOBINA PLÁSTICA 30 X 40	MUNDIAL	100	Unid.	33,00	3.300,00
16	BOBINA PLÁSTICA 40 X 60	MUNDIAL	100	Unid.	33,00	3.300,00
17	CERA LÍQUIDA Cera Líquida incolor, embalagem de 750 ml, Caixa com 12 Unidades	BRY	80	Caixa	45,00	3.600,00
18	CESTO DE LIXO PLÁSTICO 100 LITROS Cesto de Lixo Plástico com Tampa, capacidade para 100 litros	MUNDIAL	120	Unid.	59,00	7.080,00
19	CESTO DE LIXO PLÁSTICO 20 LITROS Cesto de Lixo Plástico com Tampa, capacidade para 20 litros	MUNDIAL	100	Unid.	18,00	1.800,00
20	CESTO DE LIXO PLÁSTICO 60 LITROS Cesto de Lixo Plástico com Tampa, capacidade para 60 litros	MUNDIAL	50	Unid.	36,00	1.800,00
21	CESTO DE LIXO PLÁSTICO 8 LITROS Cesto de Lixo Plástico com Tampa, capacidade para 8 litros	MUNDIAL	100	Unid.	4,50	450,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
22	COLHER DESCARTÁVEL PCT C/50 UND	MARATA	500	Pacote	6,80	3.400,00
23	COPO PLÁSTICO 180 ML Copo plástico para água, descartável, capacidade para 180 ml, pacote com 100 unidades, aprovado pela ABNT	MARATA	1.000	Pacote	3,30	3.300,00
24	COPO PLÁSTICO 200 ML Copo plástico para água, descartável, capacidade para 200 ml, pacote com 100 unidades, aprovado pela ABNT	MARATA	1.500	Pacote	3,60	5.400,00
25	COPO PLÁSTICO 50 ML Copo plástico para água, descartável, capacidade para 50 ml, pacote com 100 unidades, aprovado pela ABNT	MARATA	400	Pacote	1,80	720,00
26	COPO PLÁSTICO 80 ML Copo plástico para água, descartável, capacidade para 80 ml, pacote com 100 unidades, aprovado pela ABNT	MARATA	100	Pacote	1,80	180,00
27	CREME DENTAL INFANTIL 50G	EVEN	200	Unid.	3,80	760,00
28	DESINFETANTE LÍQUIDO Desinfetante Líquido, embalagem com 2 Litros	SO LIMP	2.000	Unid.	4,20	8.400,00
29	DESODORIZADOR Desodorizador de Ar. Aerosol. Frasco com 400 ml.	BOM BRIL	250	Unid.	8,50	2.125,00
30	DETERGENTE LÍQUIDO Detergente líquido contendo: Tenoato Aniônico, preservantes, sequestrantes, corante, fragrância. Componentes ativos: Linear Alquibenzina, Sulfato de Sódio, Tensoativo, Biodegradável, embalagem com 2 Litros.	SO LIMP	1.880	Unid.	4,20	7.896,00
31	ESCOVA P/ LIMPEZA DE PLÁSTICO 13 X 6CM	MUNDIAL	30	Unid.	3,80	114,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
32	ESCOVA SANITÁRIA Escova Sanitária com Suporte.	CONDOR	330	Unid.	5,40	1.782,00
33	ESPONJA DE LA DE AÇO Esponja de Lã de Aço. Pacote com 14 embalagens, contendo 08 unidades cada embalagem.	ASSOLAN	480	Pacote	19,00	9.120,00
34	ESPONJA DUPLA-FACE Esponja para limpeza, dupla-face (duas cores: de um lado espuma de poliuretano com bactericida e do outro lado manta sintética), dimensões 110 x 75 x 25.	UTILISSIMA	2.000	Unid.	0,48	960,00
35	FLANELA Flanela para Limpeza em Microfibra medindo 40 x 60 cm, Pacote com 12 Unidades	ALGOBOM	120	Pacote	21,00	2.520,00
36	FÓSFORO Fósforo, pacote com 10 caixas, contendo 40 palitos cada caixa	PARANA	180	Pacote	3,50	630,00
37	GARFO DESCARTÁVEL PCT C/50 UND	MARATA	500	Pacote	6,50	3.250,00
38	GUARDANAPO DE PAPEL C/ 22 X 20 CM	MALU	500	Pacote	0,85	425,00
39	INSETICIDA Inseticida aerosol sem cheiro, embalagem de 300 ml	BOM BRIL	120	Unid.	9,50	1.140,00
40	LIMPADOR MULTI USO Ingredientes: Açúcar, polpa de abacaxi desidratada, maltodextrina,ácido ascórbico (vitamina C), acidulante ácido cítrico, aroma idêntico ao natural de abacaxi, estabilizante citrato de sódio, edulcorantes artificiais: ciclamato de sódio (14,1mg/100ml), aspartame (13,5mg/100ml),acessulfame de potássio (1,8mg/100ml) e sacarina sódica (1,2mg/100ml), espessantes:carboximetilcelulose sódica e goma xantana, corante inorgânico dióxido de titânio, antiumectante fosfato tricálcico e corantes artificiais: amarelo crepúsculo FCF e tartrazina.Contém fenilalanina.Não contém Glúten.Embalagem de 500ml	YPE	464	Unid.	4,20	1.948,80
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
41	LIXEIRA Lixeira Plástica com tampa, capacidade para 35 litros.	PLASVALE	220	Unid.	26,00	5.720,00
42	LUSTRA MÓVEIS Lustra Móveis, frasco de 200 ml.	BRY	510	Unid.	3,45	1.759,50
43	LUVA DESCARTÁVEL CX C/ 100 UND	TEK	24	Caixa	6,00	144,00
44	LUVA LÁTEX 100% NATURAL GRANDE	SANRO	50	Unid.	4,85	242,50
45	LUVA LÁTEX 100% NATURAL MÉDIA	SANRO	50	Unid.	4,20	210,00
46	LUVA LÁTEX 100% NATURAL PEQUENA	SANRO	50	Unid.	3,65	182,50
47	MANGUEIRA Mangueira em látex. Unidade com 25 metros de comprimento.	MUNDIAL	30	Unid.	35,00	1.050,00
48	MÁSCARA CIRÚGICA TRIPLA DESCARTÁVEL C/ ELASTICO CX C/50 UND	DESCARPACK	400	Caixa	15,00	6.000,00
49	PÁ PARA LIXO Pá para lixo em metalão, com cabo de madeira medindo 60 cm.	MUNDIAL	200	Unid.	5,50	1.100,00
50	PANO DE CHÃO Pano de Chão, Saco Cru Ralo, 58 x 80 cm.	ALGOBOM	1.500	Unid.	3,20	4.800,00
51	PANO DE PRATO Pano para Enxugar Pratos, 100% Algodão na Cor Branca, medindo 40 x 66 cm.	SANTA CRUZ	1.400	Unid.	2,80	3.920,00
52	PANO MULTIUSO Pano Multiuso tipo Perflex para limpeza geral. Pacote com 05 Unidades.	3M	180	Pacote	6,50	1.170,00
53	PAPEL ALUMÍNIO Papel alumínio, rolo de 30cmX7,5m. Produto de alta qualidade, geralmente utilizado no uso doméstico para preparos de comidas ou para embalar alimentos. Alumínio	ROYAL PACK	420	Rolo	4,20	1.764,00

	reciclavel e não perecível					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
54	PAPEL FILME, ROLO 30CM	ROYAL PACK	120	Unid.	4,20	504,00
55	PAPEL HIGIÊNICO Papel Higiênico Fino, Extra Branco de Alta Qualidade, Macio, Picotado, Gofrado, 100% Fibras Celulósicas, Rolo de 30m x 10cm, Folha Única. Pacote com 04 Rolos. Fardo com 16 Pacotes.	FOFEX	780	Pacote	2,20	1.716,00
56	PAPEL TOALHA Papel toalha, branco, pacote com 02 rolos de 30m cada.	CAPRICHE	200	Pacote	4,50	900,00
57	PASTILHA SANITÁRIA Pastilha Sanitária. Unidade com 40 g. Caixa com 48 Unidades.	Q-ODOR	190	Caixa	90,00	17.100,00
58	POLIDOR DE ALUMÍNIO Polidor de Alumínio, embalagem de 490 ml. Caixa com 24 Unidades.	SO LIMP	40	Caixa	45,00	1.800,00
59	PRATO DESCARTÁVEL FUNDO 12CM PCT C/10 UND	MARATA	1.000	Pacote	1,90	1.900,00
60	PRATO DESCARTÁVEL RASO 15CM PCT C/10 UND	MARATA	1.000	Pacote	2,20	2.200,00
61	PRATO DESCARTÁVEL RASO 18CM PCT C/10 UND	MARATA	1.000	Pacote	2,50	2.500,00
62	QUEROSENE 500ML	SO LIMP	24	Unid.	9,00	216,00
63	RODO Rodo resistente, medindo 60 cm, com cabo plástico fixo de 1,50 metros, EVA, dupla-face.	MUNDIAL	850	Unid.	6,50	5.525,00
64	SABÃO DE CÔCO Sabão de Côco Glicerinado, composto de: Óleo de coco babaçu, hidróxido de sódio, cloreto de sódio e água. Unidade de 200g. Caixa com 50 Unidades.	MINUANO	150	Caixa	70,00	10.500,00
65	SABÃO EM BARRA Sabão em Barra Glicerinado, Unidade de 200 g. Pacote com 05 Unidades.	MINUANO	500	Pacote	6,20	3.100,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
66	SABÃO EM BARRA Sabão em Barra Glicerinado, Unidade de 500 g.	MINUANO	500	Unid.	2,15	1.075,00
67	SABÃO EM PASTA Sabão em Pasta 500G	ATOL	50	Unid.	4,20	210,00
68	SABÃO EM PÓ Sabão em Pó, caixa com 01 kg.	TIXAN	2.550	Caixa	7,50	19.125,00
69	SABONETE 90G	EVEN	250	Unid.	1,15	287,50
70	SABONETE LÍQUIDO 1 LITRO	SO LIMP	50	Unid.	9,50	475,00
71	SACO PLÁSTICO PARA LIXO, 100 LITROS, COMUM Saco Plástico para Lixo, Capacidade para 100 Litros, Pacote com 05 Unidades.	D.LIMPEZA	750	Pacote	2,30	1.725,00
72	SACO PLÁSTICO PARA LIXO, 15 LITROS, COMUM Saco Plástico para Lixo, Capacidade para 15 Litros, Pacote com 05 Unidades.	D.LIMPEZA	150	Pacote	2,30	345,00
73	SACO PLÁSTICO PARA LIXO, 50 LITROS, COMUM Saco Plástico para Lixo, Capacidade para 50 Litros, Pacote com 05 Unidades.	D.LIMPEZA	650	Pacote	2,30	1.495,00
74	SACO PLÁSTICO PARA LIXO, 60 LITROS, COMUM Saco Plástico para Lixo, Capacidade para 60 Litros, Pacote com 05 Unidades.	D.LIMPEZA	550	Pacote	2,30	1.265,00
75	TOALHA DE ROSTO 50 X 80 CM	TEKA	60	Unid.	8,00	480,00
76	TOUCA DESCARTÁVEL CX C/100 UND	DESCARPACK	24	Caixa	19,50	468,00
77	VASSOURA NYLON Vassoura Nylon Casa e Rua, composta por: Material Sintético, Pigmento e Metal.	MUNDIAL	1.100	Unid.	6,50	7.150,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO MATERIAL	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
78	VASSOURA NYLON DELTA	MUNDIAL	400	Unid.	6,50	2.600,00
79	VASSOURA PIAÇAVA 100% Vassoura Piaçava 100%.	MUNDIAL	400	Unid.	7,20	2.880,00
80	VASSOURA SANITÁRIA DE PLÁSTICO COM CERDAS LISAS	MUNDIAL	70	Unid.	3,50	245,00
					T O T A L	**222.157,80**

Junco do Seridó-PB, 16 de Fevereiro de 2017.

JOSÉ MÁRCIO MONTEIRO NUNES
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
José Márcio Monteiro Nunes
Código Identificador:7EAAF927

GABINETE DO PREFEITO
ADJUDICAÇÃO

Fica adjudicado o objeto do presente processo licitatório em favor da seguinte empresa:

ARNÓBIO JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA – EPP
(BARRA MANSA)
CNPJ: 25.008.219/0001-68
Rua Pedro Álvares Cabral, 95 – Centro
Campina Grande-PB – Cep: 58.400-206

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	Achocolatado em pó instantâneo, embalagem de 400g, com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade. Registro no Ministério da Saúde. Entrega parcelada	MÁGICO	440	Kg	9,90	4.356,00
2	Açúcar triturado comum, aspecto granuloso fino a médio, isento de matéria terrosa, livre de umidade e fragmentos estranhos, de acordo com a resolução 12/78 da CNNPA. Entrega parcelada.	MARAVILHA	3.300	Kg	3,20	10.560,00
3	Adoçante não calórico, em embalagem plástica de 100ml, com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade. Registro no Ministério da Saúde. Entrega parcelada	ASSUGRIM	60	Unid.	3,50	210,00
4	Almôndegas bovina, 830g, inspecionado pelo Ministério da Agricultura. Entrega parcelada.	ODERISH	520	Unid.	10,50	5.460,00
5	Amido de milho, 500g, com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade. Registro no Ministério da Saúde. Entrega parcelada	BARRA	100	Unid.	6,20	620,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
6	Arroz parbolizado, tipo 1, classe longo fino, prazo de validade de no mínimo 180 dias. Com identificação do produto, informações nutricionais	KIKA	2.200	Kg	3,50	7.700,00

	e do fabricante. Acompanhado do certificado de classificação. Entrega parcelada					
7	Arroz polido cru, branco, tipo 1, classe longo fino, prazo de validade de no mínimo 180 dias. Com identificação do produto, informações nutricionais e do fabricante. Acompanhado do certificado de classificação. Entrega parcelada.	KIKA	2.200	Kg	3,20	7.040,00
8	Aveia em flocos finos, embalagem de 500g, com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade. Registro no Ministério da Saúde. Entrega parcelada.	YOKI	52	Kg	14,98	778,96
9	Azeite de oliva extra virgem, embalagem contendo 500ml, com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade.	ANDORINHA	65	Unid.	10,50	682,50
10	Azeitonas verdes, embalagem contendo 200ml, com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade.	QUERO	150	Unid.	4,80	720,00
11	Biscoito Cream-cracker, embalagem 400g, Com identificação do produto, informações nutricionais e do fabricante. Caixa com 20 pacotes. Entrega parcelada.	VITABONO	250	Caixas com 20 pacotes	62,00	15.500,00
12	Biscoito doce tipo Maria ou Maizena, embalagem 400g, Com identificação do produto, informações nutricionais e do fabricante. Caixa com 20 pacotes. Entrega parcelada.	VITABONO	250	Caixas com 20 pacotes	62,00	15.500,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
13	Café torrado e moído. Embalagem a vácuo de 250 g, de primeira qualidade, com selo de pureza da Associação Brasileira da Indústria de Café. Com identificação do produto, informações nutricionais e do fabricante. Entrega parcelada.	PURO	240	Kg	20,50	4.920,00
14	Caldo de carne concentrado, embalagem 24x19gramas. Com identificação do produto, informações nutricionais e do fabricante. Entrega parcelada.	KITANO	120	Cx. com 24x19 gramas	9,50	1.140,00
15	Caldo de galinha concentrado, embalagem 24x19gramas. Com identificação do produto, informações nutricionais e do fabricante. Entrega parcelada.	KITANO	120	Cx. com 24x19 gramas	9,50	1.140,00
16	Canela em pó, 40g, embalagem c/12 unidades. Entrega parcelada	KITANO	52	Unid.	1,40	72,80
17	Carne de charque bovina, ponta de agulha, a vácuo, embalagem com 5 kg, no 15% de gordura, livres de aparas, acondicionado em embalagem plástica, com Registro no Ministério da Agricultura - SIF. Entrega parcelada.	GMA	1.760	Kg	25,00	44.000,00
18	Coco ralado, produto obtido do fruto do coqueiro, por processo tecnológico adequado. Embalagem primária aluminizada. Entrega parcelada.	BOMCOCO	12	kg	17,00	204,00
19	Colorífico, embalagem 100g. Inspecionado pelo Ministério da Saúde. Entrega parcelada.	SÃO MARCOS	120	Kg	7,50	900,00
20	Creme de leite, embalagem de 200g, Registro no Ministério da Agricultura, com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade. Entrega parcelada.	ITALAC	120	Unid.	2,20	264,00
21	Cremogema tradicional, embalagem de 500g, com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade. Entrega parcelada	YOKI	55	Kg	20,50	1.127,50
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
22	Doce de goiaba em pasta, 100% puro, textura homogênea, caixa 20x600g, com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade. Registro no Ministério de Saúde. Entrega parcelada.	DANTAS	45	Caixa 20x600g	75,00	3.375,00
23	Ervas para chá, em embalagem contendo 10 saquinhos de 10g, sabores variados	MARATA	220	Unid.	2,15	473,00
24	Ervilha verde, embalagem 200g, Registro no Ministério da Agricultura, inspecionado pelo SIF. Com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade. Entrega parcelada.	QUERO	260	Unid.	1,90	494,00
25	Extrato de tomate, produto industrializado preparado com tomate, açúcar e sal, teor de sódio máximo de 130mg em porção de 30g. Embalagem original de fábrica em lata ou tetrapack, de 270g até 1 kg. Entrega parcelada.	QUERO	330	Kg	6,50	2.145,00
26	Farinha de mandioca, fina, seca, branca, isenta de matéria terrosa, fungos ou parasitas. Embalagem de polietileno de 1 Kg	FEIRA NOVA	440	Kg	5,40	2.376,00
27	Farinha de trigo com fermento, especial, tipo 1, enriquecido com ferro e ácido fólico. Com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade. Entrega parcelada.	SARANDI	220	Kg	3,60	792,00
28	Farinha láctea, pote 400g, com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade. Entrega parcelada.	MARATA	50	kg	19,50	975,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
29	Feijão carioca, tipo 1, novo, acondicionado em embalagem polipropileno, grãos inteiros, aspecto brilhoso, liso, isento de matéria terrosa, parasitas etc, Entrega Parcelada	NETINHO	660	Kg	7,50	4.950,00
30	Feijão macassar, tipo 1, novo, acondicionado em embalagem polipropileno, grãos inteiros, isento de matéria terrosa, parasitas etc, Entrega Parcelada	CAMPEÃO	330	Kg	6,40	2.112,00
31	Feijão preto, tipo 1, novo, acondicionado em embalagem polipropileno, grãos inteiros, aspecto brilhoso, liso, isento de matéria terrosa, parasitas etc, Entrega Parcelada	CAMPEÃO	220	Kg	7,60	1.672,00
32	Flocos de cereais, tipo neston, embalagem de 230g, com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade. Registro no Ministério da Saúde. Entrega parcelada	VITALON	120	Unid.	5,60	672,00
33	Flocos de milho, pré-cozido, embalagem de 500g, Registro no ministério da Saúde.	MILHO EXTRA	2.200	Kg	2,90	6.380,00
34	Goma de mandioca para tapioca, embalagem com 1kg.	ALVES	170	Kg	4,50	765,00
35	Leite condensado, embalagem de 395g, Registro no Ministério da Agricultura, inspecionado pelo SIF. Com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade. Entrega parcelada.	ITALAC	160	Unid.	4,20	672,00
36	Leite em pó integral, obtido por desidratação do leite de vaca e apto para alimentação humana, mediante processos tecnológicos aumentados. Embalagem em polietileno atóxico ou embalagem aluminizada. Entrega parcelada.	LEITINO	2.000	Kg	26,50	53.000,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
37	Macarrão tipo espaguete, contendo 500g, Embalagem com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade. Entrega parcelada.	ALIANÇA	2.000	Unid.	2,15	4.300,00
38	Maionese, embalagem de 500g	ARISCO	120	Unid.	5,20	624,00
39	Margarina Vegetal, com sal, com 80% de lipídeos. Embalagem com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade. Registro no Ministério da Agricultura e/ou Saúde. Entrega parcelada.	VITARELLA	440	Kg	7,50	3.300,00
40	Milho moído para Xerém, embalagem com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade. Entrega parcelada.	TRIUNFO	160	Kg	3,30	528,00
41	Milho para mungunzá, tipo1, embalagem com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade.	TRIUNFO	160	Kg	3,30	528,00

	Entrega parcelada.					
42	Milho verde, embalagem 200g, Registro no Ministério da Agricultura, inspecionado pelo SIF. Com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade. Entrega parcelada.	QUERO	220	Unid.	1,90	418,00
43	Molho tipo shoio, embalagem com 150ml	QUERO	26	Unid.	2,45	63,70
44	Mortadela mista e de aves, contendo 3,2kg. Embalagem com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade. Registro no Ministério da Agricultura e/ou Saúde. Entrega parcelada	FRIATO	100	Peça	21,00	2.100,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
45	Óleo de soja refinado, original de fábrica com 900ml, com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade. Entrega parcelada.	LIZA	550	Unid.	5,30	2.915,00
46	Proteína texturizada de soja, embalagem de 400g. Embalagem com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade. Inspecionado pela SIF/DIPOA. Entrega parcelada.	SUPRESOY	2.200	Unid.	3,50	7.700,00
47	Queijo ralado, tipo parmesão, embal.. 100g	ITALAC	150	Unid.	3,90	585,00
48	Rapadura de cana, embalagem 500g fabricada de matéria-prima não fermentada, isenta de matéria terrosa, parasitas etc. Vedada adição de essências, corantes naturais ou artificiais, conservadores e edulcorantes. Entrega parcelada.	ESTRELA	330	Unid.	2,80	924,00
49	Refrigerante tipo cola, embalagem em pet de 2lt,	INDAIA	300	Unid.	4,50	1.350,00
50	Refrigerante tipo guaraná, embalagem em pet de 2lt,	INDAIA	300	Unid.	3,50	1.050,00
51	Requeijão cremoso resfriado em embalagem com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade, contendo 120g.	CARIRI	28	Unid.	5,50	154,00
52	Sal refinado iodado, com validade de 12 meses. Entrega parcelada.	PUREZA	540	Kg	1,20	648,00
53	Salsicha congelada, Embalagem com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade. Registro no Ministério da Agricultura e/ou Saúde. Entrega parcelada	AVIVAR	660	Kg	7,80	5.148,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO	MARCA	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
54	Sardinha em lata com óleo de soja comestível, com ômega 3, contendo 130g. Embalagem com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes e data de validade. Registro no Ministério da Agricultura e/ou Saúde. Entrega parcelada.	88	45	Caixa 50 unidades	139,00	6.255,00
55	Sorda preta, embalagem com 400g	PERILIMA	500	Unid.	4,20	2.100,00
56	Suco concentrado de caju, em garrafa de 500ml. Embalagem com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes, peso líquido e data de validade. Entrega parcelada.	IMPERIAL	2.200	Garrafa 500 ml	2,50	5.500,00
57	Suco concentrado de goiaba, em garrafa de 500ml. Embalagem com especificação dos ingredientes, informações nutricionais, fabricantes, peso líquido e data de validade. Entrega parcelada.	IMPERIAL	1.650	Garrafa 500ml	3,10	5.115,00
58	Tempero misto para carnes e aves embalagem com 36g contendo 12 unid de sachês.Registro no Ministério de Saúde. Entrega parcelada.	ARISCO	210	Unid.	3,20	672,00
59	Tempero misto, conteúdo cominho, pimenta do reino, embalagem de 100g, Registro no Ministério de Saúde. Entrega parcelada.	SÃO MARCOS	150	Kg	9,50	1.425,00
60	Vinagre de álcool, embalagem de 500ml, validade de 12 meses, Registro do Ministério de Saúde. Entrega parcelada.	SÃO MARCOS	400	Unid.	1,20	480,00
					T O T A L	**257.631,46**

Junco do Seridó-PB, 16 de Fevereiro de 2017.

JOSÉ MÁRCIO MONTEIRO NUNES
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
José Márcio Monteiro Nunes
Código Identificador:A8AC247D

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURIPIRANGA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
GABINETE DO PREFEITO - LEI Nº. 591/2017.

Lei nº. 591/2017.

Dispõe sobre o aumento de salário para os servidores do quadro do magistério público, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008 e Lei Municipal 481/2011 (PCCR), revoga a Lei Municipal nº 573/2016 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Juripiranga, Estado da Paraíba, aprovou, e eu, Prefeito Constitucional, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica reajustado em 7,64% (sete vírgula sessenta e quatro por cento), o vencimento dos servidores do quadro do Magistério Público do Município de Juripiranga-PB, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.738/2008 e na Lei Municipal nº 481/2011 (Plano de Cargos Carreira e Remuneração).

Art. 2º - Os novos salários estão descritos na tabela em anexo.

Art. 3º - Revoga-se a Lei Municipal nº 573, de 31 de março de 2016.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito, 24 de fevereiro de 2017.

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito

ANEXO ÚNICO
TABELA SALARIAL PARA PROFESSORES E TÉCNICOS 2017.

LEGENDA: PROF A = PROFESSOR A
PROF A1 = PROFESSOR A1
. . . .
. . . .
. . . .

PROF B = PROFESSOR B
PROF B1 = PROFESSOR B1
. . . .
. . . .
. . . .

TEC 1 = TÉCNICO 1
. .
. .
. .

PROF. A	I	II	III	IV	V	VI	VII
PROF A1	1.831,93	1.923,52	2.019,70	2.120,68	2.226,72	2.338,05	2.454,95
PROF A2	2.024,28	2.125,50	2.231,77	2.343,36	2.460,53	2.583,55	2.712,73
PROF A3	2.236,83	2.348,67	2.466,10	2.579,41	2.718,88	2.854,82	2.997,56
PROF A4	2.471,70	2.595,28	2.725,05	2.861,30	3.004,36	3.154,58	3.312,31
PROF A5	2.731,23	2.867,79	3.011,18	3.161,74	3.319,83	3.485,82	3.660,11

PROF. B	I	II	III	IV	V	VI	VII
PROF B1	2.024,28	2.125,50	2.231,77	2.343,36	2.460,53	2.583,55	2.712,73
PROF B2	2.236,83	2.348,67	2.466,10	2.579,41	2.718,88	2.854,82	2.997,56
PROF B3	2.471,70	2.595,28	2.725,05	2.861,30	3.004,36	3.154,58	3.312,31
PROF B4	2.731,23	2.867,79	3.011,18	3.161,74	3.319,83	3.485,82	3.660,11

TEC	I	II	III	IV	V	VI	VII
TEC 1	2.236,83	2.348,67	2.466,10	2.579,41	2.718,88	2.854,82	2.997,56
TEC 2	2.471,70	2.595,28	2.725,05	2.861,30	3.004,36	3.154,58	3.312,31
TEC 3	2.731,23	2.867,79	3.011,18	3.161,74	3.319,83	3.485,82	3.660,11
TEC 4	3.018,01	3.168,91	3.327,35	3.493,72	3.668,41	3.851,83	4.044,42

PAULO DÁLIA TEIXEIRA
Prefeito

Publicado por:
Edivânio Bernardo dos Santos
Código Identificador:0EBFFF4B

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL

SECRETARIA DE TRANSPORTES E E TRÂNSITO
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 02/2017 - STTRANS

SECRETARIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO
- SETOR DE AUTO DE INFRAÇÃO -

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº. 02/2017 – STTRANS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE Nº. 02/2017

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO, POR INTERMÉDIO DO SETOR DE INFORMAÇÕES DE AUTOS DE INFRAÇÕES DO ORGÃO, NOTIFICA OS PROPRIETÁRIOS E/OU CONDUTORES DOS VEICULOS DE PLACAS ABAIXO DESCRITAS, DE CONFORMIDADE COM QUE ESTABELECEM OS ARTIGOS 256 E 282 DA LEI 9.503/1997, COMBINANDO COM ARTIGO 3° DA RESOLUÇÃO 149/2003 DO **CONTRAN**, PARA APRESENTAR DEFESA, SE ASSIM DESEJAREM, CONTRA AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NUM PRAZO DE 15 DIAS A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL.

PLACA	UF	FUND. LEGAL	COD. INFR.	LOCAL MUNIC.	DATA DO COMETIMENTO	HORA INFR.	VALOR DA INFRA.
NQH 8939	PB	ART. 244 * I	70301	2143	10/11/2016	07:22	293,47
OEW 7218	PB	ART. 244 * I	70301	2143	10/11/2016	08:55	293,47
OEW 3402	PB	ART. 244 * I	70301	2143	10/11/2016	13:52	293,47
QFN 5758	PB	ART. 244 * I	70301	2143	11/11/2016	14:50	293,47
QFJ 8875	PB	ART. 244 * I	70301	2143	11/11/2016	16:00	293,47
MNG 9926	PB	ART. 181 * XIX	55680	2143	11/11/2016	16:06	195,23
NQG 3468	PB	ART. 181 * XIX	55680	2143	11/11/2016	16:06	195,23
MOJ 4302	PB	ART. 181 * XIX	55680	2143	11/11/2016	16:06	195,23
KIB 1220	PB	ART. 208	60501	2143	11/11/2016	17:30	293,47
NPZ 8203	PB	ART. 194	58270	2143	11/11/2016	18:02	195,23
OEV 9622	PB	ART. 244 * I	70301	2143	12/11/2016	09:37	293,47
MNF 3701	PB	ART. 181 * XIX	55680	2143	12/11/2016	11:14	195,23

MOD 7364	PB	ART. 181 * XIX	55680	2143	14/11/2016	08:46	195,23
QFE 3618	PB	ART. 244 * I	70301	2143	16/11/2016	16:47	293,47
KLE 3863	PB	ART. 208	60501	2143	16/11/2016	18:06	293,47
NPU 0432	PB	ART. 244 * I	70301	2143	17/11/2016	07:20	293,47
OEZ 0708	PB	ART. 244 * I	70301	2143	17/11/2016	09:09	293,47
MOH 9758	PB	ART. 244 * I	70301	2143	21/11/2016	08:29	293,47
NQJ 5389	PB	ART. 244 * I	70301	2143	21/11/2016	15:31	293,47
MOH 9758	PB	ART. 244 * I	70301	2143	22/11/2016	16:09	293,47
OEX 0622	PB	ART. 244 * I	70301	2143	22/11/2016	18:28	293,47
MOH 9758	PB	ART. 244 * I	70301	2143	24/11/2016	07:47	293,47
NQH 8939	PB	ART. 244 * I	70301	2143	24/11/2016	08:07	293,47
NPS 1181	PB	ART. 181 * XVIII	55500	2143	25/11/2016	13:56	130,16
MOH 9758	PB	ART. 244 * I	70301	2143	25/11/2016	13:58	293,47
MOB 3112	PB	ART. 244 * I	70301	2143	25/11/2016	15:47	293,47
OFG 1474	PB	ART. 244 * I	70301	2143	25/11/2016	17:23	293,47
QFS 1118	PB	ART. 244 * I	70301	2143	28/11/2016	08:40	293,47
QFH 2348	PB	ART. 181 * XVIII	55500	2143	29/11/2016	08:53	130,16
OEW 7218	PB	ART. 244 * I	70301	2143	29/11/2016	10:30	293,47
OET 0218	PB	ART. 244 * I	70301	2143	30/11/2016	17:04	293,47
NPU 5746	PB	ART. 186 * II	57380	2143	30/11/2016	17:55	293,47
NPU 5746	PB	ART. 195	58350	2143	30/11/2016	17:55	195,23
OFG 3863	PB	ART. 244 * I	70301	2143	01/12/2016	10:29	293,47
MOH 9758	PB	ART. 244 * I	70301	2143	02/12/2016	16:16	293,47
OEY 8183	PB	ART. 186 * II	57380	2143	03/12/2016	07:55	293,47
NQJ 5389	PB	ART. 244 * I	70301	2143	03/12/2016	09:21	293,47
MNL 5651	PB	ART. 181 * XI	54870	2143	03/12/2016	09:21	195,23
MNL 9851	PB	ART. 244 * I	70301	2143	03/12/2016	09:23	293,47
MMS 9318	PB	ART. 244 * I	70301	2143	07/12/2016	17:35	293,47
MMS 9318	PB	ART. 244 * III	70561	2143	07/12/2016	17:40	293,47
OGD 6318	PB	ART. 244 * I	70301	2143	12/12/2016	08:40	293,47
OGE 4653	PB	ART. 186 * II	57380	2143	12/12/2016	09:08	191,54
MOU 0492	PB	ART. 244 * I	70301	2143	12/12/2016	11:20	293,47
MMZ 5073	PB	ART. 244 * I	70301	2143	12/12/2016	11:20	293,47
OXO 4086	PB	ART. 244 * II	70481	2143	12/12/2016	11:22	293,47
OFG 0762	PB	ART. 244 * I	70301	2143	12/12/2016	14:24	293,47
OFG 7500	PB	ART. 186 * II	57380	2143	12/12/2016	13:57	293,47
MOK 2954	PB	ART. 244 * II	70481	2143	14/12/2016	14:03	293,47
MNZ 1089	PB	ART. 244 * I	70301	2143	14/12/2016	14:48	293,47
OET 4845	PB	ART. 244 * V	70721	2143	14/12/2016	17:21	293,47
MOM 7283	PB	ART. 244 * V	70721	2143	15/12/2016	13:12	293,47
NHH 2222	PB	ART. 181 * XIX	55680	2143	15/12/2016	13:21	195,23
NPT 9542	PB	ART. 244 * V	70721	2143	15/12/2016	13:39	293,47
OEW 7218	PB	ART. 244 * I	70301	2143	16/12/2016	08:22	293,47
NQC 6742	PB	ART. 186 * II	57380	2143	16/12/2016	09:11	191,54
OFB 9926	PB	ART. 181 * XIX	55680	2143	16/12/2016	13:38	195,23
OGB 8204	PB	ART. 244 * I	70301	2143	17/12/2016	08:09	293,47
HMI 3563	PB	ART. 181 * XVIII	55500	2143	19/12/2016	10:06	130,16
QFK 4310	PB	ART. 181 * XV	55250	2143	21/12/2016	14:58	130,16
NPX 2817	PB	ART. 244 * II	70481	2143	21/12/2016	15:49	293,47
OEU 1256	PB	ART. 244 * II	70481	2143	21/12/2016	15:49	293,47
MOT 9932	PB	ART. 181 * XI	54870	2143	27/12/2016	09:45	195,23
QFJ 4769	PB	ART. 181 * IV	54100	2143	27/12/2016	16:48	130,16
OFB 6404	PB	ART. 208	60501	2143	30/12/2016	17:35	293,47
OFY 8885	PB	ART. 244 * I	70301	2143	02/01/2017	17:06	293,47
OFY 8885	PB	ART. 168	51930	2143	02/01/2017	17:06	293,47
OFY 8885	PB	ART. 244 * II	70481	2143	02/01/2017	17:06	293,47
OFX 1887	PB	ART. 244 * I	70301	2143	02/01/2017	18:07	293,47
QFT 5497	PB	ART. 186 * II	57380	2143	03/01/2017	17:28	293,47
JJZ 1428	PB	ART. 208	60501	2143	06/01/2017	17:29	293,47
OGG 0567	PB	ART. 181 * XI	54870	2143	07/01/2017	09:59	195,23
OFD 3683	PB	ART. 244 * I	70301	2143	09/01/2017	17:30	293,47
NQF 8368	PB	ART. 244 * I	70301	2143	10/01/2017	07:45	293,47
NQA 3914	PB	ART. 244 * I	70301	2143	10/01/2017	17:13	293,47
OFF 8650	PB	ART. 186 * II	57380	2143	13/01/2017	18:32	293,47

POMBAL – PB 24 DE FEVEREIRO DE 2017.

ADELFRANIO RODRIGUES DE ASSIS
Setor de Autos de Infrações de Trânsito

Publicado por:
Rejane Dantas de Almeida Silva
Código Identificador:DDB5DF87

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE

INST PREVI SERV MUNIC DE SOLEDADE IPSOL
TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

O **Município de Soledade** pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Jose Francisco de Araújo, 62, Centro, Soledade PB, CEP 58155-000, inscrito no CNPJ sob o nº 08.919.425/0001-00, doravante denominado **DEVEDOR**, representado neste termo pelo Sr. Geraldo Moura Ramos, prefeito, portador do CPF nº 323.442.794-15 e do RG nº 863.144 - SSP/PB**,** residente e domiciliado na Rua Antonio M. de Vasconcelos, 130, Bairro Centro, CEP 58155-000; e o **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade IPSOL**, autarquia no âmbito da Administração Municipal, instituído em 29/12/2008, pela Lei Municipal nº 481, de 29/12/2008, inscrito no CNPJ sob o nº 10.732.530/0001-88,

situado na Rua Dr. Gouveia Nobrega, 03, Bairro Centro, CEP 58.155-000, neste município, neste ato, representado pelo Sr. Cleiton de Almeida, Diretor Presidente, portador do CPF nº 049.427.504-90 e do RG nº 2.659.446 – SSP/PB, residente e domiciliado na Rua João Marinho de Araújo, 01, Bairro Centro, CEP 58155-000, doravante denominado **CREDOR**, com fundamento na Lei Complementar nº 007/2003 de 30 de dezembro de 2003, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade IPSOL** é **CREDOR** junto ao **Município de** Soledade PB da quantia de R$ 492.357,48 (quatrocentos e noventa e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), detalhada na planilha abaixo, correspondente às **contribuições previdenciárias relativas à parte patronal** devidas e não repassadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, previstas no Artigos 90 e 92 da Lei 481/2008 com nova redação da Lei 500/2009, nos termos da Lei Complementar nº 007/2003 de 30 de dezembro de 2003 e do artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013 e ainda Nota Técnica nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS.

Mês	Base Cálculo	Contribuição Devida			Contribuição Repassada		Diferença a Repassar	
Competência		Servidor	Patronal	Deduções	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal
out/16	777.152,13	0,00	117.660,83	20.854,57	0,00	63.051,75	0,00	33.754,51
nov/16	774.731,95	0,00	117.294,42	21.712,99	0,00	0,00	0,00	95.581,43
dez/16	811.278,62	0,00	122.827,58	16.582,32	0,00	0,00	0,00	106.245,26
13/16	875.449,12	0,00	132.543,00	0,00	0,00	0,00	0,00	132.542,99
jan/17	893.654,84	0,00	135.299,34	11.066,05	0,00	0,00	0,00	124.233,29
Total Geral		**-**	**625.625,17**	**70.215,93**		**63.051,75**		**492.357,48**
Valor Total Repassado					**63.051,75**	**Saldo Devedor**	**R$ 492.357,48**	

Pelo presente instrumento o município de Soledade PB confessa ser **DEVEDOR** do montante citado e compromete-se a quitá-lo na forma aqui estabelecida.
O **DEVEDOR** renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e assume integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do **CREDOR** de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas e não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA - Do Pagamento

Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (patronal), serão pagas em 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas no valor estipulado pela Previdência Social, até o dia 30 de cada mês;
Fica obrigada a retenção do valor dos débitos em epigrafe no Fundo de Participação do Município - FPM como garantia de pagamento das parcelas acordadas neste Termo, autorizando as instituições Financeiras responsáveis pelo crédito do Fundo de Participação do Município - FPM a efetuarem os débitos.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da Atualização dos valores

Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados pelo INPC(Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acrescido de multa de 0,5% (meio por cento) e juros simples de 1% (hum por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento.
As parcelas vincendas serão atualizadas mensalmente pelo INPC(Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acrescido de juros simples de 1% (hum por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no Termo de Acordo de Parcelamento até o mês do pagamento.
As parcelas vencidas serão atualizadas mensalmente pelo INPC(Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acrescido de juros simples de 1% (hum por cento), acumulados desde a data de vencimento da parcela até o mês do efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUARTA – Das Contribuições Correntes

Fica obrigada a retenção do valor do débito das obrigações previdenciárias devido pelo município ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade - IPSOL, no Fundo de Participação do Município – FPM no mês seguinte de sua competência, das prestações acordadas neste termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento.
Na hipótese de não apresentação de Relatório do mês de competência com descrição dos valores a ser repassado até o dia 10 do mês seguinte ao mês de competência, o valor a ser retido nos termos do caput deste artigo corresponderá à média das últimas 12 (doze) competências recolhidas ou devidas, sem prejuízo da cobrança, da restituição ou da compensação de eventuais diferenças.
Na hipótese de o Fundo de Participação do Município - FPM não ser suficiente para retenção do somatório dos valores correspondentes às obrigações devidas, o valor da diferença não retida deverá ser recolhida na cota seguinte do Fundo de Participação do Município – FPM ou através de Guia de Recolhimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade – IPSOL.

CLÁUSULA QUINTA - Da Rescisão

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:
a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
b) a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos e;
c) Quaisquer outros que infrinjam o artigo 5º da Portaria MPS nº 402/2008, na redação das Portarias MPS nº 21/2013 e nº 307/2013.
A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.
A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se o **DEVEDOR** à sua cobrança judicial, atualizado pelo índice INPC(Índice Nacional de Preços ao Consumidor), acrescido de juros simples de 1% (hum por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga até a da inscrição da dívida, e honorários advocatícios.

CLÁUSULA SEXTA: Da Definitividade

A assinatura do presente termo pelo **DEVEDOR** importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos temos dos artigos 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SÉTIMA: **Da Publicidade**

O presente termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, sitio www.diariomunicipal.com.br/famup, bem como no Sítio do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, www.ipsol.pb.gov.br .

CLÁUSULA OITAVA: Do Foro

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente termo, as partes, de comum acordo, elegem o foro da Comarca do Município de Soledade, do estado da Paraíba.
Para fins de direito, este instrumento é firmado em 3 (três) vias de igual teor e forma e diante de todos os conselheiros como testemunhas.

Soledade PB, 23 de Fevereiro de 2017.

GERALDO MOURA RAMOS
Prefeito
Representante Legal do Ente

CLEITON DE ALMEIDA
Diretor Presidente
Representante Legal da Unidade Gestora

KEYLLA SAMYLLA DE ARAÚJO
Diretora Previdenciária

ADRIANO JESUS ARAÚJO DA SILVA
Diretor Administrativo e Financeiro

Publicado por:
Cleiton de Almeida
Código Identificador:2F41B9C1

